



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	21
Pautas	21
Atas.....	21
Acórdãos	21
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas.....	28
Acórdãos	28
Atos de Relatoria.....	71
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	71
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	72
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	73
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	73
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	75
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	75
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	78
Corregedoria Geral.....	80
Ouvidoria de Contas	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	80
Extratos de Distribuição.....	80
Editais	141
Despachos	141
Atos Normativos.....	143
Informativos de Licitações.....	143
Gabinete da Presidência	143
Despachos.....	143
Portarias	145
Composição Biênio 2015/2016	146
Tribunal Pleno	146
Primeira Câmara	146
Segunda Câmara	146
Corregedoria Geral.....	146
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	146
Administrativo	146

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 372528/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, VALMIR LEAL GRITEN

ADVOGADO / PROCURADOR DALVA DE SOUZA ABONDANZA (OAB/PR 29967), POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB/PR 33330), WELINGTON EDUARDO LUDKE (OAB/PR 36906)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1140/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do Exercício de 2010. INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA. Recurso de Revista proposto pelo MPJTC PROVIDO. Déficit financeiro nas fontes não vinculadas. Contas do Exercício IRREGULARES. Com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, contra o Acórdão n.º 1282/12, que julgou pela regularidade, com ressalvas, as contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU –

FOZHABITA, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Edson Mandelli Stumpf, relativas ao exercício de 2010.

Recebido o pedido, na forma dos arts. 32, IX, e 477 do Regimento Interno, e nos termos do Despacho n.º 1875/12 - GCCMNS (peça n.º 23), foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do Despacho n.º 1106/12 - GCILB (peça n.º 27).

DO PEDIDO

Inicialmente, o Ministério Público sustenta seu pedido na apuração, pela Diretoria de Contas Municipais, do déficit nas fontes livres da ordem de duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos, que corresponde a 15,08%, resultando, na conclusão daquela Unidade Técnica, pela irregularidade das contas, conforme Instrução 351/2012 (peça n.º 14).

Destaca o Parquet, no Parecer 2667/12 (peça n.º 16), que acompanhou o opinativo da Unidade Técnica mantendo a irregularidade da conta. Não obstante isso, a decisão proferida no Acórdão n.º 1282/12 julgou regular com ressalvas as contas da Entidade.

Assim, o referido Órgão propôs o presente recurso, pois entende que a decisão afronta o ordenamento jurídico aplicável, em especial à Lei Complementar 101/2000, que determina ao gestor de contas observância ao princípio do equilíbrio das contas públicas, ou seja, deve haver o equilíbrio entre receitas e despesas, inclusive, devendo limitar empenhos se necessário.

Ressalta, ainda, que o déficit orçamentário constitui improbidade administrativa, pois atenta aos princípios da Administração e causa dano ao erário, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão em sede de Recurso Especial Eleitoral n.º 34025, a qual indeferiu o registro do candidato a Prefeito do Município de Pinhalão - PR.

Além disso, cita que tal ilegalidade constitui infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas punida com multa ao Gestor que lhe der causa, conforme estabelece a Lei n.º 10.028/00, e, ainda, o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 16, inciso III, e ao artigo 18, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005.

Assim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão 1283/12 - Segunda Câmara, para que sejam julgadas irregulares as contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, atinente ao exercício de 2010.

DAS RAZÕES DO RESPONSÁVEL

Oferecido contraditório, conforme Ofício n.º 10349/14 - DP (peça n.º 53), o responsável pela Entidade, Sr. Edson Mandelli Stumpf, foi devidamente citado e, após habilitação de sua Procuradora, apresentou suas razões, conforme a Petição Intermediária 605228/14 (peças n.º 57 e n.º 58).

Destacou que a pretensão do Parquet é manifestamente desarrazoada, pois não há que se falar em ofensa ao “princípio do equilíbrio das contas Públicas”, uma vez que ausente qualquer disparidade entre receitas e despesas; que inexistente “frustração” à execução de programas; que inexistente dano ao erário; que inexistente “déficit orçamentário” ou qualquer outra ação do Gestor capaz de qualificá-lo como improbo.

Ressaltou que as razões apontadas pelo Ministério Público não são capazes de afastar a fundamentação posta no Acórdão recorrido e estão em descompasso com os fatos norteadores do feito, pois em inúmeras decisões tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas em situações análogas.

Assim sendo, o responsável pondera que a decisão recorrida está em perfeita consonância com os ditames legais e entendimento consolidado desta Corte. Por essa razão, requer que seja negado provimento ao recurso de Revista, mantendo incólumes os fundamentos postos no Acórdão.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após examinar a documentação encaminhada, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 2812/14 (peça n.º 67), concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso de Revista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, consequentemente, pela REFORMA do Acórdão n.º 1282/12 - 2ª Câmara (peça n.º 18).

Recomendou, além da desaprovação das contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, relativas ao exercício de 2010, a aplicação de multa capitulada no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei n.º 10.028/2000 e a inclusão do Responsável no rol / cadastro dos ordenadores de despesas com contas irregulares.

Destacou que o Recurso merece provimento, pois o déficit de 15,08% está em total desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que tem tolerado déficit de até 5%. Além disso, nos casos em que o déficit chegou a 5%, o Tribunal tem examinado as suas causas, não podendo tal limite ser interpretado como uma espécie de “salvo conduto” para burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco permite concluir que franqueia ao Gestor público a possibilidade de macular a Lei sem que aponte razões ponderáveis de por que incidiu no déficit e não contingenciou despesas.

A Unidade manifestou-se também no sentido de que o responsável não colacionou decisões análogas que pudessem favorecê-lo, pois não bastaria destacar decisões em que o Tribunal ressaltou contas com déficit de até 5% ou em percentual superior, pois, mesmo nesses casos, o Gestor sempre é obrigado a demonstrar e convencer o Tribunal de que não teve como evitar o déficit ou que não comprometeu as finanças públicas futuras.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o Parecer de n.º 19828/14 (peça n.º 68), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifestando-se pelo conhecimento da insurgência recursal, e, no mérito, pelo seu integral provimento a fim de que sejam consideradas irregulares as contas em exame do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA, exercício de 2010, acatando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

DO VOTO

Considerando os termos do Acórdão 1282/12 (Peça n.º 18), o pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, os argumentos trazidos pela Diretoria de Contas Municipais, este Relator vota pelo Provimento do Recurso, reformando o Acórdão e concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

Destaco que, no teor do Acórdão recorrido, não foi especificado que o déficit analisado atingiu o patamar de 15,08%, ou seja, muito superior ao índice de 5% tolerado por esta Corte de Contas quando devidamente justificado, assistindo razão ao Parquet.

No entanto, deixo de aplicar a multa prevista na Lei Federal n.º 10.028/00, art. 5º, III, §1º, por entender não ser cabível ao caso, uma vez que desproporcional.

CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista que buscou reformar o Acórdão n.º 1282/12 - S2C, concluindo PELA IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Mandelli Stumpf.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista que buscou reformar o Acórdão n.º 1282/12 - S2C, concluindo PELA IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Mandelli Stumpf.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 590301/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO, AILTON ALFREDO VALLOTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1141/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Rondon. Exercício financeiro de 2009. Contratação de serviços jurídicos em desconformidade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo não Provimento do Recurso. Ausência de demonstração da complexidade do objeto, bem como da economicidade da contratação. Acompanhando as manifestações Uniformes pelo Desprovimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 255/14 - Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto por Ailton Alfredo Valloto, ex-Prefeito do Município de Rondon, em face do Acórdão n.º 255/14 - Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Rondon, exercício de 2009, em razão da contratação de serviços jurídicos em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte.

Determinou ainda o registro de ressalva em relação às irregularidades contidas no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado[1], por três vezes, contra o responsável pelas contas, o Senhor Ailton Alfredo Valloto, em razão dos contratos n.º 53, 59 e 60/2009 em ofensa ao Prejulgado n.º 6, deste Tribunal.

Por meio do Despacho n.º 1223/14, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente, em sua peça Recursal, alega, em síntese, que tomou as medidas necessárias no sentido de realizar o competente concurso público para contratação de um advogado efetivo (consoante Decreto de nomeação n.º 3220/2009 à peça n.º 68), motivo pelo qual não haveria que se falar em ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Assevera que o referido Prejulgado não estanca a possibilidade de o gestor se cercar de profissionais capacitados para garantir a qualidade de sua gestão, e que as atividades ligadas à administração municipal sempre foram desenvolvidas pelo advogado efetivo, enquanto que apenas as tarefas específicas, dotadas de maior complexidade, tais como elaboração de projetos de admissão de pessoal, benefícios previdenciários e matérias de ordem tributária, eram realizadas pelos contratados.

Aduz que a contratação realizada para a prestação de serviços de Assessoria jurídica seguiu os princípios da Lei n.º 8.666/93 e outras normas, mediante efetivação de licitação na modalidade Pregão, sendo que as quantias pagas obedeceram aos valores praticados no mercado. Argumenta, ademais, não ser devida a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas por três vezes, eis que a matéria abordada refere-se apenas à eventual ofensa ao Prejulgado n.º 06, solicitando que, caso seja mantida, incida apenas por uma vez.

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso, para fins de que as contas do Município de Rondon, exercício financeiro de 2009, sejam aprovadas.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 2268/14, assevera, em síntese, que embora o descumprimento do Acórdão n.º 6 desta Corte não tenha feito parte do escopo de análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2009, este restou desatendido, eis que foram contratadas três empresas de forma paralela para a realização de serviços na área jurídica, ao mesmo tempo que era realizado concurso público para o provimento do cargo de advogado.

Acrescenta que os valores pagos a cada uma das empresas contratadas[2] foram superiores aos devidos ao servidor efetivo (no total de R\$ 1.042,39, conforme Edital de Concurso n.º 001/2009), em desacordo com o disposto no Prejulgado n.º 06, pelo que opina pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio 255/14 - S1ªC, e a consequente recomendação de julgamento pela Irregularidade das contas do Município de Rondon, exercício financeiro de 2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 15.708/14, aponta que o panorama fático que ensejou a irregularidade das contas permanece inalterado, pois não houve justificativa para a contratação das empresas para a realização dos serviços jurídicos, nem a sua especificidade, permanecendo sem justificativa os valores pagos aos escritórios contratados, superando em muito a remuneração paga ao servidor efetivo.

Por fim, corrobora integralmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/14 - Primeira Câmara.

VOTO

Primeiramente, deixo de conhecer da documentação juntada à peça n.º 81, eis que juntada aos autos após a inclusão do processo em pauta de julgamento, e não configurada a hipótese do art. 448-A, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para a sua retirada.[3]

Da análise do feito, verifica-se que não prevaleceram os argumentos do Recorrente em relação aos fatos que ensejaram a prolação do Acórdão n.º 255/14 - Primeira Câmara, senão vejamos.

Consoante se depreende da decisão recorrida, verificaram-se condutas contraditórias do gestor municipal, porque, ao mesmo tempo que realizou concurso público para prover o cargo de advogado, "efetuiu três contratações com prazos superiores a doze meses, para serviços afetos à área da procuradoria jurídica, quotidianos a essas atividades, sem indicação de qualquer excepcionalidade dos serviços contratados, promovendo pagamentos superiores aqueles desembolsados ao servidor público municipal concursado." (grifos nossos)

A referida contratação se deu em desconformidade ao disposto no Prejulgado n.º 06 desta Corte, que assim dispõe:

Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga. (grifos nossos)

(...) Dos Assessores Jurídicos no Poder Executivo:

Em virtude da aplicabilidade de todo o exposto para o Assessor Jurídico do Poder Legislativo ao Assessor Jurídico do Poder Executivo, deixo de repetir as linhas acima, remetendo-me, porém, a elas.

Nas razões do recurso repisaram-se os argumentos no sentido que a contratação de prestação de serviços de Assessoria Jurídica seguiu os princípios da Lei n.º 8.666/93, não se apresentando contudo, quaisquer documentos aptos a demonstrar a singularidade dos objetos envolvidos, ou ainda, a alta complexidade das demandas, "para questões que exijam notória especialização". Também não se justificou o fato das contratações superarem o prazo de 12 meses, bem como as prorrogações efetuadas, consoante apregoadas no já citado Prejulgado:

(...) Consultorias Contábeis e Jurídicas: possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (grifos nossos)

Embora tenha se ressaltado que os contratos obedeceram aos preços de mercado, somando-se os pagamentos mensais efetuados aos prestadores de serviços, o valor obtido é próximo de cinco vezes superior àquele previsto como remuneração do servidor efetivo, fato este que se encontra em franco desrespeito ao Prejulgado n.º 06, que estabelece como parâmetro os vencimentos do funcionário efetivo, bem como ao princípio da economicidade e da eficiência, corolários das contratações públicas.

No que toca ao pedido de afastamento das três multas aplicadas com base no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, há que se ponderar que, embora a matéria que ensejou a condenação seja a mesma, qual seja, o desrespeito ao Prejulgado n.º 06, esta decorreu de fatos distintos[4], quais sejam, dos Contratos de n.os 53, 59 e 60/2009, pelo que mantenho as sanções aplicadas. Diante do exposto, acolhendo a Instrução n.º 2268/14, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de n.º 15708/14, VOTO pelo Desprovimento do



Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 255/14 - Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Rondon, exercício de 2009, em razão da contratação de serviços jurídicos em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 255/14 - Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Rondon, exercício de 2009, em razão da contratação de serviços jurídicos em ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte, acolhendo a Instrução n.º 2268/14, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de n.º 15708/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 - Sessão n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014);

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Ao escritório de advocacia J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados, foi desembolsado, em média R\$ 2.600,00 mensais, do total de 96.100,00, relativamente ao Pregão n.º 06/2009, sendo que, mediante o Pregão n.º 07/2009 contratou-se a mesma empresa pelo valor inicial de R\$ 1.660,00 mensais, do total de R\$ 59.760,00, além da contratação da empresa ASSESSOPREV Assessoria e Consultoria em Assuntos Previdenciários Ltda., no valor inicial de R\$ 20.400,00, cujos desembolsos financeiros ocorreram entre os meses de maio a dezembro de 2009 (correspondendo à média de R\$ 2.914 por mês).

3. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010.)

4. Consoante entendimento firmado na seguinte decisão:

PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES FUNDADAS EM FATOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA. VERIFICAÇÃO DA CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I – Não há falar em bis in idem ou litispendência, uma vez que as ações penais mencionadas trataram de fatos diferentes, os crimes foram praticados em situações diversas, as substâncias apreendidas também não são as mesmas, bem como os sujeitos envolvidos em cada ação penal são distintos. II - Não se presta o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual foi condenado o paciente. Precedentes. III - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal, ante a verificação do trânsito em julgado do acórdão que tornou definitiva a condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada.

(STF - HC: 94073 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00009.)

PROCESSO N.º: 653135/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ CLAUDIO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 54917), HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 11047)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1147/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho. Reclamatória Trabalhista. Utilização de cargo de provimento em comissão para atribuições não compatíveis com esse tipo de cargo. Sentença que declarou a nulidade da contratação e condenou o Município ao pagamento do FGTS correspondente ao período laborado, ante o teor da Súmula n.º 363 do TST. Procedência em face do gestor responsável pela nomeação irregular, tendo em vista a ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Aplicação da multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho - 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, que encaminha cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista de n.º 02642-2010-007-09-00-9, formulada por Sofia Mazur Vieira em face do Município de Balsa Nova, para a adoção das providências pertinentes (peça n.º 2).

De acordo com a sentença (peça 2, p. 2 a 6), a reclamante foi admitida pelo Município reclamado em 01/04/2006, o que se deu por meio de sua nomeação para o cargo de provimento em comissão de "atendente". Todavia, a decisão reconheceu que a reclamante sempre laborou na condição de "auxiliar de serviços gerais", até a sua exoneração, em 01/12/2008. Dessa forma, o Juízo declarou a nulidade da contratação levada a efeito, em consonância com o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que as funções exercidas pela reclamante não se enquadravam nas disposições dos incisos II e V do já referido artigo 37, pois o Município não comprovou que a reclamante desempenhava atribuições de direção, chefia ou assessoramento, de modo que deveria ter sido submetida a concurso público.

Em virtude da situação acima narrada, o Juízo julgou a Reclamatória Trabalhista parcialmente procedente, condenando o Município a pagar a reclamante os valores relativos ao FGTS correspondente a todo o período pelo qual perdurou a contratação irregular, nos termos da Súmula n.º 363, do Tribunal Superior do Trabalho[1]. Ainda, foi determinada a expedição de ofícios a este Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, com cópias da decisão, para as providências cabíveis.

A Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, o ilustre Conselheiro Nestor Baptista (Despacho n.º 188/12, peça 6). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. José Franco Pellizzari, Prefeito Municipal à época dos fatos versados na sentença.

O então Prefeito, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa (gestão 01/01/2009 a 30/09/2010 e 30/10/2010 a 18/07/2012), alegou, em síntese, que (peça 13):

- a relação de trabalho em apreço ocorreu no período em que era Prefeito o Sr. José Franco Pellizzari, e não durante o seu mandato;

- a sentença encaminhada apenas deferiu o pagamento de saldos de salários e do FGTS pertinente ao período laborado pela reclamante;

- toda a tese alinhada a questão dos cargos de provimento em comissão está sedimentada única e exclusivamente em princípios gerais da Constituição Federal, que não foram objeto de especificações e regulamentações por leis ordinárias, pelo que concluiu que inexistia obrigatoriedade dos agentes públicos adotarem práticas proibitivas de nomeações como a analisada, haja vista o princípio da legalidade;

- há previsão textual do cargo analisado em lei não declarada inconstitucional;

- em municípios pequenos há pouca mão-de-obra qualificada de assessoramento;

- em sua gestão editou a Lei Municipal n.º 624/2011, instituindo novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, revogando expressamente as Leis que criaram cargos comissionados considerados ilegais por decisões judiciais;

- atualmente, não existe cargo de provimento em comissão que desrespeite o artigo 37, caput, I e II, da Constituição Federal;

- a Administração realizou concurso público ofertando 289 cargos de provimento efetivo (Edital n.º 03/11);

- a atual Administração já adotou todas as medidas para a correção de irregularidades como a apontada na Representação;

- nos autos de processo denominado de Relatório de Inspeção, houve por parte deste Tribunal uma investigação acerca de todos os cargos de provimento em comissão no Município de Balsa Nova, o que resultou no Achado n.º 04 do Relatório Preliminar de Inspeção n.º 70/11, o qual deu origem a recomendações de punições;

- como o Tribunal de Contas já se pronunciou especificamente sobre a questão das contratações irregulares por meio de cargos em comissão, e como todas as medidas sugeridas para a correção já foram eficazmente adotadas, descabe a emissão de nova decisão sobre a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em razão do exposto, requereu o arquivamento da Representação. Juntou os seguintes documentos: cópia da decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Município de Balsa Nova em face da decisão de 1º grau comunicada a esta Corte (peça 13, p. 8 e ss.); cópia da Lei Municipal n.º 624/2011 e dos atos referentes ao concurso público regulado pelo edital n.º 003/2011 (peças 14, 15 e 16); cópia do Relatório de Inspeção n.º 70/11, referente ao processo 610693/11[2] deste Tribunal de Contas (peça 16, p. 24 e ss.).

O Sr. José Franco Pellizzari (gestão 2005/2008), por sua vez, afirmou que, ao assumir a Chefia do Poder Executivo de Balsa Nova, em 2005, encontrou quase todos os cargos públicos ocupados apenas por detentores de cargos em comissão. Salientou que o gestor anterior não promoveu a exoneração desses servidores ao final de sua gestão porque teria que lhes pagar a rescisão, porém, não havia recursos em caixa. Assim, afirmou que houve o desligamento apenas dos ocupantes de cargos comissionados pertencentes ao conhecido 1º escalão (Secretários e Diretores).

Aduziu também que, no início do exercício de 2005, este Tribunal realizou uma verificação in loco no Município e orientou quanto à premente necessidade de regularização da situação funcional dos servidores, que obrigatoriamente deveriam ocupar cargos efetivos, nomeados após prévia aprovação em concurso. Noticiou que, após as providências necessárias, no exercício de 2006 o Município realizou concurso público para o preenchimento de algumas vagas e que os registros respectivos foram efetuados neste Tribunal por meio do Protocolo n.º 531284/06.

Ainda, afirmou ter elaborado Projeto de Lei dispondo sobre a estrutura organizacional do Município, sendo que os cargos comissionados seriam reduzidos de 684 para 115. Todavia, segundo o representado, esse Projeto foi rejeitado pela Câmara Municipal. Também os Projetos de Lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município e sobre o quadro geral dos servidores municipais foram rejeitados pelo Poder Legislativo local. Em virtude de tais fatos, grande parte dos servidores foi mantida em cargos em comissão. Argumentou que, assim, não pode ser responsabilizado pela condenação trabalhista comunicada. Requereu o arquivamento da Representação (peça 20).

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP



(Parecer n.º 10187/13, peça 22), a unidade preliminarmente ressaltou que a Inspeção realizada em Balsa Nova entre 07/11/2011 e 11/11/2011, que deu origem ao Relatório de Inspeção n.º 70/11 – DCM, emitido no processo 610693/11, “não teve por escopo avaliar a regularidade dos cargos comissionados do município como um todo, vez que o achado n.º 2 se referiu apenas à análise da irregularidade da contratação de advogados e de assessoria jurídica”. Assim, concluiu a unidade que não há sobreposição dos objetos dos expedientes.

No que se refere ao mérito da Representação em exame, pontuou a DICAP que a ausência de juntada de documentação comprobatória das alegações trazidas e a necessidade de maiores esclarecimentos por parte dos dois ex-gestores impediam a emissão de parecer conclusivo. Mencionou que o Prefeito à época dos fatos, Sr. José Franco Pellizzari, não anexou cópia dos Projetos de Lei apresentados para regularização do quadro funcional do Município, nem as cópias dos ofícios que alega ter enviado ao Poder Legislativo, questionando os motivos da não aprovação dos referidos Projetos. Assim, opinou pela intimação do Sr. José Franco Pellizzari, para a apresentação da documentação mencionada.

Especificamente no tocante às alegações trazidas pelo representante do Município de Balsa Nova, a DICAP frisou que no endereço eletrônico do Município era possível verificar que “de fato, a lei municipal n.º 624/2011 alterou a situação dos cargos comissionados do Município (...)”. No entanto, “apesar da adequação da legislação municipal ao contido no artigo 37, V, da Constituição Federal, o artigo 35, parágrafo 1º, II, do diploma legal municipal abriu a possibilidade de os servidores comissionados continuarem em seus cargos até realização de concurso público”. Ressaltou, ainda, que em consulta ao quadro de cargos do Município constatou-se “que ainda há pagamento de alguns comissionados que não parecem exercer funções de assessoramento, direção ou chefia, conforme anexo abaixo: auxiliar de escritório, tarefeiros, oficial de gabinete, administrador regional, auxiliar administrativo, atendente de serviços, agente administrativo, agente educacional, atendente, assistente executivo, assistente geral e assistente técnico”.

Desse modo, opinou a unidade pela realização de diligência para apresentação de justificativa quanto à demora na exoneração dos cargos comissionados irregulares, vez que a legislação referida é datada de 03/05/2011.

Especificamente com relação ao cargo de administrador regional, questionou a regularidade de seu enquadramento como cargo em comissão, mencionado haver necessidade de esclarecimentos sobre as efetivas funções de tal cargo.

Observou também que o quadro de pessoal demonstra quantidade excessiva de alguns comissionados que, a princípio, referem-se a funções de assessoramento, chefia e direção (chefe de setor, chefe de seção e chefe de divisão), e que as quantidades de vagas previstas não estão em conformidade com a Lei.

Por conseguinte, opinou pela realização de diligência para a demonstração, pelo Município, de existência de servidores hierarquicamente submetidos aos comissionados aludidos, além de esclarecimentos sobre eventual aumento no número de vagas existentes e acerca do número de servidores efetivos que ocupam cargos em comissão, de modo que se possa observar se há razoabilidade na proporção.

Ainda, sugeriu a expedição de determinação à origem, para que alimente de maneira completa o SIM-AP, na parte referente à indicação dos servidores admitidos, uma vez que, embora o Município tenha informado a realização de cinco processos seletivos desde 2010[3], não houve o preenchimento dos dados referentes aos servidores admitidos em decorrência dos dois últimos editais; a expedição de determinação à origem para que envie para registro a documentação referente aos concursos públicos referentes aos Editais n.º 6/2011 e 12/2012, ainda não enviados.

Acolhidas as sugestões da DICAP (Despacho 543/13, peça 23), foram intimados o Prefeito Municipal Luiz Cláudio Costa e o ex-Prefeito José Franco Pellizzari para a apresentação dos esclarecimentos solicitados pela unidade. O atual Prefeito foi também intimado para alimentar corretamente o SIM-AP, informando os servidores admitidos em decorrência dos concursos públicos regulados pelos Editais n.ºs 6/2011 e 12/2012, e para encaminhar a documentação concernente a estes concursos para análise desta Corte, sob pena de instauração de novo procedimento, a fim de responsabilizá-lo.

O Prefeito Luiz Cláudio Costa aduziu que os cargos comissionados em questão foram previstos nas Leis Municipais n.º 230/91, n.º 253/93 e 268/94, revogadas pela Lei n.º 624/2011, que colocou em extinção os cargos comissionados irregulares. Afirmou que das 294 vagas de cargos comissionados, apenas 54 foram consideradas essenciais para a manutenção do serviço público, de modo que serão regularizadas por meio do concurso a ser realizado oportunamente.

Com relação ao cargo de administrador regional, esclareceu que se tratam de cargos destinados a regularizar a investidura dos subprefeitos designados pelo Poder Executivo para administrar os distritos municipais de Balsa Nova, nos termos dos artigos 104 e 105 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aparente excesso de cargos de chefe de setor, chefe de seção e chefe de divisão, alegou que também há ocupação transitória de cargos em extinção, que haviam sido previstos pelas leis anteriores (peça 31).

O Sr. José Franco Pellizzari, por sua vez, não trouxe qualquer documento aos autos. Em contrapartida, apresentou novo arrazoado em que sustentou não ter praticado qualquer ato irregular. Segundo o representado, a nomeação da reclamante, por ele realizada, foi regular, pois havia autorização legal. Além disso, havia a necessidade de se assegurar a continuidade da prestação do serviço público e estava ausente qualquer má-fé. Argumentou que as funções, na prática, desempenhadas pela autora da reclamatória trabalhista é que supostamente não correspondiam ao cargo. Nesse contexto, afirmou que o Prefeito não tem o controle geral de todas as atividades desenvolvidas por todos os servidores do quadro. Requeceu a rejeição da Representação (peça 49).

Os autos retornaram à DICAP (Parecer n.º 20175/13, peça 50), que ressaltou que o

ex-Prefeito José Franco Pellizzari não trouxe qualquer documento apto a demonstrar sua alegação inicial de que durante sua gestão tomou as medidas necessárias para a regularização do quadro de cargos do Município. Relativamente aos seus argumentos de defesa, explicitou a unidade que ainda que não houvesse ocorrido desvio de função, o próprio provimento do cargo foi irregular, visto que o cargo comissionado de atendente, para o qual foi nomeada a reclamante pelo ex-gestor representado, não se compatibiliza com os ditames da Constituição Federal, que somente autoriza o provimento comissionado para as funções de direção, chefia ou assessoramento. De tal modo, sugeriu a procedência da Representação em face do Sr. José Franco Pellizzari, pelo provimento irregular de cargo em comissão, sugerindo também a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e a intimação do Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que julgar cabíveis, nos termos do artigo 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne aos demais apontamentos efetuados no Parecer n.º 10187/13 – DICAP, ponderou que ainda existiam irregularidades não sanadas, nem justificadas. Assim, opinou a Diretoria por nova diligência à origem.

Entretanto, tendo em vista a constatação de que no ano de 2012 foi realizada inspeção in loco junto ao Município de Balsa Nova, nos Poderes Executivo e Legislativo, conforme autos de Relatório de Inspeção n.º 76550/12[4], e que em tal expediente foram analisados os mesmos pontos levantados pela DICAP no Parecer n.º 20175/13 (peça 50), as diligências solicitadas foram indeferidas, já que a matéria estava sendo examinada naquele processo, de objeto mais amplo.

Assim, determinou-se o retorno dos autos à DICAP, para nova manifestação, ressaltando-se que a análise deveria se restringir ao caso apresentado pela Justiça do Trabalho, consistente na contratação da Sr.ª Sofia Mazur Vieira (Despacho 1314/13, peça 51).

Diante da determinação acima, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reiterou os termos de seu opinativo anterior no que se refere à sugestão de “procedência da Representação quanto ao Prefeito do Município de Balsa Nova à época dos fatos, Sr. José Franco Pellizzari, pelo provimento irregular de cargo em comissão”, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], e a intimação do Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que julgar cabíveis, em conformidade com a fundamentação apresentada (Parecer n.º 16912/13, peça 55).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela procedência da Representação, com aplicação da multa estipulada no artigo 87, II, c, da Lei Orgânica ao ex-Prefeito José Franco Pellizzari, pelo uso indevido de cargos de provimento em comissão, e pela expedição de determinação ao Município para que promova ação contra o ex-Prefeito, visando o ressarcimento aos cofres públicos, diante dos prejuízos causados com a condenação do Município ao pagamento de FGTS (Parecer 16912/13, peça 55).

2. VOTO

A Representação é procedente, pois o exame dos autos revela que a trabalhadora reclamante foi nomeada para cargo de provimento em comissão sem que as atribuições correspondentes ao cargo para o qual foi nomeada, de “atendente”, estivessem albergadas pelo comando contido no artigo 37, V, da Constituição Federal. Além disso, o Poder Judiciário reconheceu na sentença proferida que as funções desempenhadas na prática pela trabalhadora reclamante, de “auxiliar de serviços gerais”, também não se enquadravam no disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal. Houve desvio de função, sendo que as atribuições efetivamente exercidas eram igualmente estranhas às previstas do comando constitucional citado para os cargos de provimento em comissão.

Não pode ser acatada a alegação do gestor municipal de que inexistia regulamentação legal em relação aos cargos públicos, notadamente em relação aos cargos de provimento em comissão. É importante frisar que a própria Constituição Federal prescreve que a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública é o concurso público e que os cargos de provimento em comissão somente são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos exatos termos do supracitado artigo 37, incisos II e V:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Ainda, o dispositivo mencionado enuncia, no § 2º, que “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Destarte, resta evidente que os cargos comissionados constituem exceção à obrigatoriedade do concurso público e que as hipóteses em que esses são lícitos restringem-se àquelas descritas no inciso V, parte final.

Desnecessário, então, haver regulamentação infraconstitucional, pois a própria Constituição Federal, que se encontra no topo do ordenamento jurídico, prevê tal regramento, estabelecendo de forma suficiente as hipóteses em que os cargos comissionados serão regulares. Note-se que a norma referente aos cargos de



provimento em comissão pode ser classificada como de eficácia plena.

Acerca das normas constitucionais de eficácia plena, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino[6] ensinam:

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente quis regular.

As normas de eficácia plena não exigem a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados. São, por isso, normas de aplicabilidade direta, imediata e integral.

Desse modo, é patente a irregularidade na existência de cargo de provimento em comissão para o desempenho de funções de atendente, bem como de auxiliar de serviços gerais.

Destaco que igualmente não se sustenta a tese da defesa de que não haveria irregularidade, uma vez que o cargo de provimento em comissão objeto da Representação tinha previsão textual em lei não declarada inconstitucional.

É oportuno lembrar que os Tribunais de Contas detêm competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade de leis quando do exame de um caso concreto, o chamado controle incidental ou difuso de constitucionalidade. É nesse sentido o teor da Súmula n.º 347, do Supremo Tribunal Federal: "O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO".

Ademais, no caso em tela, era evidente a inconstitucionalidade da nomeação, haja vista que o cargo de "atendente", pela própria denominação, nitidamente não encerra atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Dessa forma, a despeito do desvio de função, o gestor responsável pela nomeação não pode alegar cumprimento de lei para se eximir de responsabilidade, pois a Lei em questão continha previsão manifestamente contrária à Constituição Federal.

Ainda, oportuno ressaltar que o Sr. José Franco Pellizzari, responsável pela nomeação, alegou em sua defesa que este Tribunal de Contas, no início de 2005, realizou uma verificação in loco no Município e orientou a Administração quanto à premente necessidade de regularização da situação funcional dos servidores, que obrigatoriamente deveriam ocupar cargos efetivos, nomeados após prévia aprovação em concurso.

No que se refere à suposta elaboração de projetos de lei por parte do Sr. José Franco Pellizzari, dispondo sobre a estrutura organizacional do Município e reduzindo os cargos de provimento em comissão, os quais, segundo a defesa, teriam sido rejeitados pela Câmara, tais fatos sequer foram comprovados. Além disso, esses argumentos não são suficientes para justificar a prática de ato flagrantemente contrário aos ditames da Constituição Federal.

Em virtude do exposto, conclui-se que ocorreu irregular nomeação para cargo de provimento em comissão e, em consequência, infração à regra constitucional do concurso público.

Por fim, cabe ressaltar que as inspeções já realizadas no âmbito do Município de Balsa Nova não tiveram por escopo analisar a nomeação especificamente tratada nos presentes autos, de modo que não há ofensa à coisa julgada. Observe-se que nos autos 610693/11, mencionado na defesa, foi analisado o provimento irregular de cargos comissionados por amostragem, e no presente caso foi analisada uma nomeação específica. Ainda, o período inspecionado naqueles autos foi de janeiro a junho de 2011, sendo que foi considerado responsável o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, nos termos do Acórdão n.º 4181/12 - Primeira Câmara, gestor diverso do responsável pela nomeação avaliada na presente Representação.

Como o provimento irregular de cargo público em exame ocorreu em 01/04/2006, se estendendo até 01/12/2008, período em que já vigorava a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, cumpre responsabilizar pela irregularidade o Sr. José Franco Pellizzari, então Prefeito Municipal e gestor responsável pela nomeação, aplicando-lhe, em consequência, a multa administrativa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Orgânica, que tem a seguinte redação:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (valor atualizado para R\$ 290,19, conforme Portaria n.º 1114/14)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido;

Cabe mencionar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Município foi condenado somente a pagar à reclamante os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Entretanto, o FGTS é devido ao trabalhador em virtude da relação de trabalho, como contraprestação, nos termos da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, apesar da nulidade da admissão. Assim, entendo que descabe determinar a recomposição do erário quanto a tais valores, visto que condenar o gestor representado ao pagamento de quantia equivalente para o Município importaria em enriquecimento sem causa do ente, uma vez que o Município beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. José Franco Pellizzari, inscrito no CPF sob o n.º 109.496.239-20, ante a ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e, em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar procedente a presente Representação em face do Sr. José Franco Pellizzari, inscrito no CPF sob o n.º 109.496.239-20, ante a ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal;

II - Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 - Sessão n.º 10.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula n.º 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções de 2011. Período inspecionado: janeiro a junho de 2011.

Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

3. Edital n.º 01/2010, de Teste Seletivo, e Editais n.º 01/2011, 03/2011, 6/2011 e 12/2012, de Concursos Públicos.

4. Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

6. Direito Constitucional Descomplicado, 4ª edição, São Paulo: Editora Método, 2009, p. 58.

PROCESSO N.º: 556471/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PERKONS SA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, ADAO JOSE LARA VIEIRA, MARCELO LINHARES FREHSE, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MARIANA ROCHA URBAN, ALVACIR, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ENGEBRAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, ELISEU KOPP & CIA LTDA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A, MARCELO JOSE ARAUJO, VILSON VIEIRA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, MARCELO LINHARES FREHSE, TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, ENGEBRAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, ELIANA PETERLINI, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO BECKER, VENCESLAU ROBERTO DOS SANTOS, TELMA FABIANE DE BRITO, ADAO JOSE LARA VIEIRA, MARIANA ROCHA URBAN, ALVACIR GONCALVES MENDES, MARCIO GEFERSON DE SOUZA, LEOMAR DE ANDRADE, JULIO PEREIRA, JOSE ELIAS DE SOUZA, ROSANA ZANON, LUIZ CELSO MACHADO, WELDER LAERTES DE CASTRO GAMBA, LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE, EMERSON ALVES BORTOLAN, SAMUEL LUIZ VENDRAMIN, ANDREIA FORTUNATO, LUIZ FERNANDO CULPI, ALESSANDRO PERES NOWICKI, LEACIR DE AQUINO ROSSETO, ROGERIO FALCAO, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RICARDO MASSAO SUGUIMOTO, EDUARDO ALEXANDRE CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR: AIRTON PEASSON (OAB/PR 20391), ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP 137642), ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA (OAB/PR 33019), ANDREIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB/PR 54931), BRUNO FONSECA MARCONDES (OAB/PR 36754), BRUNO MARZULLO ZARONI (OAB/PR 37252), CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO (OAB/PR 48483), CAROLINE CHANDOHA (OAB/PR 48966), CAROLINE CHANDOHA (OAB/PR 48966), CHIRISSI CARLOS HAGEMESTER (OAB/SP 251533), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB/PR 44134), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), EDUARDO NOVAIS (OAB/SP 313204), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PR 19252), FERNANDA MACIEL GARCEZ (OAB/PR 44892), FRANCISCO BRAZ NETO (OAB/PR 20600), GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR 24526), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280), HENRIQUE CARTAXO



FERNANDES LUIZ (OAB/PR 38214), JORGE GOMES ROSA NETO (OAB/PR 29046), LUCAS THADEU PIERSON RAMOS (OAB/PR 48203), LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB/PR 37019), LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB/PR 36602), MARCO AURELIO HELLER DE PAULI (OAB/PR 44030), MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (OAB/PR 61710), MARIA CANDIDA SANTOS PINHO (OAB/PR 36354), MARIA TÍCIANA CAMPOS DE ARAUJO (OAB/PR 29793), MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI (OAB/PR 35214), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), MAURO VINÍCIUS NUNES FESTA (OAB/PR 56266), MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), NELSON GUARNIERI DE LARA (OAB/SP 8820), PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR (OAB/PR 21507), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB/PR 3645), RENATO BELTRAMI (OAB/PR 6846), RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL (OAB/PR 36391), ROBERTO TUMA ZANETTI, RODRIGO LAYNES MILLA (OAB/PR 41511), SADRAQUE DA COSTA JUNIOR, SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305), TANIA REGINA BARROS (OAB/SP 173660), TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO (OAB/PR 48981), THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR 40655)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1148/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades em procedimento licitatório. Revogação do certame pela Administração. Perda do objeto. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada pela Perkons S/A, pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas ilegalidades relativas à Concorrência Pública n.º 082/2011, tipo menor preço, promovida pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Administração (SMAD), com vistas à: "Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços" (peça 2, p. 41, grifei).

O edital estimou em R\$ 28.303.567,52 (vinte e oito milhões, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o valor máximo das contratações, pelo período de 12 (doze) meses.

Segundo informações constantes do site do Poder Executivo Municipal, a sessão pública de habilitação dos licitantes estava designada para 13/11/2012.

A Perkons S/A se insurge, em síntese, contra os seguintes aspectos da licitação:

- adoção do tipo menor preço;
- realização da fase de classificação das propostas de preços antes da etapa de habilitação dos licitantes;
- ausência de definição clara do objeto licitado;
- exigência restritiva à competição (tecnologia Laser ou Doppler);
- realização de novos testes em equipamentos não aprovados em testes anteriores realizados no curso do processo licitatório.

Diante das supostas irregularidades, requer a suspensão cautelar do certame e, posteriormente, a anulação da licitação ou dos atos ilegais praticados.

Cabe mencionar que outras empresas apresentaram Representações[1] em face da Concorrência Pública n.º 082/2011, do Município de Curitiba, as quais foram apensadas aos presentes autos visando análise e decisão uniformes, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Engebras S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de informática.

A Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., por sua vez, aponta que:

- teriam ocorrido diversas ilegalidades na análise, pela Administração, das amostras do consórcio de empresas declarado primeiro colocado na fase de classificação; em razão disso, o CONSÓRCIO IESSA, INDRA, VELSYS deveria ter sido desclassificado do certame, após a constatação de que seus equipamentos não cumpriam diversos itens do edital;

- requer suspensão cautelar da licitação e que seja "confirmada e declarada a reprovação e desclassificação do Consórcio Licitante e o chamamento da licitante segunda colocada e seguimento do certame" (p. 25, peça 2, autos n.º 507713/12).

A Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.[2], por seu turno, alega que:

- o objeto licitado mostra-se supostamente com grau de tecnologia injustificada e inibidora da participação de interessados;
- o objeto é restritivo porque a tecnologia exigida é inovadora no mercado nacional e que os resultados buscados poderiam ser atingidos pelos equipamentos hoje usualmente utilizados;

- a tecnologia exigida – detecção por meio não intrusivo ao solo: laser ou doppler – só pode ser atendida por 2 (duas) empresas do setor: INDRA e VELSYS, que possuem equipamentos homologados pelo INMETRO, sendo que esta última já possui relações comerciais com o Município de Curitiba.

A Engebras S/A alega, em síntese[3]:

- ilegalidade da exigência de os equipamentos possuírem tecnologia laser ou Doppler, restando excluídos do certame os radares que utilizam medidor ótico ou outros princípios funcionais;
- ilegalidade de outras especificações técnicas exacerbadas, que podem conduzir a contratação necessariamente para um único e determinado fornecedor; exigência de que os equipamentos fiquem totalmente ocultos dentro do compartimento do gabinete; detalhamentos do sistema de captura de imagem digital, do equipamento

fotográfico e do sinalizador de velocidade em barreira eletrônica.

Intimada para prestar esclarecimentos preliminares, a Sr.ª Denise Santos Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pronunciou-se às peças 21 a 45. Consta dos autos que 4 (quatro) licitantes apresentaram propostas no certame (conforme ata n.º 001/2012, peça 30, p. 193): CONSÓRCIO IESSA-INDRA-VELSYS (proposta: R\$ 27.450.258,23); SUPREMA SISTEMAS RODOVIÁRIOS LTDA. (R\$ 27.592.496,00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. (R\$ 27.949.859,48); ENGEBRAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA (R\$ 28.303.507,70).

A proposta da primeira colocada, após avaliação das amostras dos equipamentos, foi declarada classificada, decisão esta mantida no julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos concorrentes (peça 28, p. 181).

A documentação referente à habilitação dos licitantes estava sendo analisada pela comissão de licitação e por equipe técnica da Secretaria Municipal de Trânsito (peça 44, p. 183 e seguintes), sendo que o resultado dessa fase do procedimento licitatório seria divulgado em 29/11/2012.

Sobreveio, entretanto, suspensão da licitação por ordem judicial, exarada pelo Desembargador do Tribunal de Justiça Dr. Paulo Hapner, relator do Agravo de Instrumento n.º 986.439-7, que conferiu a esse o efeito ativo então pleiteado pela licitante FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. (peça 22, p. 6 e seguintes). A Representação foi recebida, conforme Despacho n.º 243/2012 (peça 47), quanto aos seguintes pontos:

- adoção do tipo menor preço;
- realização da fase de classificação das propostas de preços antes da etapa de habilitação dos licitantes;
- ausência de definição clara do objeto licitado;
- exigências restritivas à competitividade do certame (tecnologia laser ou Doppler, registro de velocidade até 300 Km/h, realização de especificações de cunho estético, qualificação técnica dos licitantes, comprovação de experiência anterior);
- realização de novo teste em equipamentos não aprovados no primeiro e irregularidades diversas verificadas em testes referentes às amostras fornecidas pelo consórcio provisoriamente classificado em primeiro lugar, que implicariam em sua desclassificação.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do certame, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, no mesmo Despacho citado, indeferiu o pleito das Representantes, nos seguintes termos:

2.2. APRECIÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR

Ambas as representantes pleiteiam a suspensão cautelar da licitação.

Entendo que os pedidos não merecem acolhimento.

Inicialmente, observo que o certame em tela foi suspenso e reiniciado por determinações e autorizações judiciais três vezes e, por decisões desta Corte de Contas, uma vez.

No tocante à suspensão determinada por este Tribunal, tal se deu por medida cautelar que produziu seus efeitos de 29/02/2012 a 24/05/2012, quando foi revista pela Corte.

Por ocasião da revogação dessa cautelar (Recurso de Agravo n.º 143952/12, Acórdão n.º 1393/12 - Pleno), reconheceu-se a existência do perigo na demora inverso, nos seguintes termos:

"[...] embora não tenha sido ventilado pelos recorrentes, há mais um fundamento para rever a cautelar anteriormente proferida, qual seja o periculum in mora inverso: sabe-se que a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS paga indenização mensal de mais de 700 (setecentos) mil reais à CONSILUX – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., antiga contratada, pela ocupação de todos os seus bens, pessoal e serviços destinados à manutenção do serviço de fiscalização eletrônica do trânsito do município.

Esses gastos continuarão a ser feitos enquanto não se ultimarem a licitação e a posterior aquisição dos equipamentos necessários à realização dessa fiscalização pela Administração direta.

Ou seja, a suspensão da licitação por mais tempo causará prejuízos aos cofres do Município."

Não se tem notícia de que os fatos narrados no excerto do Acórdão transcrito tenham se alterado. E, pelo que se vê nas ruas de Curitiba, os radares continuam sendo utilizados pela Administração Municipal.

Persistindo, portanto, a situação fática descrita, entendo que deve ser seguido o posicionamento adotado pela Corte no referido julgado e, por conseguinte, indeferido o pedido cautelar.

Lembro ainda que a quarta suspensão judicial da CONCORRÊNCIA N.º 082/2011 subsiste até a presente data, como exposto no relatório deste despacho. Portanto, a suspensão da licitação por este Tribunal, atualmente, não teria efeito prático, visto que o certame já está suspenso.

2. VOTO

Considerando a efetiva revogação da Concorrência n.º 082/2011, pela Secretaria Municipal de Administração de Curitiba – SMAD (peças 240 e 243), conclui-se que de tal forma não subsiste qualquer irregularidade passível de apuração por esta Corte de Contas nos presentes autos, em conformidade com a Instrução n.º 905/14 - DCM e o Parecer n.º 5555/14 - SMPJTC (peça 247).

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, bem como das demais Representações em apenso, por perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL



MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação, bem como das demais Representações em apenso, por perda do objeto.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 - Sessão n.º 10.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. - Representação n.º 507713/12, formulada pela Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.;

- Representação n.º 33770/12, formulada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.;

- Representação n.º 36230/12, formulada por Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de informática.

Em apenso, conta ainda o pedido de acesso à informação formulado pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, autuado sob o n.º 900048/13.

2. Representação n.º 33770/12.

3. A estes autos, de n.º 36230/12, encontram-se apensadas as Representações de n.os 48409/12 (Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.) e 45558/12 (Eliseu Kopp & Cia Ltda.).

PROCESSO N.º: 863874/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, ANA PAULA GRACIANO DA MOTA, JAQUELINE VALLI MOCELIN, RONY MARCOS DE LIMA, IVALDO PEDRO PATRÍCIO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, ANA PAULA GRACIANO DA MOTA, JAQUELINE VALLI MOCELIN, RONY MARCOS DE LIMA, IVALDO PEDRO PATRÍCIO, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTI, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, LARSON ORLANDO, FELIPE RIEGLER MELLO, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54838), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB/PR 27171), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB/PR 41321), CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO (OAB/PR 38952), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24607), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB/PR 23539), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB/PR 37906), GABRIEL PLACHA (OAB/PR 30255), MURILO VARASQUIM (OAB/PR 41918), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANA (OAB/PR 35273), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB/PR 41585), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB/PR 38637), VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (OAB/PR 69684)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1149/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações – Supostas irregularidades em edital de Concorrência Pública – Anulação do certame pela Administração – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com amparo no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93[1], que aponta supostas irregularidades no procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 12/2013, do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, autarquia estadual, cujo objeto era a contratação de serviços de monitoramento de exames práticos[2], do tipo Técnica e Preço, por lote único.

O representante requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, a correção de diversas irregularidades identificadas, com a reabertura dos prazos para participação no certame.

O valor máximo para a contratação foi fixado em R\$ 36.075.000,00 (trinta e seis milhões e setenta e cinco mil reais), para o prazo de 60 (sessenta) meses. A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e das propostas foi designada para o dia 10 de dezembro de 2013.

A Representação foi recebida, haja vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, bem como na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte[3], nos termos do Despacho n.º 1844/13 (peça 4). Em suma, o recebimento se deu quanto aos seguintes pontos:

- a) a nulidade de alteração efetuada no edital, que suprimiu a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica antes prevista[4], sob o argumento de suposta inexistência do motivo apontado pela administração para realizá-la[5];
- b) ausência de exigências relativas à comprovação da capacidade técnica dos licitantes na fase de habilitação;
- c) ausência de publicação do edital após a alteração referida nos itens anteriores;
- d) inadequação e contradição na adoção do tipo técnica e preço;
- e) estabelecimento de pesos diferentes para as notas técnica e de preços, 6 e 4, respectivamente;

f) ausência de detalhamento quanto à prova de conceito;

g) inexistência de justificativa para a linha de corte da nota técnica;

h) previsão de requisitos de habilitação em anexo do edital e não no corpo deste. Diante da plausibilidade das alegações da representante, conforme demonstrado no Despacho n.º 1844/13, e do perigo na demora, o então Corregedor-Geral, o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedeu a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão do certame[6].

Na mesma ocasião, foi determinada também a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Diretor-Geral Marcos Elias Traad da Silva, bem como do Sr. Alexandro Sebastião Carneiro de Melo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para ciência e cumprimento da decisão, bem como para o fornecimento de informações atualizadas sobre o procedimento licitatório, além do encaminhamento de cópia integral dos respectivos autos.

A decisão cautelar proferida foi ratificada pelo Plenário deste Tribunal de Contas na sessão de 12/12/2013, nos termos do Acórdão 5539/13 - STP (peça 11).

Intimados, os Srs. Marcos Elias Traad da Silva e Alexandro Sebastião Carneiro de Melo apresentaram manifestação conjunta (peça 21) argumentando que, antes mesmo de chegar ao conhecimento do DETRAN/PR a decisão desta Corte de Contas, o certame já havia sido suspenso em decorrência de solicitação da Coordenadoria de Gestão da Informação do DETRAN/PR, para que houvesse tempo hábil para responder questionamentos e impugnações ao edital publicado.

Posteriormente à suspensão descrita, considerando a eventual existência de impropriedades técnicas no instrumento convocatório, a Diretoria-Geral do DETRAN/PR determinou a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, para manifestação. A Assessoria Jurídica emitiu parecer favorável à anulação da licitação (Parecer Jurídico n.º 020/2014-AJU), o qual foi aprovado pelo Diretor-Geral do DETRAN/PR, que anulou, assim, a Concorrência Pública n.º 012/2013 (peça 21, p. 22). A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná (em 27/01/2014, edição 9133, p. 10 - peça 21, p. 23).

Diante do exposto, requereram o arquivamento da Representação, por perda do objeto. Juntaram documentos (peça 21, p. 4 e ss.).

Em seguida, os autos foram remetidos à 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ª ICE, que informou que há reincidência quanto à anulação de concorrências pela Direção do DETRAN/PR por diversos motivos, citando:

- 1) Falhas nos Editais que implicam em severa e grave restrição do caráter competitivo do certame;
- 2) Violações de aspectos procedimentais cogentes, além da fixação de exigências editalícias desproporcionadas, que possuem o condão de restringir o acesso de interessados à disputa, com o afastamento de potenciais contratantes plenamente qualificados para execução do objeto licitado, em manifesto prejuízo ao interesse público;
- 3) Inadequada estruturação do instrumento convocatório e o indevido deslocamento de requisitos de habilitação para o anexo do Edital;
- 4) E, vários outros motivos formulados nas representações constantes dos processos n.º 863874/13 e 42000/13.

Desse modo, sugeriu ao Corregedor-Geral que, se entender oportuno, determine à Direção Geral do DETRAN/PR que promova procedimento com vistas a apurar a capacidade técnica da Comissão de Licitação, visando preservar a garantia dos interesses da Administração do DETRAN/PR, com o objetivo de evitar danos ao erário, informando-se posteriormente os respectivos resultados (Informação n.º 05/2014, peça 24).

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, por seu turno, expôs entendimento no sentido de que a anulação da Concorrência em análise não isenta os responsáveis pelos atos causadores das irregularidades questionadas, as quais, confirmadas, são passíveis de multa, nos termos do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ainda, ponderou que a Representação versa sobre impropriedades na elaboração do edital, atribuição que não se relaciona com as competências legais da Comissão de Licitação, em conformidade com o artigo 30 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Dessa forma, entendeu a DCE serem necessários “esclarecimentos complementares a fim de averiguar a conduta de cada servidor que atuou no procedimento licitatório (autoridades, membros da comissão, assessoria jurídica...) para decidir quem seria o responsável pelas possíveis irregularidades, e se, de fato, são irregularidades determinantes para a imputação da multa administrativa”. Considerou ser também imprescindível a manifestação da área técnica do órgão.

Por consequente, sugeriu a remessa da Representação à 4ª Inspeção de Controle Externo para que fossem indicados não só os responsáveis pela fase interna da licitação, mas também os membros da Comissão de Licitação, da Comissão Especial nomeada pela Portaria n.º 603/2013, bem como da assessoria jurídica responsável pela emissão do parecer legal, a fim de que sejam incluídos como interessados e, por consequência, citados (Informação n.º 415/14 - DCE, peça 25).

Acolhidas as sugestões da Diretoria de Contas Estaduais, os autos retornaram à 4ª ICE, que juntou documentos pertinentes e forneceu as informações solicitadas, indicando os responsáveis pela elaboração do edital, os membros da Comissão de Licitação e da Comissão Especial de Avaliação das Propostas Técnicas, os integrantes da Assessoria Jurídica e os Diretores do DETRAN/PR (peças 28 e 29).

Em virtude das colocações da Diretoria de Contas Estaduais, pelo Despacho n.º 774/14 (peça 32), o então Corregedor-Geral determinou a citação de:

- a) Rafael Demétrio Benvenuti, Coordenador de Gestão da Informação, responsável pela elaboração do Edital e Presidente da Comissão Especial de Avaliação das Propostas Técnicas (Portaria n.º 630/13);
- b) Alexandro Sebastião Carneiro de Melo, Ana Paula Graciano da Mora e Jaqueline Valli Mocelin, membros da Comissão de Licitação (Portaria n.º 471/2012);
- c) Antonio Marcos de Oliveira, Larson Orlando e Felipe Riegler Mello, membros



da Comissão Especial de Avaliação das Propostas Técnicas (Portaria n.º 630/13);
d) Rony Marcos de Lima, Assessor Jurídico, subscritor do Parecer n.º 623/2012-AJU;

e) Ivaldo Pedro Patrício, Diretor Administrativo e Financeiro;

f) Hugo Fioravante Seleme Colodel, Diretor de Tecnologia e Desenvolvimento.

O Sr. Rony Marcos de Lima manifestou-se argumentando que não participou do processamento do certame como membro de qualquer Comissão de Licitação, nem atuou em cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento. Afirma que atuou somente como advogado da carreira especial, habilitado para atuar junto às autarquias no contencioso e em pareceres, restringindo-se no caso a uma única manifestação inicial acerca da verificação de aspectos formais para início do processo, com caráter meramente consultivo, sem qualquer vinculação, o que não seria capaz de acarretar ao peticionário qualquer responsabilização. Diante do exposto, requereu que seja ele isentado de responsabilidade, bem como excluído do polo passivo do feito (peça 46).

Os Srs. Alexandre Sebastião Carneiro de Melo, Ana Paula Graciano da Mota, Antonio Marcos de Oliveira, Felipe Riegler Mello, Hugo Fioravante Seleme Colodel, Ivaldo Pedro Patrício, Jaqueline Valli Mocelin, Larson Orlando, Marcos Elias Traad da Silva e Rafael Demétrio Benvenuti apresentaram manifestação conjunta, em que alegam que Despacho n.º 128/14 não foi cumprido na íntegra, pois não houve manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Requereram, assim, que não se iniciasse o transcurso do prazo para a apresentação de defesa, por entenderem que a falta do Parecer Ministerial cerceia o direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 48).

O pedido referido foi indeferido, uma vez que o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deve ocorrer após o decurso do prazo concedido para a defesa (Despacho n.º 976/14, peça 54).

Na sequência, os Srs. Alexandre Sebastião Carneiro de Melo, Ana Paula Graciano da Mota, Antonio Marcos de Oliveira, Felipe Riegler Mello, Hugo Fioravante Seleme Colodel, Ivaldo Pedro Patrício, Jaqueline Valli Mocelin, Larson Orlando, Marcos Elias Traad da Silva e Rafael Demétrio Benvenuti apresentaram sua defesa. Inicialmente reforçaram a tese de que a Representação perdeu o seu objeto, haja vista a anulação da Concorrência Pública n.º 12/2013.

Por outro lado, caso superado o argumento acima, posicionaram-se pela necessidade de inclusão de outros órgãos e entidades estaduais no polo passivo do feito, notadamente a CELEPAR e a COSIT, pois tiveram participação direta na aprovação do instrumento convocatório.

Ainda, aduziram que o edital não estava eivado de qualquer ilegalidade ou inconsistência objetiva de fácil constatação, pois órgãos técnicos estaduais – CELEPAR E COSIT –, especialistas no objeto da licitação, o consideraram apto para publicação.

Quanto aos membros da Comissão Permanente de Licitação, sustentaram que não era de não sua competência a elaboração do edital, competindo apenas a condução das fases referentes à seleção das propostas do certame, fase essa que não ocorreu.

No que se refere aos membros da Comissão Especial de Licitação, ressaltaram que ato administrativo determinou que a competência da Comissão Especial de Licitação teria como objeto exclusivamente a análise das propostas técnicas que seriam apresentadas pelos licitantes, o que não chegou a ocorrer, pois logo após a publicação do instrumento convocatório o certame foi suspenso e, em seguida, cancelado. Desse modo, os integrantes da Comissão não exararam nenhum ato no certame.

Relativamente ao Coordenador de Gestão da Informação do DETRAN/PR, afirmaram que esse atuou no procedimento de acordo com as exigências dos atos normativos estaduais aplicáveis, bem como em conformidade com o Regulamento do DETRAN/PR. Frisaram que as questões que justificaram a anulação do certame consistiam em meras alternativas de ordem técnica, decorrentes especialmente da originalidade do objeto que se pretendia contratar.

Requereram, ao final, o arquivamento da Representação, e, sucessivamente: a reconsideração da decisão que determinou a inclusão dos peticionários no polo passivo da Representação; a inclusão da CELEPAR e da COSIT no polo passivo; a improcedência da Representação, pois não houve prejuízo ao erário ou atuação de má-fé dos servidores do DETRAN/PR ou dos demais órgãos e entidades estaduais; na hipótese de ser considerada procedente a Representação, a não aplicação de nenhuma penalidade a qualquer dos servidores, visto que não houve prejuízo ao erário ou má-fé (peças 62, 64 e 66). Juntaram cópia integral do processo licitatório referente à Concorrência n.º 12/2013 - DETRAN/PR (p. 356 e ss. da peça 66).

Os Srs. Marcos Elias Traad da Silva e Ivaldo Pedro Patrício apresentaram defesa alegando, em síntese, que não praticaram qualquer conduta irregular passível de punição, razão pela qual devem ser absolvidos, haja vista que na condição de Diretor-Geral e o Diretor Administrativo Financeiro do DETRAN/PR, respectivamente, não são os responsáveis técnicos pela elaboração do edital, nem pela definição do objeto licitado. Reforçaram também os demais argumentos antes apresentados pelos representados, em especial quanto à perda do objeto da Representação (peça 71).

O Sr. Hugo Fioravante Seleme Colodel, por sua vez, informou que, na condição de Diretor de Tecnologia e Desenvolvimento, suas atribuições/responsabilidades consistiram apenas na elaboração do pedido de contratação do serviço, devidamente justificado, na fase interna do certame. Quanto à suposta reincidência na anulação de concorrências pela direção do DETRAN/PR, aduziu não ter qualquer conhecimento ou envolvimento sobre o objeto constante no processo 420000/13, sendo que o procedimento em análise é o único em que houve anulação, de maneira que inexistia a alegada reincidência de supostas atos irregulares por parte do representado. Além disso, repisou argumentos já apresentados, em especial no tocante à participação da CELEPAR e da COSIT na

aprovação do edital, pois esses órgãos especializados na área referente ao objeto do certame consideraram o instrumento convocatório apto para a publicação, demonstrando a sua legalidade e “a cautela que pautou o trâmite da Concorrência Pública n.º 12/2013” (peças 73 e 75).

Pela Informação n.º 21/14 (peça 80), a 4ª Inspeção de Controle Externo limitou-se a ratificar as conclusões apresentadas na Informação n.º 05/14, “haja vista nada haver de novo que justifique a exclusão e a responsabilização do polo passivo dos agentes públicos elencados à Informação n.º 09/14 (peça 29)”.

Por seu turno, a Diretoria de Contas Estaduais opinou no sentido de que a Representação em análise seja considerada prejudicada, por falta de interesse de agir da representante, considerando a perda superveniente do objeto em razão da anulação do processo licitatório impugnado.

Entretanto, a DCE propôs também a expedição de determinação ao DETRAN/PR, com fundamento no artigo 267, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], “a fim de que o novo processo licitatório a ser deflagrado pela autarquia seja escoimado das impropriedades então pontuadas” (Instrução n.º 211/14, peça 81).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, colocou que “bem pontuadas as questões pela inspeção de controle e considerando a anulação do procedimento licitatório impugnado, donde de fato aparentemente restaram afastados eventuais prejuízos, parece correta a posição firmada pelo órgão de análise com o que concorda este Ministério Público de Contas pelo que o melhor caminho parece ser o encerramento da representação” (Parecer 12645/14, peça 82).

2. VOTO

O exame dos autos revela que a Representação perdeu o seu objeto, conforme concluíram a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois com a anulação da Concorrência Pública n.º 012/2013 pelo DETRAN/PR (peça 21, p. 22 e 23), amparada nos artigos 49 da Lei n.º 8.666/93[8] – Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos – e 91 da Lei Estadual n.º 15.608/07[9] – que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná –, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos[10].

Ressalte-se que a anulação do procedimento licitatório ocorreu antes mesmo do recebimento dos documentos referentes à habilitação e à proposta. Destarte, as irregularidades identificadas no edital em juízo de cognição sumária não ocasionaram qualquer dano ao erário.

Oportuno salientar que, a despeito de a 4ª Inspeção de Controle Externo ter mencionado no curso da instrução a ocorrência de reincidência quanto à anulação de concorrências pelo DETRAN/PR, por motivos diversos (Informação n.º 5/14 - 4ICE, peça 24), tais aspectos não foram incluídos no objeto da presente Representação[11].

Nesse contexto, no que concerne ao outro procedimento licitatório cancelado pelo DETRAN/PR, citado na Informação n.º 5/14 da 4ª ICE, o Pregão Presencial n.º 25/2012 - DETRAN/PR[12], cabe mencionar que a Diretoria de Contas Estaduais constatou que o edital correspondente foi elaborado por pessoas diversas das responsáveis no caso em análise, integrantes de coordenadoria diversa, a Coordenadoria de Educação para o Trânsito, sendo que a coordenadoria responsável pela Concorrência, objeto dos autos, integrava a Coordenadoria de Gestão da Informação. Esse fato impediria a caracterização de reincidência quanto às licitações mencionadas.

Acréscito que da leitura do parecer exarado pela assessoria jurídica do DETRAN/PR (Parecer Jurídico n.º 020/2014 - AJU, peça 21, p. 16 a 21), aprovado pelo Diretor-Geral do DETRAN/PR, verifica-se que os motivos que fundamentaram a anulação do procedimento licitatório em tela pela autarquia estão relacionados às especificações técnicas contidas no edital, de maneira que se presume que tais aspectos serão objeto de reavaliação em futuros certames para o mesmo objeto.

Desse modo, considero desnecessário expedir qualquer determinação ao DETRAN/PR relacionada a próximos certames, mesmo porque, em razão da perda do objeto desta Representação, não há emissão de pronunciamento sobre o mérito. Ainda, friso que eventuais ilegalidades poderão ser novamente ser objeto de análise em expedientes submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, por perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação, por perda do objeto.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015 - Sessão n.º 10.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL



Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. ANEXO A

TERMO DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE EXAMES PRÁTICOS

TABELA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA Lote Único — Quantidade e Especificação:

Contratação de empresa para a implantação e operacionalização dos serviços de monitoramento de exames práticos de direção veicular, por meio eletrônico, com a descrição mínima relacionada abaixo:

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada em serviço de monitoramento de exame prático de direção veicular realizado pelos examinadores habilitados no Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) por meio eletrônico, bem como os equipamentos e suporte para operacionalização e gestão do processo conforme as especificações neste termo de referência e seus anexos, pelo período de 60(sessenta) meses. A contratada atenderá todos os locais de realização dos exames práticos de direção veicular aplicados pelo DETRAN/PR conforme cronograma estipulado. OBS: Informamos que as imagens deverão ser entregues em mídia (DVD).

(...)

3. Artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

4. "Fornecimento de objeto pertinente e compatível ao objeto deste Edital" (peça 2, p. 57).

5. Contudo, o representante trouxe com a inicial o edital de pregão eletrônico promovido em 2011 pelo Estado do Rio de Janeiro para a aquisição de objeto similar (peça 2, p. 69 e seguintes).

6. Com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de dolo, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações;

8. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

9. Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras:

I - a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 101 desta Lei;

10. Relativamente às ponderações iniciais contidas na Informação n.º 415/14, da Diretoria de Contas Estaduais (peça 25), no sentido de que a anulação da Concorrência em análise não isentava os responsáveis pelos atos causadores das irregularidades questionadas, a própria unidade, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 211/14, peça 81), reconheceu a perda superveniente do objeto em razão da anulação do processo licitatório impugnado.

11. Conforme se depreende do teor Despacho 376/14 (peça 26), que apenas acolheu a sugestão da Diretoria de Contas Estaduais de inclusão de representados no polo passivo.

12. A 4ª ICE mencionou o processo 420000/13 ao informar a ocorrência de reincidência na anulação de concorrências pela direção do DETRAN, conforme peça 24.

13. Trecho do parecer:

(...)

Do exposto, nota-se que a reavaliação das especificações técnicas do edital é necessária em diversos pontos apontados pela Coordenadoria de Gestão da Informação, pelo que inviabilizam a continuidade do certame na forma em que se encontra".

PROCESSO N.º: 39006/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1276/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. Exercício de 2011. Recurso não provido. Manutenção da Multa.

RELATÓRIO

Trata o feito de Recurso de Revista proposto pela Sr.ª WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI contra o Acórdão n.º 5573/2013, que julgou a regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com aplicação de multa, de responsabilidade da Requerente, relativas ao exercício de 2011.

Interposto o recurso, foi recebido por apresentar os pressupostos de tempestividade e legitimidade, nos termos do Despacho n.º 236/14 - GCFAMG (peça n.º 106); da mesma forma, foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal, nos termos do Despacho n.º 462/14 - GCILB (peça n.º 111).

DO PEDIDO

Inicialmente, a Requerente sustenta seu pedido, unicamente, no tocante à aplicação de multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/2005, a qual entende indevida, não requerendo qualquer alteração na decisão quanto aos demais pontos.

Observou que o atraso na apresentação das contas correspondeu há oito dias, posto que, o prazo encerrou em 02/04/12 e a entrega ocorreu em 10/04/12. Ressaltou que, no exercício de 2010, não havia a exigência de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para o Fundo Municipal Provisional de Previdência (FMPP) do Município de Curitiba, sendo este requerido somente no exercício de 2012. Citou que o Fundo não é detentor de Personalidade Jurídica própria e, consequentemente, não necessitaria de CNPJ, pois utilizava o registro do IPMC para remessa das suas prestações de contas. Destacou Doutrinadores que corroboram com esse entendimento.

No entanto, apesar do entendimento divergente, solicitou o cadastro junto à Receita Federal do Brasil em 29/03/2012, ou seja, quatro dias antes do encerramento do prazo, sendo atendido o pedido de registro pelo órgão emissor somente em 09/04/2012. Assim, o atraso na remessa da prestação de contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência - FMPP, exercício de 2011, não se deu pela omissão, descaso ou ato de vontade do dirigente.

Concluiu afirmando que agiu de boa-fé conforme entendimento mantido por longo tempo sobre a desnecessidade de CNPJ próprio para o Fundo, que agiu de forma tempestiva para obtê-lo e o atraso ocorreu devido a ato de terceiros (Receita Federal do Brasil), não havendo nexo causal entre o ato da Gestora do FMPP e o atraso da remessa, não sendo aceitável a aplicação da multa.

Ao final, requer o julgamento procedente dos argumentos colocados de modo a reformar parcialmente o Acórdão n.º 5573/2013, com a exclusão da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade da Sra. WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após o exame da documentação encaminhada, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 1983/14 (peça n.º 118), NEGANDO o provimento ao Recurso de Revista e recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 5573/13, mantendo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "a", LC 113/2005.

Destacou o Órgão Instrutivo que, conforme a Instrução Normativa 58/2011 desse Tribunal de Contas, a qual corroborou com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.143, a exigência do referido cadastro está prevista desde 09/06/11, e não somente a partir de 2012, como indagado pela Responsável.

Dessa forma, concluiu que o atraso de cadastramento do Fundo Previdenciário no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se deu por falta de previsão normativa em tempo hábil.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o Parecer Ministerial de n.º 12513/14 (peça n.º 120), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestando-se pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, exercício de 2011, acatando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

DO VOTO:

Considerando os termos do Acórdão 5573/13 (Peça n.º 102), o Recurso interposto pela responsável e, ainda, os argumentos trazidos pela Diretoria de Contas Municipais, este Relator vota pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo o Acórdão recorrido e, por consequência, a regularidade das contas com aplicação de multa.

Ressalta-se que acompanho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pois, de acordo com a Instrução Normativa 58/2011 desse Tribunal de Contas, a qual corroborou com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.143, a exigência do referido cadastro está prevista desde 09/06/11, e não somente a partir de 2012, como indagado pelo Responsável.

CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 5573/13, MANTENDO A MULTA RECORRIDA prevista no art. 87, inciso III, "a", da LC 113/2005, aplicada em função da entrega com atraso da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.ª WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CPF 630.084.249-53.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 5573/13, mantendo a multa recorrida prevista no art. 87, inciso III, "a" LC 113/2005, aplicada em função da entrega com atraso da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.ª WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CPF 630.084.249-53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo Provimento do



Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 – Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 905760/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1278/15 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo. Setembro de 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas, referente ao mês de setembro de 2014, encaminhado pela Diretoria de Finanças (DF), em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna deste Tribunal, por meio da Informação n.º 98/14 (peça n.º 15), analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 da Presidência deste Tribunal de Contas e concluiu que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês em análise.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 1763/14 - peça n.º 16), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual opina pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 17003/14, peça 17) diante do contido na Instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do mês de setembro de 2014.

É o breve relato.

VOTO

Consoante reossa da instrução, a execução orçamentária em epígrafe do Fundo Especial do Controle Externo deste TCE-PR mostra-se estritamente regular.

No período em epígrafe tem-se:

a) Ingresso de Receitas no total de R\$ 1.408.183,99 (vide documentos de Registro de Receita – RDR à peça 7), sendo R\$ 1.164.058,04 relativos a repasse recebido dos Rendimentos de Aplicação Financeira do TCE/PR, R\$ 201.584,73 referente aos Rendimentos de Aplicação Financeira dos recursos do FETC/PR, R\$ 916,00 relativos a Ressarcimento de Custo de Processamento, e R\$ 41.625,22 relativos a Convênio com o Instituto Rui Barbosa;

b) devoluções relativas à contrapartida dos servidores cursando pós-graduação no valor total de R\$ 9.750,00 (vide notas de recolhimento – peça 9);

c) Liquidação de Empenhos no valor de R\$ 37.383,76 (peça 6), relativa às despesas com pagamento de PASEP no valor de R\$ 17.883,76 e R\$ 19.500,00 ao curso de pós-graduação que o Tribunal está oferecendo aos servidores.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público e VOTO pela Regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal, referente ao mês de setembro do exercício financeiro de 2014, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, **ACORDAM**

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal, referente ao mês de setembro do exercício financeiro de 2014, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II – Após o trânsito em julgado, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 – Sessão n.º 11.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 282456/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1279/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação. Não apresentação de novas razões de direito. Omissão e aplicação de astreintes. Dano ao erário. Responsabilidade objetiva do ente. Conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3098/12[1] do Tribunal Pleno desta Corte (peça 41), integrada pela decisão exarada no Acórdão n.º 870/13 - Tribunal Pleno (peça 48), via embargos declaratórios, que julgou procedente a representação em face do Recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Umuarama (gestão 2005/2008), o qual retardou, entre os anos de 2006 e 2007, a implementação em folha de adicionais concedidos a três servidores deste Município, por determinação da Justiça Trabalhista, ocasionando à imposição de pagamento de astreintes por parte do município, com respectiva imposição ao recorrente do ressarcimento à Fazenda Municipal de tais valores, com os acréscimos legais.

Em sua manifestação (peça 51), o recorrente alega, sinteticamente, que: I) a intimação pessoal da Prefeitura ou de seu Representante Legal – o prefeito recorrente – era fundamental para o cumprimento das decisões da Justiça Trabalhista, pois esse é o entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula 410 do STJ; II) ao tomar conhecimento das decisões judiciais em comento, determinou o imediato cumprimento das mesmas; III) era impossível o cumprimento de qualquer decisão, pois os Acórdãos transitaram em julgado e se encontravam no Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, de modo que, por essa razão, também, seria impossível o cumprimento de qualquer decisão; IV) não houve desidiosa em cumprir as sentenças trabalhistas; V) a responsabilidade pelo atraso na implementação em folha dos adicionais reconhecidos era do Município e não do administrador.

Pontua que a imposição de restituição de valores ao recorrente denota irregular desconsideração da personalidade jurídica do município, bem como enriquecimento sem causa do ente político. Argumenta, também, que não foi demonstrado dolo ou culpa de sua parte, de modo que não se lhe pode atribuir nenhuma responsabilidade sobre o valor pago pelo município a título de astreintes.

Postula ao final da peça recursal a reforma do Acórdão n.º 870/13, reconhecendo-se a improcedência das representações.

Instruindo o feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 642/14-DIJUR, peça 57) opina pelo conhecimento e não reforma da decisão recorrida face entender que o recorrente pouco inovou na matéria de direito, concluindo que a Súmula 410 do C. STJ não tem aplicabilidade ao caso em apreço, por ser posterior aos fatos, e quanto à alegação de que caberia aos diretores da Prefeitura a implantação do adicional por tempo de serviço, pondera, com base na Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, que o prefeito-recorrente responsabiliza-se pela administração da Prefeitura, de modo que, em última análise, ele é o efetivo responsável por todos os atos praticados por seus subordinados.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 19607/14, peça 58) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão do Acórdão n.º 3098/12 - Tribunal Pleno desta Corte.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Preliminarmente, verifica-se que o recorrente apresentou em sua peça recursal argumentos semelhantes aos já refutados pela decisão atacada.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual originária, que houve omissão do Município e, por consequência, do gestor municipal no atendimento de decisões judiciais oriundas da 1ª Vara Trabalhista de Umuarama, gerando punições desnecessárias pagas com valores do erário municipal, não cabendo, no caso, a invocação da ausência de intimação pessoal, visto que a parte dispositiva do título judicial foi clara ao determinar ao Município que procedesse a inclusão dos adicionais em folha de pagamento, independentemente de intimação, após 30 dias do trânsito em julgado da sentença.

Além disso, a Súmula n.º 410 do STJ, é posterior ao trânsito em julgado das sentenças trabalhistas, sendo inaplicável na análise do caso em apreço. Observa-se, ainda, que quando proferidas as decisões não havia entendimento consolidado sobre a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação contida no título executivo judicial, o que afasta qualquer nulidade avertida pelo recorrente.

Assim, houve verdadeira desidiosa no atendimento das decisões judiciais oriundas da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, gerando ônus financeiro plenamente evitável, e que a culpa em eligendo do gestor-recorrente é notória.

Logo, o mesmo deve responder pelos atos praticados por quem delega funções no âmbito da Administração Pública local e não toma as pertinentes cautelas para assegurar o correto controle da função administrativa e respectiva aderência às rotinas pertinentes necessárias à efetivação dos comandos judiciais.

No que tange à alegação de enriquecimento sem causa do Município, por indevida atribuição de responsabilidade ao recorrente, a mesma não procede.



Pondera-se que o reconhecimento da responsabilidade objetiva do município atinente às astreintes determinada pelo Judiciário Trabalhista não tem o condão de afastar a responsabilidade do gestor máximo pela omissão em fiscalizar a efetiva implementação na folha de pagamento dos servidores reclamantes os benefícios reconhecidos e determinados pela Justiça Obreira.

In casu, a própria Carta Constitucional de 1988, ao tratar da responsabilidade objetiva do Estado, ressalva, de maneira expressa, a possibilidade de a Administração se voltar contra o seu agente, a fim de que ele a ressarcir dos danos causados a terceiros em razão de ação ou omissão da Administração, desde que comprovado o dolo ou a culpa em seu agir (art. 37, § 6º da CF/88).

A lesão a terceiros decorrente da intempestiva averbação dos adicionais deferidos pela Justiça Trabalhista na folha de pagamento da municipalidade é manifesta e ocasionou à Fazenda Municipal o ônus de responder pelas multas arbitradas pelo juízo laboral. Logo, o dano foi suportado pela Administração, cabendo, por conseguinte, a restituição dos valores pagos pelo agente causador do prejuízo ao erário.

E, considerando que o recorrente responde objetivamente em relação aos atos de seus subordinados à época, no caso, o Diretor de Processo Disciplinar e Trabalhista e o Diretor de Recursos Humanos, nada impede que o mesmo pleiteie na seara cível e/ou administrativa o ressarcimento dos valores imputados no exercício de seu direito de regresso.

Assim, a culpa omissiva do recorrente, aliada ao dano verificado, acarreta responsabilidade objetiva da entidade, cuja direção encontrava sob sua tutela, pouco importando se infringiu, ou não, o dever de vigilância inerente ao seu cargo, atraindo para si a responsabilidade pelos débitos imputados pela justiça especializada.

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público como custos legis e o opinativo da Diretoria Jurídica e VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso manejado, para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 3098/12 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 3098/12 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 – Sessão n.º 11.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Corregedor-Geral Nestor Baptista.

PROCESSO N.º: 441870/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ADVOGADO: EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), PAULA REGINA BERNARDELLI (OAB/PR 70048), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1280/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Inexistência de elementos capazes de sanar as irregularidades elencadas no Acórdão Recorrido. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, no exercício de 2008, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 160/14 da Segunda Câmara que recomendou a irregularidade das contas do recorrente em razão das seguintes restrições: (i) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; (ii) não comprovação dos saldos bancários; (iii) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores; (iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e (v) Aplicação em saúde - insuficiência frente o percentual mínimo.

Em sede recursal (peças 99 a 106) o recorrente aduz que os extratos demonstrando as conciliações já foram enviados a esta Corte e, assim, encaminha todas as movimentações contábeis do mês de janeiro de 2009 da CC 10293-8 para comprovar a efetiva contabilização dos valores dos ajustes realizados. Quanto à

comprovação dos saldos bancários, argumenta que a suposta divergência entre os valores existentes nas datas de 17/08/2007 e 18/08/2007 configura irregularidade formal, pois o valor posterior a 18/08/2007, em relação ao Banco Itaú S.A. - Ag 3399 - CC 12722-8, corresponde com o saldo bancário informado no SIM-PCA/2008.

Alega ainda o recorrente, que o saldo de recursos consignados em folha de pagamento no valor de R\$ 55.472,54 decorrem da retenção efetuada nos pagamentos dos aposentados pelo regime de previdência extinto, o qual se destina ao Fundo de Reserva, tendo sido depositados em uma conta movimento da Prefeitura até o mês de maio de 2009, quando então foi criada a conta corrente n.º 10293-8 - Banco do Brasil, para a qual foram transferidos os referidos recursos e realizados os depósitos a partir de junho de 2009. Em relação às retenções previdenciárias, informa que as mesmas foram regularmente repassadas à Previdência Social nos exercício de 2009 a 2012.

Ao final, o recorrente encaminha o demonstrativo da LRF comprovando a aplicação de 16,16% na Saúde, no primeiro trimestre do exercício de 2009, justificando a dedução do percentual nas contas de 2008, evidenciando o atingimento do percentual mínimo de 15% e a regularidade das contas. Encerra o recorrente declarando a sua boa-fé e a ausência de responsabilidade, uma vez que a execução dos atos é realizada por técnicos do Município.

A petição foi recebida como Recurso de Revista por meio do despacho 1632/14 (peça 107).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2000/14 - peça 114) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a manutenção da decisão exarada no Acórdão recorrido, uma vez que as justificativas apresentadas não suprem as irregularidades constatadas em análises anteriores. No que concerne a (i) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, enfatizou que restou pendente de regularização não apenas a Conta Corrente n.º 10293-8, como alegou o recorrente, mas várias contas que foram citadas no item respectivo da instrução técnica.

Aduz que a entidade, em sede recursal, anexou na peça processual n.º 101 (fls.4 a 21), registros do Livro Razão Contábil das contas contábeis do mês de janeiro de 2009, representativas de contas bancárias com pendências de conciliação, em que constam os lançamentos para regularização destas pendências. Entretanto, esclarece a diretoria técnica que, ao analisar os lançamentos do Livro Razão Contábil juntamente com o Livro Diário de Contabilidade, verificou-se que o Município não efetuou as regularizações conforme sua natureza de acontecimento, tendo baixado os valores das pendências de conciliações na conta de Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar - Recursos Livres, conta esta que ainda precisa ser investigada, apuradas as responsabilidades, e, se for o caso, quantificado o ressarcimento ao erário.

Afirmou ainda a DCM que conforme dados do SIM-AM (agosto de 2013), a conta de Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a apurar mantém saldo de R\$ 3.500.166,82, entendendo, assim, que a irregularidade não foi sanada.

Em relação à restrição (ii) não comprovação dos saldos bancários, verificou a diretoria técnica que a conta foi encerrada no Banco Itaú, no entanto, a mesma ainda consta na contabilidade com o saldo de R\$ 1.280,24, conforme balancete de 08/2013, permanecendo a irregularidade do item.

Quanto à restrição relativa à (iii) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores, a unidade técnica enfatiza que a conta corrente n.º 10293-8 Banco do Brasil, para a qual foram transferidos os referidos R\$ 55.472,54 não foi criada em maio de 2009, como alegado pelo recorrente, pois ela já existia em 31/12/2008 e apresentava pendência de conciliação bancária no valor de R\$ 98,83. Essa conta bancária foi criada na Fonte n.º 550 - Receita de Extinção da Entidade Previdenciária. Assevera que analisando o Livro Diário de Contabilidade e os Balancetes Financeiros das Fontes 094 e 550, a entidade não comprovou a transferência dos recursos entre a Fonte 94 para a fonte 550 ou 000, nem demonstrou que os pagamentos de valores do Fundo de Previdência ocorreram por meio da fonte 000, mantendo-se assim, a irregularidade.

No que tange à (iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, assevera a DCM que os Livros Razões Contábeis da conta não comprovam o pagamento do INSS que foi retido dos servidores, sendo necessário, juntamente com os Livros Razões, o envio dos documentos de pagamento do saldo de R\$ 17.302,25.

Finalmente, sobre a (v) falta de aplicação do percentual mínimo em saúde esclarece que, embora o recorrente alegue que o valor glosado de R\$ 1.709,97 (mil, setecentos e nove reais e noventa e sete centavos) deveria compor o gasto em saúde, deixou de apresentar justificativas que pudessem comprovar a correta aplicação, mantendo o índice apurado na Instrução n.º 4345/13 - DCM, é 14,85% dos recursos em saúde.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12763/14, peça 118) corrobora integralmente o opinativo técnico pelo não provimento do recurso.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uníssimas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do Recurso, mantendo a decisão desta Corte que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, pois observo do conjunto probatório dos autos que o responsável, em sede recursal, apenas repisou os argumentos apresentados em contraditórios anteriores não havendo novos elementos capazes de reformar o Acórdão recorrido.

Deste modo, comungo integralmente com o entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo:



I - Conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 160/14 - Segunda Câmara.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 160/14 - Segunda Câmara.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 – Sessão n.º 11.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 805693/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1281/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência da Rescisória. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Altônia em face ao Acórdão n.º 4383/11, proferido pela Primeira Câmara, no processo n.º 503885/09, que houve por bem negar registro à admissão de da servidora Maria Lúcia Pagliari Maciel pelo fato do sistema SIM-AP ter detectado que a mesma recebeu pagamentos simultâneos do Município de Altônia, do Município de São Jorge do Patrocínio e do Fundo de Previdência de São Jorge do Patrocínio.

Sustenta o requerente o seu pedido em face do art. 494, II do RITCEPR, arguindo a superveniência de novos elementos de provas. No mérito, aduz que a servidora ingressou no Município de São Jorge do Patrocínio no primeiro cargo de professora em 1998 e, no segundo, em 2007, sendo que no ano de 2009, devido a complicações em sua gravidez, a servidora foi afastada do serviço, tendo percebido auxílio doença no período de 14/04/09 a 24/04/09. Esclarece que em 13/10/09, quando não mais recebia qualquer benefício previdenciário, a servidora exonerou-se do segundo cargo ocupado no Município de São Jorge do Patrocínio, não havendo irregularidade quando assumiu o cargo no Município de Altônia. Informa que equivocadamente o Município de São Jorge do Patrocínio, ao alimentar os dados no SIM-AP, informou que a servidora recebia aposentadoria, enquanto, na verdade, o benefício concedido se tratava de auxílio doença. Ao final, pleiteou a concessão de efeito suspensivo da decisão.

Recebido o pedido de rescisão pelo Relator (Despacho 2001/14, peça 14), foi determinado o encaminhamento dos autos a Diretoria Técnica e ao Ministério Público de Contas para instrução e manifestação no tocante à suspensão da decisão rescindendo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer 13516/14, peça 15) opinou pela procedência do pedido de rescisão para fins de conceder o registro da admissão da servidora Maria Lúcia Pagliari Maciel, uma vez que demonstrado nos autos que a servidora não acumulou, ilegalmente, três cargos de forma concomitante.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13939/14, peça 17) manifestou-se pelo indeferimento da liminar nos termos da Orientação Ministerial 01/2009, e, no que tange ao mérito, corroborou o entendimento da unidade técnica pelo conhecimento e procedência da medida.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Quanto ao mérito, denota-se que o Acórdão Rescindendo negou registro à admissão da servidora Maria Lúcia Pagliari Maciel em razão da constatação e cumulação ilegal de proventos de aposentadoria com a remuneração de dois cargos públicos de professor.

No entanto, conforme se observa nas Portarias de n.º 398/09 e 24/12 (peça 06, fls.10 e 12), a servidora foi exonerada dos dois cargos em que ocupava no Município de São Jorge do Patrocínio, em data de 13/10/2009 e 31/01/2012, de modo que não teria a possibilidade de ter se aposentado no respectivo ente.

Ademais, restou igualmente comprovado que os pagamentos recebidos pela servidora do ente previdenciário foram, apenas, a título de auxílio doença e salário maternidade (peça 08).

Deste modo, quando foi efetuada a admissão da servidora no Município de Altônia para o cargo de professor 20 horas, em data de 01/12/2009, a servidora possuía apenas um vínculo de 20 horas com o Município de São Jorge do Patrocínio em outro cargo de Professor (Portaria 24/12, peça 06, f. 12) o que é permitido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37 [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) - a de dois cargos de professor [...].

Destarte, ante os documentos trazidos aos autos e os pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, mostra-se viável a rescisão do Acórdão atacado, posto que exarado com fundamento em premissa equivocada, de que a servidora receberia proventos de aposentadoria de Regime Próprio Municipal, concomitantemente com remuneração de outros dois cargos públicos.

Assim, nos termos do art. 77, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pelo conhecimento do Pedido Rescisório, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência para que seja rescindido o Acórdão n.º 4383/13 - Primeira Câmara a fim de que seja apreciada como legal a admissão da servidora Maria Lúcia Pagliari Maciel, relativas ao Concurso Público 01/2009 do Município de Altônia, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência para rescindir o Acórdão n.º 4383/13 - Primeira Câmara, a fim de que seja apreciada como legal a admissão da servidora Maria Lúcia Pagliari Maciel, relativas ao Concurso Público 01/2009 do Município de Altônia, concedendo-lhe o respectivo registro.

II - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 – Sessão n.º 11.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 583089/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1282/15 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Caso concreto. Quesitos sobre atribuições e estrutura da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Cascavel. Atividade típica de assessoria ao Ente. Itens já respondidos em tese por meio do Prejulgado n.º 6 e do Acórdão n.º 2390/14 – Pleno em sede de Consulta sobre a natureza jurídica do cargo de chefia da Procuradoria Municipal. Não conhecimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corte pelo Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Marcio José Pacheco Ramos, indagando sobre a estrutura necessária e as atribuições da Procuradoria-Geral que atendam às prescrições do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, sobre os pontos necessários para a correta adequação da atual estrutura da Procuradoria-Geral daquela Câmara para atender aos ditames legais e éticos próprios da Advocacia Pública e sobre a proporcionalidade numérica entre advogados do quadro efetivo e comissionados dentro da Procuradoria.

A Consulta foi admitida, nos termos do Despacho n.º 1515/14 (peça 13), e encaminhada para a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca trouxe aos autos decisão desta Corte, com força normativa, consubstanciada no Acórdão n.º 2390/14 do Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, contendo resposta em tese à consulta formulada pelo Município de Telêmaco Borba sobre a natureza jurídica do cargo de Procurador-Geral de Município e respectivo regime remuneratório – protocolo n.º 204530/13.

Compulsando a matéria questionada, tanto a Unidade Técnica como o Parquet de Contas concluíram pelo não conhecimento do feito, por tratar-se de Consulta envolvendo atividade típica de assessoria jurídica ao Ente.



A Diretoria de Contas Municipais pondera, em sua Instrução de n.º 2504/14 (peça 18), que a consulta não apresenta condições de resposta, uma vez que não há questionamentos sobre controvérsia jurídica a ser interpretada ou solucionada pela Corte, tampouco foram formulados em tese. Acrescenta, ainda, que “o consulente apenas busca um referendo deste Tribunal quanto à atual estrutura administrativa do órgão”, cuja estrutura é composta de procuradores comissionados, à contramão da vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Conforme aponta o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 19700/14 (peça 19), “a Câmara Municipal de Cascavel busca, em verdade, a prestação de assessoria jurídica para nortear a reestruturação da Procuradoria-Geral do órgão, o que passa, necessariamente, pela análise do caso concreto”.

O membro do Parquet acrescenta que “os questionamentos formulados já foram satisfatoriamente abordados no Acórdão n.º 1111/08 do Pleno, que originou o Prejulgado n.º 6, e na resposta à consulta ofertada por meio do Acórdão n.º 2390/14 – Pleno, sobre a natureza jurídica do cargo de chefia da Procuradoria municipal e a possibilidade de fixação de verba de representação para os ocupantes de cargos em comissão”.

O órgão ministerial ressalta, por fim, que “a competência para emitir juízo valorativo sobre questionamento que envolva caso concreto é da própria Procuradoria do ente ou entidade, bem como da Procuradoria-Geral do Estado, em caráter complementar ou supletivo, nos exatos termos do art. 124, V, da Constituição do Estado do Paraná, sendo este Tribunal incompetente para responder consultas sobre atividades típicas da Assessoria Jurídica da Municipalidade”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise mais aprofundada da consulta formulada, observo que assiste razão à DCM e ao Ministério Público de Contas, vez que os quesitos apresentados conduzem à solução de caso concreto por meio de assessoria jurídica por parte deste Tribunal à Câmara Municipal de Cascavel para reestruturação de sua Procuradoria-Geral.

Como bem salientado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, as questões em tese estão contempladas no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal que fixou, nos termos do Acórdão n.º 1111/08 do Pleno, regras gerais e específicas capazes de responder as indagações suscitadas, e no Acórdão n.º 2390/14 do Pleno, com força normativa, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que respondeu consulta acerca da natureza jurídica do cargo de chefe da Procuradoria-Geral de Município e respectivo regime remuneratório.

Por outro lado, se alguma dúvida ainda remanesce, deve o consulente buscar assessoria junto à sua própria Procuradoria, ou, ainda, à Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo, nos termos do art. 124, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná.

Diante do acima exposto, deixo de conhecer a presente Consulta, uma vez que o art. 311, V, do Regimento Interno estabelece como requisito que a dúvida deva ser formulada em tese, e, ainda, por envolver atividade típica de assessoria ao Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, uma vez que o art. 311, V, do Regimento Interno estabelece como requisito que a dúvida deva ser formulada em tese, e, ainda, por envolver atividade típica de assessoria ao Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 – Sessão n.º 11.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 439664/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1283/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Irregularidades em procedimento licitatório. Revogação do certame pela Administração. Perda do Objeto. Encerramento e Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar amparada no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93[1], formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório referente à Concorrência 001/2008, promovida pelo Município de Andará, cujo objeto era a “prestação de serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos” (peça 02, p. 173).

A representante aduziu que há exigências inconstitucionais que ferem a lisura do procedimento licitatório, quais sejam: (i) o referido certame, desde o princípio, é

inconstitucional, fato pelo qual a Inicial requereu sua suspensão com fulcro no artigo 210-A, § 3º, da Constituição Federal, eis que o mesmo limitou a prestação dos serviços públicos de saneamento e abastecimento de água às pessoas jurídicas de direito público e às sociedades de economia mista sob o controle acionário e administrativo do Poder Público Estadual e Municipal; (ii) o Município deixou de observar a Lei de Consórcios Públicos e Convênios de Cooperação, a qual definiu as formas de prestação de serviços de saneamento básico.

Ainda acerca das ilegalidades, a inicial alegou, também, quedar-se ausente, por parte da municipalidade, o cumprimento de decisão proferida por esta Corte no bojo dos autos de protocolado 385357/05.

A Representação foi recebida pelo Despacho 1879/09 (peça 05) desta Corregedoria-Geral, que deferiu a medida cautelar requerida e determinou a suspensão da Concorrência 001/2008, e deixou de receber o presente expediente no que diz respeito às alegações do protocolo 385357/05.

Após toda a tramitação do feito, verificou-se que a Concorrência n.º 01/2008 foi revogada pelo Decreto Municipal n.º 5.545/10.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3290/13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14054/14, peça 35) opinaram pelo arquivamento do feito por perda do objeto em virtude da revogação da Concorrência 01/2008.

2. VOTO

Considerando a efetiva revogação da Concorrência 001/2008 do Município de Andará, conclui-se que não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da Representação, por perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Arquivar a presente Representação, por perda do objeto.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 - Sessão n.º 11.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO N.º: 15425/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: COPATTI E COMPANHIA LTDA, RITA MARIA SCHMIDT,

AIRTON LUIS OBERGER

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1284/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º. 8.666/1993 – Pregão Presencial – Inversão de fases – Descredenciamento – Superfaturamento – Procedência Parcial – Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação[1] encaminhada pela sociedade empresarial limitada COPATTI E CIA. LTDA., pela qual se insurge contra supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 089/2010 promovido pelo Município de Santa Helena com vistas à “(...) contratação de empresa para executar serviços de inseminação artificial (bovino) em atendimento ao programa municipal PROLEITE, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, incluindo material e mão de obra”.

Em síntese, a representante, empresa optante pelo sistema simplificado de tributação (Simples Nacional), alegou que foi descredenciada da participação na fase de lances por ato do pregoeiro, com a justificativa de que a prestação de serviços de inseminação artificial seria atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, consoante disposto nas Resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN n.os. 6/2007 e 50/2008. Além da restrição à participação, sustentou que houve direcionamento no certame e que a proposta a ser apresentada (R\$ 46,80) seria inferior à da vencedora do pregão (R\$ 70,00), fato que não garantiu vantajosidade ao Município.

O Despacho n.º 121/11 – GCG (peça n.º 4) recebeu a presente Representação.



Realizada a devida citação do Município de Santa Helena, da Prefeita Rita Maria Schmidt e do Pregoeiro Ailton Luis Oberger[2], foi apresentado contraditório (peça n.º 12).

Pleiteando o arquivamento, o Município alegou, em breve resumo: 1) que a empresa deveria estar em situação regular perante o fisco no que se refere à prestação do serviço de inseminação artificial, evitando que o regime adotado para o recolhimento de seus encargos criasse situação desigual perante outras empresas, demonstrando evidente concorrência desleal; 2) que a permissão editalícia de participação de microempresas e empresas de pequeno porte não autorizou a prestação do objeto por empresa optante pelo Simples Nacional, "(...) tendo em vista que pelas Resoluções n.ºs 06/2007 e 50/2008, é expressamente vedada a prestação de serviço de inseminação artificial (bovina) por empresa cadastrada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos; 3) que o Ministério Público Estadual arquivou o Procedimento Preparatório n.º MPPR-0127.11.000009-9, originário de denúncia do ora representante, por entender não haver justa causa para propositura da demanda.

Por meio do Despacho n.º 1215/12 (peça n.º 17), os autos foram encaminhados à DCM (Diretoria de Contas Municipais) e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer.

Na Instrução n.º 2497/13 – DCM (peça n.º 18), corroborada integralmente pelo Parquet (peça n.º 19), o entendimento foi pela procedência da presente Representação com a incidência de penalidades.

Discorreu a unidade técnica acerca dos dispositivos das Resoluções CGSN n.ºs 6/2007 e 50/2008, destacando que houve fundamentação ilegal para o não credenciamento da empresa representante uma vez que, muito embora o exercício da atividade de inseminação artificial impossibilite a opção pelo Simples Nacional e consequente fruição dos benefícios decorrentes, "(...) não lhe é vedada a participação em licitações e até mesmo prestar o serviço objeto do certame, na hipótese de sagrar-se vencedora da licitação". Concluiu não haver proibição legal tanto na Lei Complementar n.º 123/2006 e na Lei n.º 8.666/1993, mencionando que no "(...) Acórdão n.º 797/2011-Plenário, (...), o TCU orientou suas próprias unidades administrativas que na contratação de empresas optantes pelo Simples Nacional pelo TCU, estas deverão ser excluídas do regime diferenciado, sujeitando-se às retenções dos tributos devidos, e mediante comunicação do impedimento de opção pelo Simples Nacional à Secretaria da Receita Federal". Por fim, considerou que o descumprimento foi desarrazoado, que a empresa representante tinha plenas condições de concorrer, que bastaria a comunicação à Receita Federal da exclusão do Simples Nacional após a efetiva contratação, que a exclusão da empresa representou afronta ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da vantagem, mas que não há provas contundentes nos autos para aferição de direcionamento da licitação.

Pelo Despacho n.º 851/13 – GCG (peça n.º 20) entendeu-se que a demanda não estaria apta a ser votada diante do possível superfaturamento no valor unitário arbitrado para execução do objeto, visualizada a disparidade entre os valores das propostas.

Devidamente intimado, o Município juntou cópias do processo licitatório (peças n.ºs 25/33).

O Despacho n.º 1284/14 – GCG (peça n.º 34) determinou o retorno dos autos à DCM e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para nova instrução e parecer.

Em análise do processo licitatório e especificamente dos fundamentos para estipulação do valor máximo unitário definido no instrumento convocatório, a unidade técnica não encontrou indícios de direcionamento no certame e ratificou a análise realizada na Instrução n.º 2497/13 – DCM (peça n.º 18). Aduziu que o valor máximo estipulado no edital foi originário de coleta de orçamentos de três empresas prestadoras de serviços do respectivo ramo (páginas 9, 10 e 11 da peça n.º 26). Com isso, o valor máximo admitido foi o de R\$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) por inseminação.

Dando seguimento ao feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 14378/14 - SMPJTC (peça n.º 37).

Opinou pela procedência parcial da demanda, sustentando que não restou evidenciado superfaturamento na licitação. Segundo o órgão ministerial, a proposta de R\$ 46,00 a ser apresentada pela ora representante está com valor bastante abaixo da média orçada e não há como se extrair do processado e das demais peças juntadas a certeza de que o valor a ser proposto na fase de lances pela empresa representante seria exequível ou estaria de acordo com o mercado. Sugere aferição dos preços praticados no mercado por meio de pesquisa junto ao Serviço de Aprendizagem Rural – SENAR ou EMBRAPA, bem como realização de "(...) estudo comparativo com os preços praticados em 2010 em outros procedimentos licitatórios de mesmo gênero levados a efeito no Paraná". Tratando do ônus da prova, o Parquet concluiu que "(...) a empresa representante não logrou sucesso em demonstrar a efetiva ocorrência de superfaturamento, vez que sequer juntou documentos que comprovem os preços médios de mercado ou demonstrou ser viável o preço que afirmou que seria oferecido". Divergiu do entendimento da DCM pertinente à aplicação de multa no percentual de 30% sobre o dano, pautada entre a diferença do valor contratado pelo que supostamente seria apresentado pelo ora representante, já que para tanto seria imprescindível a inequívoca demonstração de que o preço a ser proposto corresponderia ao preço de mercado à época.

Ainda, sobre o possível direcionamento do certame, tratou das aludidas Resoluções do CGSN, apontando "(...) que a empresa estava indevidamente inscrita no SIMPLES, o que pode ser considerado uma irregularidade fiscal, posto que adotante de regime indevido diante da atividade que exerce, contudo, tal enquadramento seria facilmente retificável pela empresa interessada perante a Receita Federal". Em conclusão, afirmou que foi precipitado o descumprimento

da empresa, visto que a regularidade fiscal não é condição para participação na fase de lances e em consequência que houve a inversão de fases e má condução do Pregão, já que primeiro ocorre a etapa de apresentação do preço e só depois a habilitação. Acompanhou a unidade técnica pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação é parcialmente procedente, assistindo razão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas quanto à não ocorrência de superfaturamento, conforme adiante analisado.

Compulsando os autos, verifica-se que o ato de descumprimento da empresa representante não respeitou a sucessão das fases determinadas no edital da licitação e está em desconformidade com o que determina o art. 4º, incisos VI, VII, XII, XII e XVI da Lei n.º 10.520/2002.

Conforme se depreende da seguinte transcrição, a Lei n.º 10.520/2002 estabelece, no inciso VI do art. 4º, que o licitante deverá identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame. No inciso VII do mesmo artigo estabelece que após a apresentação da declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, os licitantes entregam os envelopes com indicação do objeto e preços oferecidos, após a qual se procede à imediata abertura dos mesmos:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Analisando também os incisos XII e XIII, do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, abaixo transcritos, denota-se que, após a etapa competitiva e ordenação das ofertas, o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes de habilitação. Então, se dará a habilitação com, dentre outras, a comprovação de que o licitante atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Para a comprovação da habilitação, o item 12.6 do edital exige "prova de Regularidade para com a Fazenda Federal por meio de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal".

Da própria leitura do item 15 do Edital que trata do Credenciamento, extrai-se que a etapa abrange apenas a apresentação de documentos e não há caráter decisório acerca da documentação apresentada, ou seja, não há análise propriamente de mérito. A empresa não foi credenciada pelo seguinte motivo, o que demonstra análise de mérito:

(...) Segundo o Princípio da Legalidade o Pregoeiro e Equipe de Apoio efetuaram consulta para verificar o cumprimento da RESOLUÇÃO N.º 6 DE 18 DE JUNHO 2007 - DOU 20.6.2007 E RESOLUÇÃO CGSN N.º 50 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU 23.12.2008, que relacionam os códigos de atividades econômicas previstos no CNAE impeditivos ao Simples Nacional, dentre ele a SUBCLASSE do CNAE 0162-8/01 Serviço de inseminação artificial em animais, objeto deste Processo Licitatório. Conforme consulta em anexo ao processo licitatório a Licitante COPATTI E CIA LTDA., é optante pelo Simples Nacional, fato que este que impede de prestar os serviços do objeto deste Pregão, conforme as Resolução citadas anteriormente, ficando portanto o licitante NÃO CREDENCIADO DO CERTAME. (sic)

Portanto, o descumprimento da empresa desrespeitou o estabelecido no instrumento convocatório e acabou por desnaturar a essência do Pregão com a inversão ilegal das fases do certame, na medida em que houve antecipação da fase de habilitação para antes da abertura das propostas de preço.

Além disso, seguindo o entendimento da unidade técnica, houve fundamentação ilegal para o descumprimento. A regularidade fiscal perante o Fisco não se confunde com enquadramento em regime diferenciado de tributação. Também não há que se falar em desrespeito ao princípio da isonomia e concorrência desleal, visto que não há restrição da atividade pela Lei Complementar n.º 123/2006 e o impedimento de opção pelo Simples Nacional da empresa ora representante poderia ter sido resolvido com a demonstração na proposta de preços de que não estaria se beneficiando do regime diferenciado de tributação e ainda com posterior comunicação à Secretaria da Receita Federal para a devida exclusão do regime, consoante entendimento explicitado no Acórdão n.º 797/2011- Plenário, do Tribunal de Contas da União. Indevida, portanto, a exclusão da referida empresa do certame licitatório.

Diante do exposto, considero que houve conduta indevida do pregoeiro ao



descredenciar a empresa COPATTI E CIA. LTDA., pois não se norteou pelas normas estabelecidas na legislação vigente para a adoção desse procedimento na condução do pregão, descumprindo o art. 29, III, da Lei 8.666/93, c/c o art. 4º, XII e XIII, da Lei n.º 10.520/2002, sem que, contudo, tenha sido caracterizado dolo ou má-fé ou mesmo intuito de lesar o direito de algum dos licitantes em benefício próprio.

No que se refere ao suposto superfaturamento, primeiramente há que se ressaltar que o valor máximo de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) proposto para o certame e o valor unitário de R\$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) por inseminação artificial baseiam-se em 03 (três) orçamentos. Tal praxe administrativa, diante da ausência de disposição legal, tem assento jurisprudencial. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, conforme Acórdãos n.os 1.547/2007, 4.013/2008 e 3.026/2010, todos do Plenário.

Dito isso, levando-se em consideração que o representante não trouxe aos autos qualquer indício de que os valores dos orçamentos estavam, à época, completamente acima dos praticados do mercado, que a alegação de que apresentaria proposta no valor de 46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos) é mera suposição, não consta dos autos e nem mesmo houve demonstração de sua exequibilidade, entendo que a insurgência não merece prosperar. Assim, não acolho a sugestão do órgão ministerial pela continuidade da instrução.

Da mesma forma, rejeito o opinativo da unidade técnica pela aplicação de multa proporcional ao dano no importe de 30% (art. 89, §1º, I da LC Estadual n.º 113/2005), utilizando-se como parâmetro os valores referentes aos empenhos n.º 6578/2010, 7457/2010 e 7877/2010, cujos valores foram 38% superiores aos que supostamente seriam pagos à representante.

Por fim, afasto a sugestão da Diretoria de Contas Municipais pela responsabilização do Controlador Interno, Sr. Olavo Henrique Mousquer, o qual exarou Parecer de Acompanhamento e Relatório do processo licitatório (peça n.º 26 e 32, respectivamente), por não restar evidenciado nos autos que os trabalhos realizados por força da Lei Municipal n.º 1.625/2006 estejam eivados de dolo, má-fé, ou mesmo que contribuíram para o descredenciamento da empresa, ainda que seja plausível que tivesse conhecimento do desencadeamento das etapas do pregão.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face da Sr.ª Rita Maria Schmidt, Prefeita do Município de Santa Helena e ao Sr. Ailton Luís Oberger, pregoeiro responsável, pela condução indevida do certame e a consequente inversão de fases, ocasionando a exclusão do direito da representante em participar do Pregão Presencial n.º 089/2010, antes da abertura das propostas de preço, após constatação pelo pregoeiro, durante o credenciamento dos participantes, que a empresa Copatti e Cia. Ltda., optante pelo Simples Nacional, estaria impedida de prestar os serviços de inseminação artificial em bovinos por determinação das Resoluções CGSN n.os 6/2007 e 50/2008, deixando de proceder ao recebimento e imediata abertura dos envelopes que continham a indicação do objeto e do preço oferecido pelas licitantes, conforme determina o art. 4º, incisos VI e VII, da Lei n.º 10.520/2002, quando as verificações relativas à habilitação deveriam ter ocorrido somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, como estabelece o art. 4º, incisos XII, XII e XVI da referida lei, nos termos da fundamentação, para o fim de (a) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da Sr.ª Rita Maria Schmidt, Prefeita do Município de Santa Helena e ao Sr. Ailton Luís Oberger, pregoeiro responsável, pela condução indevida do certame e a consequente inversão de fases, ocasionando a exclusão do direito da representante em participar do Pregão Presencial n.º 089/2010, antes da abertura das propostas de preço, após constatação pelo pregoeiro, durante o credenciamento dos participantes, que a empresa Copatti e Cia. Ltda., optante pelo Simples Nacional, estaria impedida de prestar os serviços de inseminação artificial em bovinos por determinação das Resoluções CGSN n.os 6/2007 e 50/2008, deixando de proceder ao recebimento e imediata abertura dos envelopes que continham a indicação do objeto e do preço oferecido pelas licitantes, conforme determina o art. 4º, incisos VI e VII, da Lei n.º 10.520/2002, quando as verificações relativas à habilitação deveriam ter ocorrido somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, como estabelece o art. 4º, incisos XII, XII e XVI da referida lei, nos termos da fundamentação, para o fim de (a) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 - Sessão n.º 11.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

2. Corroborou integralmente o contido na peça n.º 12.

PROCESSO N.º: 552433/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDA REGINA DA SILVA RAFAEL, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ALZIR BOCCHI JUNIOR, FRANCIELI APARECIDA LISSONI, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, PAULO DE FIGUEIREDO MELLO, FERNANDO CESAR ROCCO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1285/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Suposta ocorrência de fraude em procedimento licitatório. Má qualidade dos produtos adquiridos por meio da licitação. Não comprovação dos fatos narrados. Regularidade do procedimento. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada por Fernanda Regina da Silva, vereadora, que versa sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório n.º 112/2011, referente ao Pregão Presencial n.º 72/2011, promovido pelo Município de Mandaguáçu, com vistas ao registro de preços para a aquisição de 3.240 (três mil, duzentos e quarenta) unidades de cestas básicas para o departamento administrativo, a serem entregues a uma parcela dos servidores, cuja remuneração não fosse superior a R\$ 900,00 (novecentos reais).

O valor máximo estipulado para a licitação foi de R\$ 174.960,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais) e o julgamento estava previsto para 06 de outubro de 2011.

Afirma que houve uma série de reclamações por parte dos trabalhadores beneficiados acerca da péssima qualidade dos produtos recebidos nas cestas básicas, muitas vezes estragados, vencidos ou com prazo de validade muito próximo do vencimento. Ademais, alega ter sido informada sobre a ocorrência de eventual intervenção de alguns agentes públicos na referida licitação, visando à vitória de determinados concorrentes, bem como sobre a existência de empresas cadastradas em nome de "laranjas" e sobre a suposta combinação de valores antes da abertura das propostas. Em virtude de tais fatos, efetuou requerimento na Câmara Municipal de acesso aos dados referentes ao contrato firmado pelo Município com a empresa contratada.

Consta que o referido processo licitatório teve a participação das seguintes empresas, com as respectivas propostas:

- 1) Gool Distribuidora Ltda. ME – proposta de R\$ 174.960,00;
- 2) Carol Comercial Ltda. ME – proposta de R\$ 174.960,00;
- 3) Valmir José Pereira ME – proposta de R\$ 174.895,20;
- 4) Atacado Maringá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. – proposta de R\$ 166.665,60;
- 5) Ingá Comercial Atacadista Ltda. – proposta de R\$ 160.380,00;
- 6) Atacado Novo Millenium – proposta de R\$ 61.028,00.

Contudo, as empresas Gool Distribuidora Ltda. ME e Carol Comercial Ltda. ME – cujas propostas foram iguais e as inscrições teriam ocorrido no mesmo dia e hora – desistiram sem oferecer nenhum lance, seguidas pela empresa Valmir José Pereira. Assim, após os lances, a empresa vencedora da licitação foi a Atacado Maringá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 72.272.149/0001-30), cujo proprietário é Nelson Gonçalves da Silva, que atua em diversos ramos econômicos na região, com a proposta de R\$ 45,99 (quarenta e cinco reais e novecentos e nove centavos) por cesta básica, totalizando R\$ 149.007,60 (cento e quarenta e nove mil, sete reais e sessenta centavos).

O Sr. Ismael Ibraim Fouani, Prefeito Municipal de Mandaguáçu, foi intimado para a apresentação de manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, além de informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e respectivos pagamentos, bem como de cópia integral dos autos do processo licitatório em questão.

Em resposta, o Sr. Ismael Fouani alegou que o aludido procedimento licitatório já foi encerrado, sendo seu objeto adjudicado ao licitante vencedor em 10/10/2011. Destacou que as denúncias somente foram realizadas pela vereadora quase um ano depois, durante a campanha eleitoral para as eleições municipais. Assim, as acusações seriam infundadas e teriam a motivação única e exclusiva de angariar vantagem político-eleitoral à representante e ao seu grupo político. afirmou, ainda, que as cestas básicas seriam fornecidas aos servidores municipais conforme critérios e regras contidas no Decreto n.º 4471/2011, que regulamentou a Lei n.º 1746/2011, por meio da qual foi implantado o programa alimentação suplementar do servidor público do referido município.

Sustentou, ademais, que as denúncias constantes da inicial em nenhum momento foram apresentadas à Administração, ao Prefeito, ao Secretário Municipal, ou a qualquer outro servidor, a fim de possibilitar a averiguação e correção de eventuais desvios. Ainda, aduziu que as denúncias não prosperaram, uma vez que: o preço de R\$ 45,99 (quarenta e cinco reais e novecentos e nove centavos) por cesta básica é vantajoso; as cestas básicas foram efetivamente entregues pela empresa vencedora; inexistiu reclamação formal e/ou informal a respeito da qualidade dos produtos das cestas básicas, tendo os servidores públicos as recebido



mensalmente e as consumido normalmente.

Pelo Despacho n.º 581/2013 (peça 16), a Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, haja vista os indícios de irregularidades em relação ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 072/2011. Foram mencionados no despacho os seguintes pontos: a desistência de empresas sem a apresentação de qualquer lance, a existência de propostas muito similares, o que sugere combinação de valores, e a ausência de apresentação de relatório de fiscalização dos produtos, conforme exigido pelo Decreto Municipal n.º 4471/2011: "Art. 3º Para fins de verificação da qualidade e quantidade de produtos integrantes das cestas, a Comissão de Recebimento de Bens e Serviços da Prefeitura Municipal promoverá, bimestralmente, a fiscalização das mesmas, por amostragem" (peça 14; p.1). Tais possíveis irregularidades poderiam configurar violação aos princípios básicos previstos na Lei n.º 8.666/93.

Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Município de Mandaguáçu, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Ismael Ibraim Fouani; do Pregoeiro, Sr. Alzir Bocchi Junior; de sua equipe técnica, a Sr.ª Francieli Aparecida Lissoni e os Senhores Gervásio Dionísio Ribeiro e Paulo de Figueiredo Melo; e do Sr. Fernando Cesar Rocco, responsável pelo parecer jurídico emitido, para a apresentação de defesa.

Houve a interposição de Recurso de Agravo pelo Sr. Fernando Cesar Rocco (autos 395050/13, em apenso), que se insurgiu quanto à sua inclusão no polo passivo da Representação. Entretanto, o Recurso não foi provido (Acórdão n.º 5531/13 - Tribunal Pleno[1]).

Em defesa, os Srs. Ismael Ibraim Fouani, Alzir Bocchi Junior, Gervásio Dionísio Ribeiro e a Sr.ª Francieli Aparecida Lissoni (peça 42) reiteraram os argumentos antes apresentados pelo Prefeito e sustentaram que não houve qualquer irregularidade no certame. Alegaram também que não foi trazido qualquer elemento de prova acerca do denunciado e que o preço ofertado pela licitante vencedora foi vantajoso para o Município, pois menor do que o valor orçado em cotação prévia de preços (aproximadamente 15%), acarretando em economia para os cofres públicos. Ainda, acrescentaram que, embora tenha havido a desistência inicial de três empresas, outras três permaneceram na disputa. Por fim, informaram que todas as cestas básicas licitadas foram entregues pela empresa, tendo o Município realizado os correspondentes pagamentos.

Foi juntada à defesa declaração firmada pelos integrantes da Comissão Municipal de Recebimento de Cestas Básicas (peça 42, p. 6), na qual esses afirmam que "os produtos contidos nas cestas básicas fornecidos ao Município de Mandaguáçu, seja para atendimento ao Departamento de Ação Social, seja para entrega aos servidores municipal (sic) por meio do Programa de Alimentação Suplementar instituído pela Lei Municipal n.º 1746/2011, sempre foram e continuam sendo fiscalizados no que se refere à sua qualidade e quantidade, tendo as empresas fornecedoras, sempre que necessário, atendido eventuais determinações de substituição e/ou regularização por parte da Administração, não chegando a essa Comissão, até o presente momento, nenhuma reclamação formal de insatisfação por parte da população ou dos servidores beneficiados".

O Sr. Fernando Cesar Rocco, que emitiu o parecer jurídico em relação ao procedimento licitatório, por seu turno (peça 46), afirmou que a Representação não descreveu qualquer fato típico preciso em seu desfavor, em ofensa ao artigo 352, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2]. Em consequência, requereu o reconhecimento da inépcia da Representação em relação ao mesmo. No mérito, alegou que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a imunidade material do Advogado-Geral da União em decisão em sede de Mandado de Segurança (24.0733-DF, julgado em 06/09/2001). Além disso, sustentou que era inexistente que o advogado presumisse a ocorrência de prévio conluio entre as empresas licitantes, pois não havia evidência alguma nesse sentido. No que tange à alegação de ser o advogado parente de representante de empresa participante do certame, aduziu que tal fato, por si só, não se traduz em irregularidade, uma vez que a empresa sequer foi vencedora do certame e tampouco existem indícios de favorecimento à mesma. Destacou não ocupar cargo de direção ou chefia na Administração que pudesse ensejar a aplicação do Prejulgado desta Corte sobre o nepotismo. Esclareceu que a representante legal de empresa mencionada na Representação, Sr.ª Páscoa Aparecida Carapato Rocco, foi casada com seu tio, mas é viúva há mais de quinze anos, conforme certidão de óbito anexada (peça 45). Requereu a improcedência da Representação.

O Sr. Paulo de Figueiredo Mello, intimado, não se manifestou (peças 27, 40 e 50). A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução 920/14, peça 53) pronunciou-se pelo conhecimento, porém, pelo "improvemento" da Representação, haja vista que "a) inexistente justa causa para seu provimento, pois não há demonstração de indícios de autoria e materialidade das ilegalidades apontadas; b) o representante não comprovou que houve ajuste de preços entre os participantes do certame ou a presença de empresas com sócios "laranjas" ou a suspeita de participação de servidores municipais no certame e que teria gerado a vitória de determinado concorrente, tampouco a má qualidade das cestas básicas oferecidas; c) não se observou mácula ao princípio da competitividade, tendo 06 (seis) licitantes participado ativamente do certame, com uma boa fase de lances orais que resultaram em uma economia de R\$ 25.952,20 ou 14,83% em relação ao preço máximo fixado no edital; d) não se verificou vícios ou ilegalidades nos atos e decisões do Pregoeiro, de sua equipe de apoio, do advogado do Município ou dos demais representados e as decisões estão adequadamente fundamentadas, conforme documentação constante dos autos".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer n.º 8047/14, peça 54), na mesma linha do posicionamento exarado pela DCM, opinou pela improcedência da Representação, por entender que não há nos autos comprovação da ocorrência das irregularidades relatadas, restando demonstrado que o procedimento licitatório atendeu ao trâmite estabelecido na Lei n.º 8.666/93.

2. VOTO

Preliminarmente, em relação à alegação do Sr. Fernando Cesar Rocco – que emitiu o parecer jurídico em relação ao procedimento licitatório – no sentido de que Representação não descreveu qualquer fato típico preciso em seu desfavor, em ofensa ao artigo 352, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], o que acarretaria na inépcia da Inicial em relação ao mesmo, a defesa não merece prosperar.

Cabe destacar que as denúncias e as representações possuem um procedimento diferenciado, previsto no Regimento Interno[4], de maneira que é o despacho inicial que deve indicar os fatos para o exercício do direito ao contraditório.

Nesse contexto, na decisão de recebimento da Representação foram expostos os fatos narrados pela representante, que se traduzem em irregularidades no procedimento licitatório concernente ao Pregão Presencial n.º 72/2011, indicando-se também o Sr. Fernando Cesar Rocco como interessado a ser citado, por ser ele o responsável pelo parecer jurídico emitido em relação à licitação. Portanto, considerando que Sr. Fernando emitiu o parecer jurídico pela regularidade do certame sobre o qual se entendeu haver indícios de irregularidades (em juízo de cognição sumária) e não apontou os possíveis vícios, é evidente que ele deveria apresentar defesa sobre os fatos investigados, bem como sobre sua possível responsabilização, decorrente da emissão de tal parecer.

No mérito, o exame dos autos revela que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, pois não há nos autos qualquer elemento que comprove as alegações efetuadas na peça inicial.

Note-se que a representante limitou-se a narrar a existência de irregularidades no certame referente ao Pregão Presencial n.º 72/2011 – com vistas ao registro de preços para a aquisição de 3.240 (três mil, duzentos e quarenta) cestas básicas. Entretanto, a despeito das suspeitas levantadas, não juntou qualquer prova apta a demonstrar cabalmente o suposto conluio entre as empresas, a acentuada fraude à licitação ou a má qualidade dos produtos adquiridos pelo Município. Trata-se de meras suposições, suspeitas, igualmente não comprovadas no curso da instrução.

Por outro lado, em defesa, os representados demonstraram que o procedimento seguiu o trâmite previsto na legislação aplicável e que houve efetiva competição entre três licitantes, que ofertaram lances, o que acarretou em economia para o erário municipal (Conforme Ata da Sessão Pública – peça. 11, p. 154 e 15 – valor por cesta básica obtido com a licitação: R\$ 45,99[5]).

Ademais, foi juntada aos autos uma declaração da Comissão Municipal de Recebimento de Cestas Básicas (peça 42, p. 6), da qual consta que os produtos eram fiscalizados, tanto no que se refere à qualidade quanto à quantidade, e que não havia chegado à Comissão aludida qualquer reclamação formal de insatisfação por parte dos beneficiados.

Destarte, afastadas as irregularidades noticiadas, VOTO pelo conhecimento da presente Representação, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 - Sessão n.º 11.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Recurso de Agravo – Insurgência do agravante, emitente de parecer jurídico em procedimento licitatório, quanto a sua inclusão no polo passivo de Representação da Lei de Licitações – Conhecimento e não provimento – Razoabilidade da inclusão em razão de possível responsabilidade concernente ao não apontamento de irregularidade no certame, a ser apurada na instrução do expediente".

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

4. Seção VI - Das Denúncias e Representações

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos



interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada;

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. O preço unitário havia sido orçado em R\$ 54,00.

PROCESSO N.º: 798738/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, ROQUE JORGE FADEL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1286/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Cópia de petição inicial de Ação Civil Pública ajuizada objetivando a recomposição do erário. Fatos já analisados por esta Corte em autos de Prestação de Contas de Transferência. Coisa julgada administrativa. Impossibilidade de adoção de outras medidas. Extinção, sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti, que encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Materiais ao Patrimônio Público de n.º 0003017-96.2013.8.16.0089, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Sr. Roque Jorge Fadel, ex-Prefeito Municipal de Ibaíti, para a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal de Contas (peça n.º 2).

De acordo com a petição inicial da aludida Ação Civil Pública[1], o Ministério Público Estadual apurou no Inquérito Civil n.º MPPR 0061.11.000045-4 que o Sr. Roque Jorge Fadel, na condição de Prefeito Municipal, praticou irregularidades que culminaram na desaprovação da prestação de contas apresentada a esta Corte pelo Município relativamente a convênio firmado entre a municipalidade e a FUNDEPAR – Fundação Educacional do Paraná, no exercício de 2001.

Dentre as irregularidades constatadas, destacou-se a ausência de termo de conclusão de obra, emitido pelo órgão repassador dos recursos à FUNDEPAR, do processo licitatório completo, e de nota de empenho e de liquidação.

Aduziu o Parquet que, em razão das irregularidades praticadas pelo então gestor, que deixou de apresentar os documentos solicitados, foi determinado ao Município de Ibaíti que restituísse o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, sendo que em 24/07/2012 a municipalidade cumpriu a determinação, arcando com o pagamento de R\$ 18.524,03 (dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos).

Dessa forma, o Ministério Público Estadual buscou, por meio da Ação Civil Pública, que o Sr. Roque Jorge Fadel efetuassem o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 18.524,03 (dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos), com amparo no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Pelo Despacho n.º 1672/13 (peça 5), a Representação foi recebida, diante do preenchimento dos requisitos legais. Foi também determinada a citação do Sr. Roque Jorge Fadel, Prefeito do Município de Ibaíti à época dos fatos (gestões 1997/2000 e 2001/2004), para a apresentação de defesa.

Embora devidamente citado mediante ofício com aviso de recebimento, o representado não se pronunciou (peças 7, 8 e 9).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM destacou ter efetuado uma busca nos registros desta Corte, o que resultou na constatação de que os fatos comunicados dizem respeito ao apurado nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 103032/02, referente ao Município de Ibaíti, que trata de convênio entre o ente e a FUNDEPAR[2], no exercício de 2001, quanto ao valor recebido pelo Município de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Tal prestação de contas foi julgada irregular pelo Acórdão n.º 260/2006, da Segunda Câmara deste Tribunal, com a condenação do Município de Ibaíti à restituição dos recursos repassados. Consta que o Município de Ibaíti deixou de prestar as devidas contas e de comprovar a aplicação dos recursos, razão pela qual foi condenado por este Tribunal de Contas a devolver os valores recebidos à entidade repassadora.

Assim, a unidade informou que o valor original objeto da condenação imposta por este Tribunal diz respeito à restituição dos valores repassados pela FUNDEPAR ao Município, e não à aplicação de qualquer sanção pecuniária. Quanto à diferença entre o valor inicial de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e o valor pago em 24/07/2012, de R\$ 18.524,03 (dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e três

centavos), expôs tratar-se de mera atualização monetária, haja vista a data do repasse, em 23/03/2001, e a data do pagamento em 24/07/2012.

Acrescentou que a responsabilização do Sr. Roque Jorge Fadel, Prefeito Municipal à época dos fatos, pela falta de prestação de contas, era um dos objetos dos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 103032/02, de maneira que discutir tal ponto novamente no âmbito deste Tribunal de Contas seria um bis in idem, afrontando o princípio da coisa julgada administrativa.

Além disso, observou que mesmo que fosse possível responsabilizar o Sr. Roque Jorge Fadel pelo fato já apreciado, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que estabelece as sanções a serem impostas em virtude do descumprimento das leis pelos responsáveis por valores públicos, não pode retroagir, somente podendo ser aplicada a fatos posteriores à 15/12/2005.

Isso posto, opinou a DCM pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de lesão ao patrimônio municipal e a existência de coisa julgada administrativa (Instrução n.º 1404/14, peça 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por sua vez, ponderou que a responsabilidade do gestor foi suficientemente debatida no protocolo 103032/02. Corroborou a manifestação da DCM no que concerne à inexistência de dano ao erário – haja vista que o valor restituído pelo Município corresponde ao mesmo valor percebido em virtude do convênio, acrescido de correção monetária, não configurando tal correção prejuízo material –, assim como quanto ao descabimento de sanção, visto que os fatos são anteriores à vigência da atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Em suma, acompanhou a manifestação da DCM pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito (Parecer n.º 8556/14, peça 13).

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com efeito, a condenação do Município de Ibaíti imposta por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão 260/06 – Segunda Câmara[3], mencionada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, refere-se tão somente à devolução dos valores recebidos pelo Município em razão de aditivo a convênio firmado entre o ente público e a FUNDEPAR[4], haja vista a não comprovação do cumprimento do objeto da avença por parte do gestor Municipal.

Destarte, como bem expôs a Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 1404/14 (peça 12), não se vislumbra dano ao erário, tendo em vista que o valor objeto da condenação determinada por este Tribunal de Contas ao Município é o mesmo valor recebido pelo Município da FUNDEPAR para a execução das obras estipuladas no convênio, ante a não comprovação adequada dessas.

A devolução de recursos provenientes de transferências voluntárias ao repassador é a regra quando do não cumprimento do convênio firmado, pois a quantia repassada somente pode ser empregada na finalidade específica prevista no termo de convênio, nos termos expressamente especificados, com a demonstração da observância de todas as normas legais concernentes à realização das despesas.

A diferença entre o valor inicial da condenação, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e o valor pago em 24/07/2012 pelo Município, de R\$ 18.524,03 (dezoito mil e quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos), decorre da atualização monetária devida, uma vez que consta que o repasse ocorreu em 23/03/2001, e a devolução em 24/07/2012.

Cabe ressaltar que não se verificou, quando do julgamento das contas referentes ao convênio aludido, desvio de recursos por parte do gestor, fato que, se houvesse sido constatado e comprovado nos autos, ensejaria a responsabilização pessoal do Sr. Roque Jorge Fadel à restituição de valores.

Ainda, destaco que não há possibilidade de nova responsabilização, no âmbito desta Corte, do Sr. Roque Jorge Fadel, pela irregularidade das contas relativas ao convênio em questão. Note-se que a matéria foi objeto dos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 10303-2/02, cuja decisão já transitou em julgado, de maneira que há coisa julgada administrativa. Ademais, nenhum fato novo foi trazido.

Oportuno mencionar que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que passou a prever a aplicação de multas administrativas aos gestores pela prática de irregularidades, não pode retroagir, de maneira que somente se aplica a fatos ocorridos após a sua vigência. É nesse sentido o Prejulgado n.º 01 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Enunciado: Prejulgado n.º 01/TC. Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

Em conclusão, considero que não há qualquer medida a ser adotada por este Tribunal de Contas em relação ao noticiado nos autos, tratando-se de matéria já analisada nos autos de n.º 103032/02.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti – Cartório Cível, Comércio e Anexos, para ciência.

Na sequência, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito, sem resolução de mérito.

II - Determinar a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti – Cartório Cível, Comércio e Anexos, para ciência, após o trânsito em julgado da



decisão.

III - Determinar, na sequência, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 - Sessão n.º 11.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A petição inicial está datada de 23/09/2013 (p. 10 da peça 2).

2. O objeto do convênio era a construção de salas de aula e dependências administrativas na escola João Severino Sales, na localidade "Campinho", com área total de 513,00 m².

3. Relator Auditor Roberto Macedo Guimarães.

4. Termo Aditivo n.º 1177/95, ao Convênio n.º 776/94, firmado com a FUNDEPAR, no valor de R\$ 15.000,00. Prestação de contas referente apenas ao repasse da 1ª parcela, no valor de R\$ 7.500,00, nos termos da peça n.º 2, p. 1, dos autos de Prestação de Contas de n.º 103032/02.

PROCESSO N.º: 861178/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA (OAB/PR 38751), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLARICE ALAGASSO (OAB/PR 43669), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB/PR 24349), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELINE LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39872), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), RAFAEL STEC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1287/15 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Companhia de Saneamento do Paraná. Pela regularidade das contas, ressalvado o depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, em ofensa art. 164, § 3º, da Constituição Federal. Expedição de determinação à gestão atual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada de Comunicação de Irregularidade formulada pela atual 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 04) em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que indicou, após análise da documentação referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2013, a aplicação de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial (Banco Itaú), em inobservância do disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República.[1]

Por meio do Despacho n.º 19/14 - GCIZL, determinou-se a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados arrolados à fl. 10 da peça n.º 04.

A SANEPAR e os Srs. Fernando Eugênio Ghignone (Diretor Presidente), Fabiano Saporiti Campelo (Presidente do Conselho de Administração) e Dirceu Wichnieski (Diretor Financeiro) apresentaram razões de defesa de conteúdos praticamente idênticos, anexadas, respectivamente, às peças n.º 22, 27, 29 e 31.

Alegaram, em síntese, a ilegitimidade dos Srs. Fernando Eugênio Ghignone e Fabiano Saporiti Campelo, a inexistência de dano ao erário, a boa-fé dos agentes envolvidos e a ausência de ofensa a dispositivos legais e constitucionais ou a entendimentos jurisprudenciais.

Em nova análise dos autos, a 5ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n.º 1005/14 (peça n.º 35), ratificou integralmente o seu posicionamento anterior.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Estaduais, esta, por meio da Instrução n.º 06/15 (peça n.º 36), se posicionou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e, no mérito, pela irregularidade das contas.

Acompanhando as Unidades Técnicas, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial n.º 667/15 (peça n.º 37), recomendou a aplicação de multa administrativa aos responsáveis e a adoção das demais medidas recomendadas

pela Comunicação de Irregularidade.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, não merece acolhimento a arguição de ilegitimidade de parte dos Srs. Fernando Eugênio Ghignone e Fabiano Saporiti Campelo.

Em que pese os interessados alegarem que a Comunicação de Irregularidade não tenha fundamentado de forma individualizada o liame entre suas condutas e a irregularidade constatada, e que a competência exclusiva para administrar a aplicação dos recursos financeiros da SANEPAR era do Diretor Financeiro, o Estatuto Social da entidade (anexado à peça n.º 25) é expresso ao estabelecer que cabe ao Conselho de Administração "fixar a orientação geral dos negócios da Companhia" (art. 20, "a") e que "os movimentos bancários da Companhia, os endossos e aceitos cambiais e a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia serão efetuados pela assinatura conjunta de dois diretores, sendo um o Diretor-presidente ou diretor executivo por este expressamente designado, e outro o Diretor Financeiro ou diretor executivo por este expressamente designado" (art. 25, § 4º).

A leitura dessas disposições permite acolher a conclusão exposta pela Diretoria de Contas Estaduais (fl. 08 da peça n.º 36), no sentido de que a competência do Conselho de Administração, para fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, engloba a decisão sobre a realização de aplicações financeiras e o montante e destino dessas aplicações, ao passo que a disponibilidade de aplicações financeiras está abrangida pela expressão "movimentos bancários", para cuja realização é indispensável a assinatura do Diretor Presidente, ou de diretor executivo por ele expressamente designado.

Por consequência, em ocupando os Srs. Fabiano Saporiti Campelo e Fernando Eugênio Ghignone, respectivamente, os cargos de Presidente do Conselho de Administração e Diretor-Presidente, resta inafastável a responsabilidade dos mesmos pela destinação dada às disponibilidades de caixa da Companhia, em conjunto com a do respectivo Diretor Financeiro, Sr. Dirceu Wichnieski.

Nesses termos, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade das partes.

3. Passando-se à análise de mérito, em que pese o entendimento diverso contido nos pareceres instrutórios, a irregularidade em tela poderá ser convertida em ressalsa.

De fato, verificou a 5ª Inspeção de Controle Externo, com base no ITR – Informações Trimestrais do segundo trimestre de 2013, publicado na Comissão de Valores Mobiliários (fl. 25 da peça n.º 03), que a SANEPAR apresentou um saldo de aplicações financeiras no Banco Itaú no montante de R\$ 30.207.000,00 (trinta milhões, duzentos e sete mil reais), em 30/06/2013.

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica, ao menos desde o ano de 2006, no sentido da impossibilidade do depósito de disponibilidades de caixa municipais no Banco Itaú, assim como em qualquer instituição financeira privada, conforme consta da ementa do Acórdão n.º 718/06 - Tribunal Pleno, proferido em autos de consulta (grifou-se):

Consultas. Interpretação do art. 164, § 3º, da Constituição da República. Aplicação das disponibilidades de caixa dos Municípios, órgãos e entidades da Administração Pública. Pagamento de servidores públicos.

1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

(...)

A mesma decisão evidencia que os precedentes deste Tribunal são igualmente uniformes acerca do conceito de instituições financeiras oficiais, entendidas como aquelas controladas pelo Poder Público, ou seja, constituídas na forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

Note-se, ademais, que o Acórdão em comento também levou em consideração o deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.075-2-PR,[2] ao estabelecer que deveriam ser respeitados os contratos celebrados anteriormente a 24/02/2006.[3]

A contrário sensu, a partir daquela data não é mais admitida por esta Corte a realização de novos depósitos de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada.

Levando-se em conta o limite de sessenta meses de duração para os contratos de prestação de serviços continuados, previsto no art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, também não se figura plausível a manutenção de tais depósitos, mesmo que antigos, ainda no exercício de 2013.

A partir dessas constatações, caem por terra as seguintes teses defensivas:

a) "Banco Banestado adquirido pelo Banco Itaú" (fls. 07 e 08 da peça n.º 22), fato já apreciado pelo referido Acórdão n.º 718/06 - Tribunal Pleno,[4] sendo irrelevante para a configuração da ilegalidade a ausência de encaminhamento de orientação



dirigida especificamente à SANEPAR a respeito da irregularidade da conduta;

b) “Conceito de Instituição Financeira Oficial” (fls. 12 e 13 da peça n.º 22), no qual não se inclui, conforme visto, o Banco Itaú;

c) “Inexistência de ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal” (fls. 14 e 15 da peça n.º 22), haja vista que, conforme já decidido pelo referido acórdão-paradigma,[5] não se incluem dentre os Bancos Oficiais os bancos privados que possuem autorização do Banco Central do Brasil para operar.

d) “Supremo Tribunal Federal (STF) declara inconstitucional a Lei Estadual 14.235/2003, que proíbe o Governo do Paraná de manter contas (disponibilidades de caixa) em bancos privados” (fls. 16 a 20 da peça n.º 22), uma vez que a eficácia da referida lei, cuja constitucionalidade foi questionada pela ADI n.º 3.075-2-PR, já se encontrava suspensa desde o deferimento de medida cautelar, em 19/12/2003, conforme também reconhecido no Acórdão n.º 718/06 - Tribunal Pleno, não configurando a perda definitiva dos seus efeitos jurídicos, portanto, fato novo capaz de impactar a presente decisão.

e) “Possibilidade de aplicação em banco privado, desde que não em regime de exclusividade” (fl. 12 da peça n.º 22), pela mesma razão, visto que eventual autorização contida na Lei Estadual n.º 14.235/2003 se encontrava suspensa por força da medida cautelar deferida na ADI n.º 3.075-2-PR, sem se falar que a referida Lei Estadual contaria frontalmente o contido no art. 43, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.[6]

Some-se, ainda, que o fato de a lei paranaense que proíbe a manutenção de contas em instituições bancárias privadas ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal não permite cogitar que tal prática tenha sido considerada legal pelo Pretório Excelso.

Muito pelo contrário, os motivos que basearam a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.075-2-PR (os mesmos, aliás, que fundamentaram a cautelar deferida) foram a dupla inconstitucionalidade formal da lei, que, sendo de autoria parlamentar, tratou de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (disciplina e organização da Administração Pública) e abrangeu matéria reservada a lei nacional; e sua inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da separação dos poderes e da segurança jurídica.[7]

Ao se referir à afronta ao princípio da segurança jurídica, não quis a Corte Suprema declarar a regularidade dos contratos então em vigor, mas sim reprová-los a forma abrupta como se pretendia dar a rescisão, fora dos parâmetros legais para a extinção unilateral de contratos administrativos (que pressupõe razões de interesse público, motivação suficiente, contraditório e ampla defesa), além de garantir a estabilidade jurídica e a previsibilidade das expectativas de direito no sistema financeiro.[8]

Os demais julgados apresentados pela defesa às fls. 19 e 20 da peça n.º 22 também não contêm autorização para a aplicação de disponibilidades em banco privado, uma vez que tratam do depósito de recursos de fundo de previdência, salário ou remuneração de servidores públicos nessas instituições, valores que, por estarem predestinados ou postos à disposição de terceiros, não se enquadram na noção de disponibilidades de caixa.

No que se refere às alegações de necessidade de manter relacionamento com outros agentes financeiros para recebimento de depósitos bancários, de insuficiência dos serviços bancários prestados pela Caixa Econômica Federal, e da possibilidade de ocorrência de greves em instituições financeiras públicas (fls. 08 a 10 da peça n.º 22), foram descritas situações relativas unicamente à arrecadação e ao pagamento de valores.

Por se tratarem de movimentações bancárias de arrecadação e pagamento de valores, distintas, portanto, das aplicações de disponibilidades de caixa, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Estaduais, a necessidade da realização dessas movimentações de forma ágil e eficiente, não justifica o depósito de disponibilidades de caixa em instituições privadas.

Orientações desta Corte de Contas acerca das movimentações bancárias em instituições privadas podem ser consultadas no Acórdão n.º 1216/2006 - Tribunal Pleno.

Outrossim, a aventada redução de custos e a melhoria na rentabilidade nas aplicações junto ao Banco Itaú frente àquelas depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme destaca a Diretoria de Contas Estaduais, não restou comprovada pela documentação carreada aos autos.

Tais vantagens econômicas, de toda maneira, deveriam ter sido demonstradas também em relação ao Banco do Brasil que, por ser o outro Banco Oficial, deveria ter sido preferido pela SANEPAR quando da escolha de uma segunda instituição para manter suas disponibilidades financeiras.

Conclui-se, pelo exposto, que os argumentos de defesa não foram capazes de justificar o depósito de parte das disponibilidades de caixa da entidade em instituição financeira privada, nem de afastar, por consequência, a ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição da República.

Por outro lado, merecem ser levadas em consideração duas peculiaridades do caso em análise, capazes de mitigar a ilegalidade constatada, a ponto de permitir a sua conversão em ressalva.

A primeira delas refere-se à expressiva redução da materialidade da lesão ao dispositivo constitucional suprarreferido, tendo em vista que as aplicações depositadas no Banco Itaú passaram dos R\$ 30,2 milhões constatados em 30/06/2013 para R\$ 5,3 milhões, na data de 31/12/2013.

Tais valores, segundo informa a defesa à fl. 10 da peça n.º 22, foram reduzidos ainda mais em abril de 2014, para R\$ 4,9 milhões, quando então representavam 3,2% das disponibilidades da Companhia.

A segunda peculiaridade decorre da ausência de demonstração, ao longo de toda a instrução processual, da presença de qualquer indício de dano ao erário advindo da aplicação das disponibilidades em banco privado.

Dessa feita, levando-se em consideração que foram tomadas medidas tendentes a

sanar a irregularidade em comento ainda no próprio exercício de 2013, a ausência de indicativo de dano ao erário e, subsidiariamente, a possível boa-fé dos gestores, decorrente da interpretação equivocada do ordenamento jurídico, levando-se em conta a pendência de decisão de mérito na ADI n.º 3.075-2-PR à época, poderão as presentes contas serem julgadas regulares com ressalva.

Sem prejuízo, impõe-se aos interessados a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica, haja vista a ausência de justificativa para a manutenção de aplicações depositadas no Banco Itaú, ainda que em montante inferior ao inicialmente constatado, em descumprimento ao contido no art. 164, § 3º, da Constituição da República.

Estando devidamente identificados os responsáveis pelo ato ilegal, nos termos do item 2 supramencionado, resta prejudicada a instauração da sindicância recomendada pela Inspeção de Controle Externo.

Outrossim, deverá ser expedida de determinação à gestão atual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Companhia proceda o remanejamento das disponibilidades de caixa aplicadas junto ao Banco Itaú S.A. para instituição financeira oficial, entendida como aquela controlada pelo Poder Público, ou seja, constituída na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista da União ou Estado-membro.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) em sede de preliminar, rejeite a arguição de ilegitimidade de parte dos Srs. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e FABIANO SAPORITI CAMPELO;

b) no mérito, julgue regular a presente Tomada de Contas Extraordinária, ressalvando a aplicação de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, em ofensa art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

c) aplique aos Srs. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (Diretor Presidente), FABIANO SAPORITI CAMPELO (Presidente do Conselho de Administração) e DIRCEU WICHNIESKI (Diretor Financeiro), a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, haja vista a manutenção do descumprimento ao contido no art. 164, § 3º, da Constituição da República; e

d) após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça determinação à atual gestão da Companhia de Saneamento do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao remanejamento das disponibilidades de caixa aplicadas junto ao Banco Itaú S.A. para instituição financeira oficial, entendida como aquela controlada pelo Poder Público, ou seja, constituída na forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista da União ou Estado-membro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária, ressalvando a aplicação de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, em ofensa art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

II – Aplicar, aos Srs. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (Diretor-Presidente), FABIANO SAPORITI CAMPELO (Presidente do Conselho de Administração) e DIRCEU WICHNIESKI (Diretor Financeiro), a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, haja vista a manutenção do descumprimento ao contido no art. 164, § 3º, da Constituição da República.

III - Expedir determinação à atual gestão da Companhia de Saneamento do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o remanejamento das disponibilidades de caixa aplicadas junto ao Banco Itaú S.A. para instituição financeira oficial, entendida como aquela controlada pelo Poder Público, ou seja, constituída na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista da União ou do Estado-membro, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator quanto à aplicação da multa (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 – Sessão n.º 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão assim emendada:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n.º 14.235/03, do Estado do Paraná, que (I) proíbe o Poder Executivo estadual de iniciar, renovar, manter, em regime de exclusividade a qualquer instituição bancária privada, as contas dos depósitos do sistema de arrecadação dos tributos estaduais, sistema de movimentação de valores e pagamentos SIAF - Sistema Integrado de Administração Financeira e Conta do Tesouro Geral do Estado/conta receita, conta única, contas dos fundos e programas, contas dos depósitos e movimentação das entidades da administração indireta e fundações públicas, bem como as disponibilidades dos fundos estaduais e pagamentos do funcionalismo público, sem a realização de respectivo processo licitatório (art. 1º da Lei impugnada); (II) obriga o Poder Executivo estadual a manter toda a movimentação financeira descrita no art. 1º da Lei impugnada em instituição financeira oficial, nos termos dos arts. 164 e 240, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente; (III) determina caber ao Poder Executivo estadual a revogar, imediatamente, todos os atos e contratos firmados nas condições previstas no artigo 1º desta Lei. 3. Potencial ofensa ao princípio da reserva da



Administração. Precedentes: ADI 2364, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14.12.2001; ADI n.º 1901, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 9.5.2003; ADI 1846, Rel. Min. Carlos Velloso (Informativo STF n.º 116). 4. Plausibilidade da tese segundo a qual a lei impugnada estaria a incidir sobre espaço reservado à lei nacional (art. 164, § 3º, da Constituição). Precedentes: ADI 2600, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 25.10.2002; ADI 2661, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.8.2002. 5. Potencial ofensa ao princípio da segurança jurídica. 6. Cautelar deferida." (ADI 3075 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 18-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02156-01 PP-00104 RTJ VOL-00191-01 PP-00129 – grifou-se).

3. Nos seguintes termos:

"Além disso, é bom lembrar que a Lei do Estado do Paraná n.º 14.235/03, que pretendia o rompimento abrupto dos contratos entre o Estado do Paraná e o Banco Itaú, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.075-2 – Paraná, relatada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes. A declaração de inconstitucionalidade teve entre outros fundamentos a segurança jurídica. Dessa forma, é de todo recomendável que a decisão deste Tribunal de Contas deixe claro esses efeitos futuros, de forma a respeitar os contratos celebrados anteriormente a 24/2/2006."

4. E, anteriormente, pelo Acórdão n.º 78/2006 - Tribunal Pleno, nos seguintes termos: "em face da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 3.578-9, suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 4º e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, não há mais que se cogitar da manutenção das 'contas únicas' em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário." (grifou-se).

5. Extraí-se do voto do Relator do Acórdão n.º 718/06 - Tribunal Pleno:

"Em primeiro lugar, se a norma constante do § 3º do art. 164 da Constituição da República não pretendesse determinar que as disponibilidades de caixa devem ser depositadas e mantidas em instituições financeiras públicas – aquelas controladas pela União ou pelos Estados-membros –, não seria necessário valer-se do adjetivo 'oficiais'. Bastaria que a norma determinasse: 'os depósitos devem ser mantidos em instituições financeiras', simplesmente. (...) Um segundo argumento é encontrado no exame do texto original do inciso I do art. 192 da Constituição da República – antes da revogação determinada pela Emenda n.º 40/2003. A leitura do texto primitivo revela claramente a contraposição entre as expressões 'oficiais' e 'privadas'. (...) Portanto, também sob o prisma histórico, não se pode concluir que instituição financeira oficial é tanto a pública quanto a privada. O elemento histórico revela a nítida distinção: de um lado existe a instituição financeira oficial e, de outro, a instituição financeira privada. São espécies distintas, ainda que de um mesmo gênero. Esses dois argumentos parecem-me suficientes para demonstrar que, de acordo com a ordem constitucional, instituições financeiras oficiais são as controladas pelo Poder Público." (grifou-se).

6. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

7. Ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.235/2003, do Estado do Paraná. Proibição ao Poder Executivo Estadual de iniciar, renovar, manter, em regime de exclusividade a qualquer instituição bancária privada, as disponibilidades de caixa estaduais. 2. Reserva da Administração. A matéria trazida pela lei impugnada, por referir-se à disciplina e à organização da Administração Pública, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei 655/2003, que deu origem à Lei 14.235/2003, é de autoria parlamentar. 3. Violação ao § 3º do art. 164 da Constituição Federal. Necessidade de lei nacional para estabelecer exceções ao comando constitucional. Inconstitucionalidade formal. 4. A legislação impugnada teve a clara intenção de revogar o regime anterior e desconstituir todos os atos e contratos firmados com base em suas normas. A Lei 14.235/00, ao afirmar, em seu art. 3º, que 'cabará ao Poder Executivo revogar, imediatamente, todos os atos e contratos firmados nas condições previstas no art. 1º desta lei', viola o princípio da separação dos Poderes e da segurança jurídica. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3075, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014 – grifou-se).

8. Integrou a fundamentação do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, a seguinte passagem: "A Procuradoria-Geral da República assim sintetizou a referida afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção ao ato jurídico perfeito: 37. Além das já demonstradas inconstitucionalidades de índole formal, que acabam por fulminar todo o conteúdo da lei, incorre a lei estadual em vícios de caráter material – especificamente o verbo 'manter', constante do art. 1º, e o art. 3º. 38. Assim, não se deve deixar de considerar a ofensa ao princípio da segurança jurídica. Como já abordado, o legislador estadual, atuando fora de sua competência – violando, portanto, o princípio da separação dos poderes e, da mesma forma, o postulado constitucional da reserva de administração – teve a clara intenção de revogar o regime anterior, estabelecido pela Lei n.º 12.909/00, e desconstituir todos os atos e contratos firmados com base em suas normas. Mais especificamente, como bem ressaltado pela Advocacia-Geral da União, 'seu objetivo é ver desfeito o contrato de prestação de serviços bancários firmado entre o Estado Paraná e o Banco Itaú'. 39. Deve ser considerado, então, que a lei estadual, nesse ponto (art. 3º), constitui-se em verdadeiro ato administrativo destinado a revogar contrato firmado pelo Poder Executivo. 40. Aqui, a violação ao princípio da separação dos poderes está intimamente ligada à ofensa ao princípio da segurança jurídica. 41. Questão que não gera maiores controvérsias – e para se chegar a essa conclusão basta a consulta aos manuais de contratos firmados, mormente aqueles que possuem prazo de vigência previamente fixado, e geram para o Estado o dever de indenização por sua extinção unilateral precoce. De qualquer forma, é também sabido que a extinção unilateral de contratos administrativos só poderá ocorrer dentro dos parâmetros da lei e segundo razões de interesse público, precedida de motivação suficiente e assegurado o contraditório e a ampla defesa. 42. Dessa forma, a Lei n.º 14.235/00, ao afirmar, em seu art. 3º, que 'cabará ao Poder Executivo revogar, imediatamente, todos os atos e contratos firmados nas condições previstas no art. 1º desta lei', viola o princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica. 43. Destarte, a competência para revisão, anulação, revogação e rescisão de atos e contratos firmados pela Administração Pública é do Poder Executivo, não podendo o legislativo impor ordens a esse respeito, sob pena de afrontar o postulado constitucional da reserva de administração, como antes enfatizado (nesse ponto, remete-se à leitura de trechos do acórdão na ADI n.º 2.364, acima citada). 44. Está no âmbito da competência do Poder Executivo, na direção superior da Administração Pública, a revisão de seus próprios atos, sempre tendo em vista o interesse público e com estrito respeito da legalidade. 45. Como bem salientou a Advocacia-Geral da União, 'naturalmente, o Estado do Paraná – por ato do seu Poder Executivo, insista-se – poderia extinguir unilateralmente a avença, no exercício de prerrogativa inerente aos contratos administrativos'. Assevera, no entanto, que 'tal extinção unilateral, porém, na falta de outra hipótese autorizativa, não poderia visar senão à consecução de relevante interesse público'. Assim, 'afigurar-se-ia ilícita a denúncia do contrato feita simplesmente com a finalidade de ajustar a execução desse a vedação superveniente a que as disponibilidades de caixa do Poder Público sejam mantidas, sem licitação, em instituição financeira privada' (fls. 181). 46. Resta configurada, com isso, além da violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, a instabilidade jurídica gerada pela extinção de contrato firmado com base em lei – no caso, a Lei n.º 12.909/00 – o que representa indubitável ofensa ao princípio da segurança jurídica. 47. Cobra relevo, nesse ponto, a defesa do princípio da segurança jurídica decorrente do princípio do Estado de Direito, pautado na legalidade e no respeito aos atos jurídicos firmados com base na lei. Em se tratando de tema relativo a sistema financeiro, a estabilidade jurídica e a previsibilidade das expectativas de direito quanto aos atos e contratos validamente firmados torna-se condição indispensável para o normal funcionamento do sistema e, portanto, para o pleno desenvolvimento da economia." (grifou-se).

PROCESSO N.º: 981637/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, ADILSON ANACLETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 1288/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Art. 3º da IN n.º 71/12. Observância do prazo de 60 dias, desde a posse até o protocolo da documentação. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ex.mo Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5608/14 - S1C (peça n.º 23) que julgou regular e determinou o registro da admissão de Adilson Anacleto, nomeado em 10/03/2010 no cargo de professor de Ensino Superior, conforme Decreto n.º 6427, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7574, de 09/10/2007.

Inconformado com a parte da decisão que afastou a aplicação de multa decorrente do atraso no envio da documentação, o ora Recorrente apresenta em suas razões recursais, em síntese, as seguintes questões:

a) Não pode prosperar a premissa de que o responsável pelo envio do expediente de admissão de pessoal não estaria devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções.

b) A Lei Complementar n.º 113/2005 está vigente desde 2005, não sendo plausível que o gestor público ou seus agentes não tenham suas condutas adequadas às exigências legais e desconheçam as imposições legais, mormente ao se considerar que a admissão em questão ocorreu em 22 de março de 2010, ou seja, cinco anos passados desde a vigência da lei, tempo mais que suficiente para que a administração tenha alertado e formado seus agentes para que tenham atuação consentânea à mesma, de modo que se este Tribunal de Contas relevar atrasos desta natureza, os mesmos certamente passarão a ser institucionalizados e continuarão a ocorrer indistintamente, sob a mesma justificativa.

c) Sob o aspecto jurídico, o posicionamento adotado pelo afastamento da aplicação da lei, fere o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública, (CF, art. 37, caput), que preconiza que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

d) A não aplicação de multa a este caso específico, além da criação de precedente pernicioso, viola de igual forma o princípio da impessoalidade e da isonomia, haja vista que todos os outros casos semelhantes também fariam jus ao beneplácito, de modo que a mera justificativa de desconhecimento da lei e/ou de suas previsões sancionatórias seria justificativa suficiente para que a própria lei não seja aplicável, hipótese com a qual não se pode transigir;

e) Esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que a aplicação de multa pode, eventualmente, ser relevada, após a análise criteriosa das justificativas, que venham abrandar ou desculpar o atraso do gestor, o que não reflete o caso dos autos. Caso venha a prevalecer a premissa ora invocada no julgamento, corre-se o risco de se subverter o regramento alusivo à aplicação de tais sanções, passando a exceção a se tornar a regra, isentando os agentes públicos de qualquer justificativa acerca do descumprimento dos ditames legais.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 4804/14 - GACAC, peça n.º 28), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, realizado o sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foi intimado o Sr. Antonio Alpendre da Silva (Diretor da FAFIPAR).

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, foram os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio do Parecer n.º 1.460/15 (peça n.º 38), opinou pelo provimento do Recurso de Revista para reformar o Acórdão n.º 5608/14 - 1ª Câmara, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 2º da Instrução Normativa n.º 08/2006, ao senhor Antônio Alpendre da Silva, em razão do atraso no encaminhamento do expediente.

A Diretoria Técnica justificou o seu opinativo em razão de que os atos de admissão de pessoal têm por finalidade precípua o registro nesta Corte, e os gestores formalizam todos os processos de admissão de pessoal com base nas Instruções Normativas desta Casa, as quais disciplinam em seu bojo o prazo para envio dos documentos. No caso em tela, o art. 2º da Instrução Normativa n.º 08/2006 estabelece que "o processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, contendo somente um edital de abertura do concurso/teste seletivo por processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de admissão e/ou contratação".

Assim, concluiu que não há que se falar em desconhecimento de norma ou falta de alerta dos gestores sobre a possibilidade de aplicação de sanção por atraso de envio de documentação, bem como tal viés poderia criar um precedente a ser invocado por várias entidades em inúmeros processos, a fim de evitar o cumprimento das Instruções Normativas desta Casa e de sua Lei Orgânica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1640/15 (peça n.º 39), destacou que o gestor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá encaminhou com atraso o processo de admissão do servidor Adilson Anacleto em 19/05/2010, que tomou posse em 22/03/2010, contrariando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 08/06[1] e, estando sujeito a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesse ponto, assevera que há substrato legal e normativo de observância obrigatória pelo jurisdicionado, não podendo este alegar ignorância de lei a pretexto



de afastar sua aplicação. Ao servidor público há determinação literal de observância do princípio da legalidade, que se consubstancia com o estrito atendimento aos preceitos normativos de controle externo, como se vê do no artigo 4º[2] da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ademais, o Parquet destaca que as unidades instrutivas e este Ministério Público, em seu Parecer n.º 6647/13 (peça n.º 10), suscitaram a imediata concessão de contraditório em face da possibilidade de aplicação de multa, que não foram observados pelo Relator e que, a alegação de desconhecimento dos atos normativos que regem a gestão pública deveria ser levantada pela parte que se beneficia, e não a encampação pelo julgador que se deve encontrar equidistante e adstrito à legalidade regente da matéria.

Assim, entende o representante do Ministério Público de Contas que não aplicar a penalidade prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 é afastar-se do princípio constitucional da legalidade, com alto grau de periculosidade à formação de precedentes que destituíram a Corte de Contas de suas próprias incumbências constitucionais.

Indicou que, na eventualidade da insuficiência recursal para o adequado sancionamento do gestor, e para que não alegue, posteriormente, violação ao princípio do devido processo legal, assegurando os recursos a ele inerentes, impõe-se a nulidade do Acórdão n.º 5608/14, determinando o seu retorno para a concessão do contraditório e ampla defesa ao Recorrido ainda na primeira fase do procedimento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 5608/14 - 1ª Câmara, aplicando a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Antônio Alpendre da Silva; ou, alternativamente, anular o Acórdão referido, para assegurar o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, determinando a notificação do Recorrido a fim de manifestar quanto aos opinativos das unidades instrutivas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 5608/14 - S1C, acerca do afastamento da aplicação de multa pelo atraso no envio para registro de expediente de admissão de pessoal.

Ressaltando a questão da necessária intimação do gestor para que lhe fosse oportunizada a possibilidade de apresentar defesa com relação ao atraso no envio da documentação, a solução para o caso em exame, por economia processual, passa pela própria orientação contida nas bem elaboradas razões recursais do Ilustre Procurador, que, citando jurisprudência desta Corte, assim se manifestou:

[...] esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que a aplicação de multa pode, eventualmente, ser relevada, após a análise criteriosa das justificativas, que venham abrandar ou desculpar o atraso do gestor, o que não reflete o caso dos autos. Caso venha a prevalecer a premissa ora invocada no julgamento, corre-se o risco de se subverter o regramento alusivo à aplicação de tais sanções, passando a exceção a se tornar a regra, isentando os agentes públicos de qualquer justificativa acerca do descumprimento dos ditames legais:

É evidente que ao sopesar a aplicação da sanção administrativa esta Corte pode afastar-la se entender que existem circunstâncias que justifiquem a conduta do Gestor, e isso deve ser examinado no caso concreto durante a instrução do feito. Ocorre que o recorrente não logrou êxito em justificar o atraso de 45 dias na entrega da prestação de contas, pois não basta para tanto afirmar-se estar de boa fé ou que houve falha no setor responsável pelo envio, sem trazer aos autos o que motivou essa falha, e se tal motivo é razão suficiente para afastar a penalidade. (ACÓRDÃO N.º 3995/14 - Tribunal Pleno – peça n.º 26, f. 3 – Conselheiro DURVAL AMARAL)

No caso em tela, a nomeação do servidor Adilson Anacleto no cargo de professor de Ensino Superior ocorreu em 10/03/2010, conforme Decreto n.º 6427, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8176, dessa mesma data, e o encaminhamento da documentação a esta Corte foi protocolada em 19/05/2010, muito embora o ofício de encaminhamento seja datado de 14/05/2010.

O mesmo servidor tomou posse em 22/03/2010, conforme termo juntado na peça n.º 2, f. 8.

Outrossim, em pertinente nota de rodapé inserida na f. 1 da petição recursal, o Ilustre membro do Ministério Público de Contas informa que "O prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 44/10 - vigente à época dos fatos - é de 60 (sessenta) dias tendo ampliado o prazo de 30 (trinta) dias vertido na IN n.º 08/2006. O prazo foi mantido pela atual regra a IN n.º 71/12".

A propósito, vale transcrever o art. 3º, desse último ato normativo:

Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais.

Há que se destacar que, no parecer original da Diretoria Jurídica, juntado na peça n.º 7, o atraso havia sido apontado levando-se em conta o prazo de 30 dias, da Instrução Normativa n.º 08/2006, e tomando-se por base a data da posse, de 22/03/2010, nos seguintes termos:

Ressalte-se, todavia, que o servidor empossado nesta complementação, Adilson Anacleto, foi admitido no dia 22 de março de 2010 (fls. 8). O presente expediente foi autuado junto a esta Corte de Contas em 19 de maio de 2010, um lapso de quase 60 dias.

Nesse ínterim, vale destacar o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 08/06, que estabelece que "o processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, contendo somente um edital de abertura do concurso/teste seletivo por processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data

de admissão e/ou contratação." (peça n.º 7, f. 1).

Nessas condições, pode ser suscitada a questão quanto à correta interpretação do termo inicial desse prazo, entendendo-se a data de admissão ou de contratação como sendo a posse e o efetivo exercício ou, diversamente, a publicação do ato de nomeação.

Entendendo que apenas a posse no cargo geraria a despesa ao erário, objeto do controle por esta Corte de Contas, verifica-se que, no caso em tela, tendo a posse ocorrido em 22 de março de 2010, o protocolo da documentação em 19 de maio desse mesmo ano não seria intempestivo, com relação ao prazo de 60 dias, acima citado.

Acrescente-se que o próprio recorrente faz referência a essa data, de 22 de março de 2010, a f. 2 da peça n.º 26, ao embasar suas razões de reforma da decisão.

Dessa forma, ainda que por razões diversas daquelas aduzidas na decisão recorrida, entendo que qualquer multa pelo atraso no envio da documentação não seria aplicável.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ex.mo Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2015 – Sessão n.º 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, por meio de ofício, contendo somente um edital de abertura do concurso/teste seletivo por processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de admissão e/ou contratação.

2. "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos tratos dos assuntos que lhes são afetos."

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 79569/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, WILSON ANTONIO KUHN, ELI PEDROSO, ADELIR KOZAK, CARMEM OLIVIA KISEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1182/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalvas. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências desta Corte, em razão do repasse efetuado pelo Município de Quedas do Iguaçu ao Projeto Gente de Quedas do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 21-01/2011, no valor de R\$ 135.945,45 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 4701/14 (peça 5), apontando diversas inconformidades encontradas. Assim, opinou por nova intimação dos interessados para que exercessem direito de defesa.

Documentos complementares e demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço foram trazidos aos autos pelo Município de Quedas do Iguaçu às peças 19/20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Jucemar Hoffmann



Prado (Prefeito), havendo reprodução *ipsis litteris* daqueles petições na juntada de peças 22/23.

A Diretoria Técnica manifestou-se derradeiramente através da Instrução n.º 8565/14 (peça 25), opinando pela irregularidade das contas em virtude da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na data da formalização da transferência. Por tal fato, sugeriu a aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A Unidade ainda propôs a expedição de recomendações aos interessados para que se adequem aos novos procedimentos utilizados pelo Sistema Integrado de Transferências, tendo em vista o atraso do tomador no envio das informações bimestrais e a ausência de Certidão Liberatória durante um dos onze repasses que ocorreram.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19246/14 (peça 27), corroborou o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. No que tange a questão da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na data formalização da transferência, a Unidade Técnica ressaltou que o convênio foi firmado na data de 30/11/2011, momento em que inexistia a referida, e necessária, certidão. Dessa forma, se posicionou pela desaprovação das contas ante a transferência de recursos para entidade, em tese, inapta a recebê-los, nos termos do artigo 25, § 1º, a, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e do artigo 55, XIII, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Em que pese os precisos apontamentos realizados pela douta Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que não ocorram penalizações desproporcionais às situações apresentadas, imperiosa se faz a análise individual de caso a caso, cada qual com suas especificidades. Logo, temos que, no caso em comento, não houve infringência aos dispositivos supramencionados pela Unidade Técnica, muito embora na data da formalização do Termo de Convênio, em 30/11/2011, realmente estivesse ausente a Certidão Liberatória desta Casa. Isso porque, conforme se afere de uma breve análise das datas acostadas no quadro de folhas 2 da peça 25, esta Corte de Contas emitiu Certidão Liberatória ao Projeto Gente de Quedas do Iguaçu, entidade tomadora, em 21/09/2011, com validade até a data de 20/11/2011, dez dias antes da assinatura do convênio. O Tribunal emitiu, ainda, Certidão Liberatória apenas oito dias depois da formalização, em 08/12/2011, válida até 06/02/2012.

Sendo assim, em concordância com os argumentos trazidos pelo concedente Município de Quedas do Iguaçu (folhas 1 e 2 das peças 19 e 22), o diminuto espaço de tempo entre o fim da validade de uma Certidão Liberatória (20/11/2011), a formalização do convênio (30/11/2011) e a emissão da próxima Certidão Liberatória (08/12/2011) não é motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, por se tratar de evidente falha do Concedente e do Tomador no manejo das Certidões Liberatórias, razão pela qual divergimos dos opinativos trazidos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial e entendemos que a aplicação de ressalva neste tocante é suficiente. Por consequência, também resta afastada a multa administrativa sugerida pelo Órgão Técnico.

2. Doutrina prisma, quanto à ausência de Certidão Liberatória durante um dos onze repasses que ocorreram, bem como ante o atraso do tomador no envio das informações bimestrais, concordamos com o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências para que sejam expedidas recomendações aos responsáveis à adequação dos procedimentos do Sistema Integrado de Transferências.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado (CPF n.º 588.849.479-87, Prefeito do Município concedente durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com a aplicação de RESSALVA em razão da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na data da formalização da transferência. Afastamos, ainda, a(s) multa(s) sugerida(s), determinando:

a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Expedição de recomendações aos interessados, para que se readequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado (CPF n.º 588.849.479-87, Prefeito do Município concedente durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com a aplicação de RESSALVA em razão da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na data da formalização da transferência, com afastamento da(s) multa(s) sugerida(s), para determinar:

a) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

b) a expedição de recomendações aos interessados, para que se readequem às

exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 92441/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DALVA AMÉLIA DANTAS, IVONE URBANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1183/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Umuarama ao Centro de Educação Infantil Pequeno Céu. Irregularidade. Expedição de ressalvas e recomendações. Aplicação de multa. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Contas Municipais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências desta Corte, em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama ao Centro de Educação Infantil Pequeno Céu, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 026/2012, no valor de R\$ 133.982,64 (cento e trinta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a educação infantil dos alunos da entidade.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 2786/14 (peça 5), apontando diversas inconformidades encontradas. Assim, opinou por nova intimação dos interessados para que exercessem direito de defesa.

Documentos complementares foram trazidos, bem como demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço, pelo Município de Umuarama à peça 13, na pessoa de seu representante legal atual, Sr. Moacir Silva (Prefeito, 01/01/2009 a 31/12/2012), pela Sra. Ivone Urbanski (Controle Interno, 02/08/2012 a 31/12/2012) à peça 15 e pela Sra. Dalva Amélia Dantas (Presidente, 24/06/2011 a 25/11/2013) à peça 20.

Por sua vez, o órgão técnico manifestou-se derradeiramente através da Instrução n.º 6314/14 (peça 21). Sugeriu a aplicação de ressalvas em razão de atraso do tomador no envio das informações bimestrais, terceirização indevida de serviços públicos e despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, com aplicação de multa, em relação à última, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Propôs a irregularidade das contas pela ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência e durante a sua execução, e pela dotação orçamentária estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio, com imposição de multas a todas as três irregularidades, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 12939/14 (peça 22), corroborou o entendimento exarado pela unidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. No que tange a terceirização de serviços públicos na área de educação infantil, temos que a transferência desta atividade fim para a iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos, configura burla ao concurso público, além de possível fuga aos limites impostos com gastos de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as entidades sem fins lucrativos devem sempre atuar de forma distinta do Poder Público, recebendo incentivos para atuar ao seu lado, e não o substituindo. Logo, a educação infantil é dever do Município e constitui sua atividade fim.

Considerando as alegações trazidas pelo ente municipal de que está ciente de sua obrigação e vem realizando esforços para regularizar o atendimento à educação infantil sem trazer prejuízos à população, em consonância com a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende-se pela aplicação de ressalva.

2. Tendo em vista a ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência, sendo que ela constitui elemento primordial por atestar a adimplência do ente para o recebimento de recursos públicos mediante o cumprimento de normas legais e atos normativos, seguimos o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Ademais, em razão do ato de assinar a transferência sem a prévia exigência das certidões relacionadas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, resultando em convênio firmado com entidade que não possui adimplência junto aos órgãos públicos, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, necessária se faz a aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Moacir Silva, Prefeito do Município concedente durante o período de 01/10/2009 a 31/12/2012.



3. Porém, em relação à ausência de Certidão Liberatória desta Corte na execução da transferência, temos que tal fato não enseja motivo para desaprovação de prestação de contas.

Ademais, este é o entendimento já exarado por este Sodalício através dos Acórdãos n.º 1356/08 e n.º 216/13 do Tribunal Pleno (Consultas n.º 257350/08 e n.º 51043/12, respectivamente), sendo que no primeiro, de relatoria do ilustíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou consignado que “Os comprovantes de regularidade fiscal, a princípio, devem ser exigidos apenas quando da contratação. Novas apresentações podem ser efetuadas, mas deve haver motivo lógico para a exigência.”.

Dessa forma, de modo a corroborar a jurisprudência mencionada, divergimos do posicionamento pela irregularidade das contas, proposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude desta ausência de apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na execução da transferência, afastando, também, a multa sugerida, e entendendo pela regularidade deste item.

4. Acerca do atraso do tomador no envio das informações bimestrais, por se tratar de impropriedade com caráter exclusivamente formal e sem dano ao erário, discordamos do posicionamento exposto pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, justamente por entendermos que a medida mais apropriada é a expedição de recomendação em decorrência da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

5. Doutr ponto, no tocante ao excesso configurado em algumas rubricas do plano de aplicação, verifica-se que o orçamento total do convênio não foi afetado, conforme bem ressaltado pela unidade técnica, uma vez que compensado em outras rubricas. Contudo, houve flagrante desrespeito ao disposto no artigo 13, § 4º, da Resolução n.º 28/2011[1], uma vez que, de fato, tal impropriedade ocorreu, pois valores acima daqueles previamente estabelecidos no plano de aplicação foram gastos, mais especificamente com material de consumo e serviços de terceiro no montante de R\$ 1.620,70 (um mil, seiscentos e vinte reais e setenta centavos).

Tendo em vista que os recursos não foram aplicados em objeto diverso daquele pactuado, atentando-se aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, os quais esta Corte de Contas tem aplicado em razão da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, divergimos da sugestão da diretoria técnica e do ilustíssimo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que seja aplicada ressalva quanto a este item, e propomos a expedição de recomendação, sem a aplicação das multas indicadas na Instrução n.º 6314/14 (peça 21).

6. Em relação à dotação do concedente estar em desacordo com a natureza do convênio, em que pese as sugestões da Unidade Técnica e do ilustíssimo Parquet pela irregularidade, entendemos de forma diversa, não sendo necessária a desaprovação das contas, mas sim a aplicação de ressalva neste ponto, haja vista que não restou configurada tentativa de burla à Lei de Responsabilidade Fiscal.

As folhas 6 da peça 21, a Diretoria de Análise de Transferências assim consignou em relação ao aludido ponto:

“2.4.1.1. Defesa:

O prefeito alega que o repasse é feito como subvenção na dotação 3.3.50.43 – Subvenções, para subsidiar o custo da folha de pagamento. O prefeito defende que, mesmo que fossem lançadas na rubrica de pessoal não ultrapassaria o limite imposto pela LRF, pois em 2012 município executou 35,51% da RCL com gastos com pessoal (Peça 13, fls.4). Por fim, em sua defesa, os responsáveis apresentam (Peça 13, p.81) o Relatório de Gestão Fiscal, porém o percentual de gasto com pessoal é de 38,51% da RCL.

2.4.1.2. Análise:

Em que pese o argumento levantado pela parte, esta unidade técnica entende que a alegação da defesa do Município de Umuarama não restou justificada, uma vez que a execução da transferência se deu na rubrica orçamentária 3.3.50.43 – Subvenções, não permite que os gastos sejam apurados no índice de gastos com pessoal, nos termos do art.18, §1º, da LRF.

Segue resumo financeiro da execução do convênio:

Repasse	133.982,64
Rendimentos Financeiros	222,67
TOTAL DOS CRÉDITOS	134.205,31
Despesas informadas	133.265,23
Pessoal e Encargos	113.995,18
Material de Consumo	4.252,06
Serviço de Terceiro Pessoa Jurídica	15.017,99
Recolhimentos de saldo ao Concedente	940,08
TOTAL DOS DÉBITOS	134.205,31

O município deveria, na execução dos termos de convênio com entidades privada que envolvesse terceirização, contabilizar a parcela dos gastos com pessoal no Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos, ou seja, na rubrica orçamentária 3.1.50.43 – Subvenções, uma vez que as normas orçamentárias não vedam essa classificação e, ainda, que tais apropriações são exigidas pela LRF para fins de computo no índice municipal de pessoal.

O fato de não contabilizar o repasse dos valores envolvidos com pessoal na rubrica correspondente não permite que a Diretoria de Contas Municipais possa eventualmente considera-los na apuração do respectivo índice.

Porém o potencial impacto no índice de pessoal, decorrente dos gastos com terceirização, somente fica patente se forem compilados, pelo menos, a maioria dos repasses/pagamentos efetuados pelo Município a entidades privadas.

Tendo em vista a ausência o não cumprimento das normas a respeito da

classificação de gastos com pessoal, esta unidade técnica entende que o item permanece irregular, nos termos da L.C. n.º 113/2005, art. 16, III, b, cabendo multa ao gestor responsável.

Sugerimos o encaminhamento para a DCM para apurar eventual extrapolação dos gastos com pessoal pelo município.”.

De fato observamos que a quantia de R\$ 113.995,18 (cento e treze mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), despendida com ‘Pessoal e Encargos’, foi consignada de forma errônea sob a rubrica orçamentária ‘3.3.50.43 – Subvenção’, quando deveria ter sido registrada no ‘Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos’, sob a rubrica ‘3.1.50.43 – Subvenções’, equívoco este que não permite a correta apuração dos gastos com despesas de pessoal, conforme preconiza o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, em nosso sentir, tal situação se emoldura como um mero equívoco formal no momento da contabilização das referidas despesas pelo contador do Município. Isso porque, se tal encargo tivesse sido consignado corretamente durante o exercício de 2012, a despesa com pessoal do Município teria passado de 38,51% para 38,58% sobre a Receita Corrente Líquida, percentual este que, ainda sim, estaria consideravelmente abaixo daquele de 54% estabelecido pelo artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o valor das despesas em comento representa apenas 0,07% da Receita Corrente Líquida.

Desta feita, em decorrência das impropriedades de cunho meramente formal, dos diminutos valores envolvidos que ressaltam a inexistência de tentativa de burla às normas legais, da ausência de prejuízo ao erário e das demais ponderações ora realizadas, somos pela aplicação de ressalva quanto ao presente item, afastando a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em função do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, conforme posicionamento que vem sendo adotado neste colegiado até que sejam estatuidas medidas para que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Por fim, imperioso se faz que a Diretoria de Contas Municipais realize uma apuração da despesa com pessoal e encargos informados nos autos n.º 92441/13. É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, (Prefeito do Município concedente durante o período do Convênio), em razão da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência, determinando, ainda:

a) Ressalvas relativas à terceirização de serviços públicos; e, dotação do concedente estar em desacordo com a natureza do convênio.

b) Recomendações de readequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens do Sistema Integrado de Transferências (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e excesso de gastos em algumas rubricas do plano de aplicação), nos termos do artigo 244, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

c) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Moacir Silva (CPF n.º 308.544.239-15, Prefeito do Município concedente durante o período de 01/10/2009 a 31/12/2012), por assinar a transferência de recursos sem a prévia exigência da Certidão Liberatória desta Corte, devidamente atualizada[2], com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Moacir Silva (Prefeito do Município concedente durante o período de 01/10/2009 a 31/12/2012), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que sejam anotadas as ressalvas apontadas;

g) Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, para:

g.1) adoção das medidas pertinentes, especialmente em relação à possível descon sideração das despesas de pessoal contabilizadas equivocadamente na rubrica ‘3.3.50.43 – Subvenções’, em relação ao Termo de Convênio n.º 040/2012, referente ao exercício de 2012;

g.2) apreciação do valor da despesa com pessoal e encargos informados nos autos n.º 92441/13, uma vez que também descon siderados aqueles valores na Prestação de Contas Anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva, (Prefeito do Município concedente durante o período do Convênio), em razão da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência, determinando, ainda:

a) A expedição de ressalvas relativas à terceirização de serviços públicos; e, dotação do concedente estar em desacordo com a natureza do convênio;



b) A expedição de recomendações de readequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens do Sistema Integrado de Transferências (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e excesso de gastos em algumas rubricas do plano de aplicação), nos termos do artigo 244, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

c) A aplicação de multa administrativa ao Sr. Moacir Silva (CPF n.º 308.544.239-15, Prefeito do Município concedente durante o período de 01/10/2009 a 31/12/2012), por assinar a transferência de recursos sem a prévia exigência da Certidão Liberatória desta Corte, devidamente atualizada[3], com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Moacir Silva (Prefeito do Município concedente durante o período de 01/10/2009 a 31/12/2012), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que sejam anotadas as ressalvas apontadas; e

g) O encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, para:

g.1) adoção das medidas pertinentes, especialmente em relação à possível desconsideração das despesas de pessoal contabilizadas equivocadamente na rubrica '3.3.50.43 – Subvenções', em relação ao Termo de Convênio n.º 040/2012, referente ao exercício de 2012; e

g.2) apreciação do valor da despesa com pessoal e encargos informados nos autos n.º 92441/13, uma vez que também desconsiderados aqueles valores na Prestação de Contas Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. (...) § 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

2. Portaria n.º 1.144/2013.

3. Portaria n.º 1.144/2013.

PROCESSO Nº: 184721/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, ROSANIO SILVA PORTUGAL, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, AMADEU DE JESUS DA SILVA, MARCELO PROENÇA, CARLOS VALDECI BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO MACIEL ABRÃO (OAB/PR 47208), MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB/PR 12569), PAULO ADRIANO BORGES (OAB/PR 37184)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1184/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2011 do Legislativo Municipal de Curiúva. Voto pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios em desrespeito as regras constitucionais estabelecidas pelos artigos 29, VI e 37, X, da CF/88. Restituição e Multa.

As contas do Poder Legislativo Municipal de Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2011, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4593/13 (Peça 68) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Curiúva, exercício de 2011, em razão da percepção de subsídios acima do valor devido, pela sua fixação acima do limite constitucional de 30% da remuneração dos Deputados Estaduais, para o qual sugere a restituição e aplicação das multas previstas pelo artigo 87, III, §4º e artigo 89, VI, §2º, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 301/14 (Peça 69), da lavra

da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela irregularidade das contas, nos exatos termos propugnados pela Unidade Instrutiva.

PROPOSTA DE VOTO:

Inicialmente, na defesa apresentada conjuntamente pelos Srs. Marcelo Proença, Antonio Carlos Piazzentin dos Santos, Ivonete Rodrigues da Silva, Luiz Gonzaga Marinho de Almeida, Rosanio Silva Portugal, Norival Ferreira de Oliveira, João Valcelir Ferreira e Arnaldo Souza de Oliveira (Peça 53), os interessados concentram suas alegações em afirmar que a remuneração dos agentes políticos de Curiúva foi fixada mediante Lei Municipal nº 1049/2008, cuja constitucionalidade não fora questionada perante o Poder Judiciário.

Ressalta que somente o Poder Judiciário tem competência para declarar a inconstitucionalidade de uma Lei ou Ato do Poder Público, de modo que, na sua visão, os demais Poderes não podem se furtar à sua aplicação.

No que tange a Resolução nº 002/11, emitida pela Câmara Municipal e que recompôs os subsídios dos Vereadores daquele Município, destaca que houve erro material na redação daquele ato, na medida em que usou a expressão "fixar" ao invés de "recompor/rever", mas que, segundo sua avaliação, não surtiu efeitos negativos contrários e que a caracterização do erro foi bem demonstrada em face do primeiro contraditório exercido pela parte.

Sustenta que a recomposição de subsídios é matéria pacificada pela Constituição Federal de 1988 e que o meio legal utilizado pela Câmara (resolução), é o ato interno previsto regimentalmente para tratar de matérias dessa natureza.

Observa que o Provimento 56/2005, dessa Corte, somente exige que a fixação dos subsídios ocorra mediante Lei, mas quando se trata de recomposição ou reajuste sua determinação é a instrumentalização por ato interno, conforme artigo 6º, e, portanto, todos os atos de remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de Curiúva, para o exercício de 2011, seguiram estrita obediência ao mandamento constitucional.

Quanto ao limitar constitucional previsto pelo artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988, sustentam os interessados que a Lei Municipal nº 1049/2008 fixou os subsídios para a legislatura 2009 a 2012, no entanto, teve também como escopo, delimitar um teto máximo de recebimento para os vereadores, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 1º, IV, da citada Lei. O mesmo artigo se reportou também ao limitador constitucional, fato que, na sua avaliação, demonstra obediência ao Texto Maior.

Entende que os subsídios recebidos pelos Srs. Vereadores para o exercício de 2011, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) estaria dentro do limite constitucionalmente previsto pelo artigo 29, já que o subsídio dos Srs. Deputados eram de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aponta erro material nos cálculos apresentados pela Unidade Técnica ao aplicar o índice de 10,18% (dez vírgula dezoito por cento), referente ao INPC do período de 01/01/2009 a 31/12/2010, sobre o valor do subsídio fixado (R\$ 3.715,20), chegando ao resultado de R\$ 3.753,02, quando, na verdade, o valor correto seria de R\$ 4.093,40.

Por fim, destaca que os subsídios percebidos pelos agentes políticos possuem natureza alimentar, não sendo passíveis de devolução, até porque o recebimento foi de boa-fé, e conclui solicitando o julgamento das contas pela regularidade com afastamento da devolução dos subsídios e eventual imposição de multa.

Exatamente nos mesmos termos segue a defesa apresentada pela Câmara Municipal, através de seu Presidente Sr. João Valdecir Ferreira, conforme se observa das peças 40 a 52, destes autos.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4593/13 (peça 68), opina pela recepção parcial das argumentações apresentadas pelos Interessados, reconhecendo o equívoco na apuração dos valores recebidos à maior. Apontando que os novos cálculos efetuados, aplicando o índice do INPC no período (10,18%), sobre o valor fixado para os subsídios (R\$ 3.715,20), resultam em R\$ 4.093,41 (quatro mil e noventa e três reais com quarenta e um centavos), conforme alegado na defesa e para demonstrar os valores devidos apresenta nova planilha.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA/VEREADOR	48.742,71	60.000,00	11.257,29
ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA/VEREADOR	48.742,71	60.000,00	11.257,29
ROSANIO SILVA PORTUGAL/VEREADOR	48.742,71	60.000,00	11.257,29
NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA/VEREADOR	48.742,71	60.000,00	11.257,29
JOÃO VALCELIR FERREIRA/VEREADOR	48.742,71	60.000,00	11.257,29
IVONETE RODRIGUES DA SILVA/VEREADOR	48.742,71	60.000,00	11.257,29
AMADEU DE JESUS DA SILVA/VEREADOR	48.742,71	60.000,00	11.257,29
MARCELO PROENÇA/VEREADOR	44.649,30	55.000,00	10.350,70
CARLOS VALDECI BARBOSA/VEREADOR	4.093,41	5.000,00	906,59
ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS/PRESIDENTE DA CÂMARA	49.120,92	60.000,00	10.879,08

Com relação à argumentação dos interessados, alegando não ter havido extrapolação dos vencimentos ao limite constitucional de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, a Unidade afirma, ao analisar a Lei Municipal nº 1049/2008 que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009/2012, que o valor foi fixado acima do percentual estabelecido pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição



Federal de 1988, já que, naquela data, o subsídio dos Srs. Deputados era de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais), e, considerando o limitador constitucional de 30%, o valor do subsídio dos Edis não poderia ultrapassar R\$ 3.715,20 (três mil setecentos e quinze reais com vinte centavos).

Nestes termos, mantém a irregularidade das contas com a determinação de restituição e aplicação das multas previstas pelo artigo 87, III, §4º, cumulativamente com a do artigo 89, VI, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, no que é acompanhada integralmente pelo duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Quanto ao primeiro ponto abordado pela Instrução processual, fica evidente que houve equívoco no apontamento dos valores iniciais para a devolução, conforme reconhecido a tempo pela Diretoria de Contas Municipais.

A recomposição dos subsídios dos Srs. Edis do Município de Curiúva aplicada a partir de fevereiro do ano de 2011, teve como base o INPC do período de 01/01/2009 a 31/12/10, que correspondeu a 10,18% (dez vírgula dezoito por cento). Aplicado aos subsídios fixados pelo limitador constitucional à época, no valor de R\$ 3.715,20 (três mil setecentos e quinze reais com vinte centavos), verifica-se que o valor dos subsídios, a partir de fevereiro de 2011, deveria ser R\$ 4.093,41 (quatro mil e noventa e três reais com quarenta e um centavos), assistindo razão à defesa. Fica evidente, entretanto, que o ponto central da informalidade reside no próprio ato de fixação dos subsídios. Segundo a Lei Municipal nº 1049/2008, os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2009/2012, foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que na época dos fatos, extrapolava o limite de 30% da remuneração dos Deputados Estaduais, previsto pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Muito embora os interessados sustentem que o valor fixado foi aplicado integralmente somente no exercício de 2011, quando a remuneração dos Deputados Estaduais já havia sofrido nova fixação e os subsídios não mais extrapolariam o percentual constitucional, notadamente, a forma de condução e aplicação dos percentuais aos subsídios se revelou uma manobra jurídica para subverter o entendimento da regra constitucional.

A fixação dos subsídios sem observância das regras constitucionais torna o ato inaplicável, independentemente de sua nulidade ter sido declarada pelo Poder Judiciário. O simples fato de sua incompatibilidade com o Texto Maior não ter sido questionada junto ao Órgão de controle constitucional, não o torna menos viciado, vez que sua afronta material é visível, cujo conceito condiciona toda atividade normativa estatal à conformidade com os princípios e regras da Constituição.

Neste passo, cabe trazer à baila a orientação jurídica destacada pela Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, na qual se afirma, de forma categórica, que “os Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

Em ato contínuo, esta Casa já se posicionou sobre a matéria, através do Acórdão nº 7320/14, em resposta oferecida na Consulta com Força Normativa sob nº 537802/12, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, vejamos:

“Não se quer dizer que os Tribunais de Contas têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em abstrato, uma vez que tal prerrogativa é de alçada do Supremo Tribunal Federal, mas sim, podem reconhecer a incompatibilidade formal ou material de tais atos normativos e afastar a sua aplicabilidade na via incidental por afrontar o Texto Maior.”

Portanto, inaplicável a tese dos interessados que sustenta a validade da Lei Municipal nº 1049/2008, pela falta de declaração de inconstitucionalidade do ato, assim como a incompetência desta Casa para afastar a aplicação de norma flagrantemente incompatível com a Lei Maior.

Diante disso, passamos à análise da Lei Municipal nº 1049/2008, que fixou os subsídios dos Srs. Vereadores do Município de Curiúva, para a legislatura de 2009 a 2012.

Segundo dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1049/2008, os subsídios dos Srs. Vereadores foram fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a legislatura 2009/2012. No entanto, naquela ocasião, como destaca a Diretoria de Contas Municipais, este valor extrapolava o limite constitucional de 30% (trinta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais, conforme estabelece o artigo 29, VI, B, da CF/88.

A defesa sustenta que a referida legislação tratou somente de fixar um teto máximo para a remuneração, mas que nos exercícios de 2009 e 2010, os subsídios foram pagos respeitado o limite constitucional. Somente em 2011, através da Resolução nº 002/2011, quando houve aumento na remuneração dos Deputados Estaduais, o valor correspondente ao fixado na lei local foi pago, já se encontrando abaixo do limitador constitucional de 30% (trinta por cento).

Na avaliação deste Relator, são improcedentes as alegações de defesa. Inicialmente, a Lei Municipal nº 1049/2008 teria, pelo mandamento constitucional, a incumbência de fixar os valores dos subsídios mensais dos Srs. Vereadores e não estabelecer teto remuneratório, cuja competência é da Lei Orgânica Local.

Ao estabelecer um ato de fixação para as remunerações dos agentes políticos, a Constituição deixa claro sua intenção de tornar o fato fixo, estável, permanente, estabelecendo ela própria, as condições para qualquer alteração deste ato, in casu, somente de uma legislatura para a subsequente (Princípio da anterioridade), buscando novamente coibir a atuação estatal em favorecimento dos agentes políticos.

Portanto, a Lei Municipal nº 1049/2008, seja estabelecendo a fixação, na concepção constitucional, ou mesmo pela tese de defesa, estabelecendo um teto remuneratório máximo, constrange os mandamentos constitucionais e não poderia ser utilizada pela administração.

Sobre o tema, já no exercício de 2005, através do Provimento nº 56, e posteriormente, pelas modificações trazidas pelo Provimento nº 30/2008, todos editados antes da elaboração da Lei Municipal em voga, já orientavam em seu item 7 (anexos), que os subsídios quando fixados em valores que excedessem os limites

constitucionais, inclusive quanto ao teto remuneratório (subsídio do Prefeito), o Poder Legislativo deveria editar nova Lei de fixação, observando os limites legais, e frisou:

“O valor do subsídio deverá ser submetido ao limite constitucional pertinente, adotando-se o valor limitado como inicial. A partir deste admite-se apenas a revisão geral anual conforme item 10.”

Observa-se, por conseguinte, que o Poder Legislativo do Município de Curiúva, além da referida Lei Municipal que fixou subsídios acima do teto constitucional, editou, no exercício de 2011, a Resolução nº 002/2011 (Peça 15), na qual, em seu artigo 1º, fixou novamente os subsídios dos Srs. Vereadores em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

“Art. 1º - Fixar para o ano de 2011, os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Curiúva, Estado do Paraná, em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), este valor foi revisto em virtude da legalidade para tanto.”

Tanto na defesa inicial apresentada pela Câmara Municipal (Peça 23), como na defesa conjunta apresentada pelos demais interessados (Peça 53), sustentou-se que houve erro material na redação da referida resolução, tendo sido utilizado o termo “fixar” ao invés de “recompor/rever”.

Novamente não vejo pertinência nas alegações de defesa. Observando os termos da Resolução nº 002/2011, fica evidente que o intuito legislativo daquele ato era mesmo reestabelecer os valores anteriormente fixados pela Lei Municipal nº 1049/2008 e que não puderam ser efetivamente pagos em razão do limitador constitucional.

Anote-se que a referida resolução sequer cita qualquer dispositivo legal municipal que pudesse indicar as bases legais para uma recomposição ou mesmo revisão dos subsídios. Destaca-se que a única possibilidade de reajuste dos subsídios após sua fixação, fica a cargo de reajustes com base em percentuais inflacionários de períodos anteriores e desde que precedidos de Lei extensiva ao funcionalismo público.

Portanto, mesmo que tratemos a Resolução nº 002/2011 com erro material na sua redação, é de se salientar que a correção instaurada nos subsídios não respeitou qualquer índice inflacionário, mesmo o acumulado no período de 2009 a 2010.

Fica evidente que citada Resolução não apresenta qualquer erro, seja de ordem forma ou material, pois, na verdade, sua intenção era assentar os subsídios nas mesmas bases remuneratórias anteriormente estabelecidas.

Observa-se que a Resolução traz como fundamento o artigo 29, VI, B, da Constituição Federal de 1988, que limita em 30% da remuneração dos Deputados Estaduais, os subsídios dos Vereadores de Municípios com mais de 10.000 habitantes, mas que para o exercício de 2011, com a nova remuneração dos Deputados Estaduais, alterada em 2010, possibilitou a majoração dos subsídios dos Vereadores para o patamar anteriormente estabelecido pela Lei Municipal nº 1049/2008, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, mantenho a irregularidade das contas, com determinação, aos Srs. Vereadores do Município de Curiúva, exercício de 2011, de restituição dos valores recebidos acima do limite constitucional, conforme Planilha descritiva indicada na Instrução nº 4593/13 (Peça 68, Pg. 12), da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto a recomendação da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de determiná-la considerando que a própria redação dos dispositivo afasta sua aplicação quando há determinação de restituição dos valores.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. (grifo nosso)

Já com relação à imposição de multa proporcional ao dano, também sugerida pela instrução processual, entendo pertinente. Observe-se que com o advento da Resolução nº 002/2011, fica evidente que a Administração daquela Câmara Municipal teve a intensão de efetuar os pagamentos em desacordo com o mandamento constitucional, seja pela nova fixação de subsídios em desrespeito ao Princípio da Anterioridade (art. 29, VI, da CF88) ou mesmo pelo eventual reajuste através de ato interno diferente de Lei, com vício de competência e percentuais diferentes aos concedidos aos servidores públicos municipais (art. 37, X, da CF88).

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, inciso III, alíneas B e D, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte julgue irregulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Curiúva, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Piazzentin dos Santos, em face da percepção de subsídios sem observância das regras constitucionais, nos termos dos artigos 29, IV e 37, X, da Constituição Federal de 1988, acarretando pagamentos acima dos valores devidos.
- 2) Determinar a restituição de valores pagos à maior, conforme planilha da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4593/13, Peça 68, Pg. 12), de responsabilidade dos Srs. Luiz Gonzaga Marinho de Almeida, Arnaldo Souza de Oliveira, Rosanio Silva Portugal, Norival Ferreira de Oliveira, João Valcelir Ferreira, Ivonete Rodrigues da Silva, Amadeu de Jesus da Silva, Marcelo Piroença, Carlos Valdeci Barbosa e Antonio Carlos Piazzentin dos Santos.
- Alerte-se, entretanto, que na referida planilha da Diretoria de Contas Municipais consta o nome do Sr. João Valcelir Ferreira como sendo João Valcelir Ferreira. Porém, observando o Ofício de Contraditório nº 2657/13-OCN-DP (peça 34), verificamos que o equívoco não acarretou prejuízos à defesa do interessado.
- 3) Determinar aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Antonio Carlos Piazzentin dos Santos, CPF nº 809.973.418-15, no valor de 10% (dez por cento) da proporção do dano, conforme artigo 89, inciso VI, parágrafo 2º, da Lei



Complementar nº 113/2005, em face da elaboração e aplicação de ato interno refixando e/ou reajustando subsídios para o exercício de 2011, em desrespeito aos mandamentos constitucionais previstos pelos artigos 29, VI e 37, X, da CF88.

4) Após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Curiúva, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Piazzentin dos Santos, em face da percepção de subsídios sem observância das regras constitucionais, nos termos dos artigos 29, IV e 37, X, da Constituição Federal de 1988, acarretando pagamentos acima dos valores devidos;

II. Determinar a restituição de valores pagos à maior, conforme planilha da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4593/13, Peça 68, Pg. 12), de responsabilidade dos Srs. Luiz Gonzaga Marinho de Almeida, Arnaldo Souza de Oliveira, Rosanio Silva Portugal, Norival Ferreira de Oliveira, João Valcelir Ferreira, Ivonete Rodrigues da Silva, Amadeu de Jesus da Silva, Marcelo Proença, Carlos Valdeci Barbosa e Antonio Carlos Piazzentin dos Santos. Alerta-se, entretanto, que na referida planilha da Diretoria de Contas Municipais consta o nome do Sr. João Valcelir Ferreira como sendo João Valcelir Ferreira. Porém, observando o Ofício de Contraditório nº 2657/13-OCN-DP (peça 34), verificou-se que o equívoco não acarretou prejuízos à defesa do interessado;

Alerta-se, entretanto, que na referida planilha da Diretoria de Contas Municipais consta o nome do Sr. João Valcelir Ferreira como sendo João Valcelir Ferreira. Porém, observando o Ofício de Contraditório nº 2657/13-OCN-DP (peça 34), verificamos que o equívoco não acarretou prejuízos à defesa do interessado.

III. Determinar aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Antonio Carlos Piazzentin dos Santos, CPF nº 809.973.418-15, no valor de 10% (dez por cento) da proporção do dano, conforme artigo 89, inciso VI, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da elaboração e aplicação de ato interno refixando e/ou reajustando subsídios para o exercício de 2011, em desrespeito aos mandamentos constitucionais previstos pelos artigos 29, VI e 37, X, da CF88;

IV. Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno, após lavratura e certificação do Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 142771/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1185/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012. Câmara Municipal de CAMPO DO TENENTE. Julgamento pela Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Campo do Tenente, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo Renato Quege, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Examinada a documentação, inclusive de contraditório, a Unidade emitiu a Instrução 2613/14 (peça nº 37), concluindo pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo do Tenente em razão do exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, para o qual sugere a multa prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, III, §4º.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 17792/14 (peça nº 38), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela irregularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

VOTO

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica constatou em Primeiro Exame, Instrução 2064/13 (peça nº 13), dentre outros itens já sanados, irregularidade quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, uma vez que a Sra. Denize Fabris, Responsável Técnica pela contabilidade da Entidade, consta como comissionada e exonerada desde 02/01/09.

Em sede de primeiro contraditório, Petição Intermediária 466488/13, o Responsável manifestou-se informando a designação do Servidor efetivo do poder executivo, Sr. Ederaldo Dias dos Santos, para a função de Responsável Técnico (Contador) da Câmara Municipal, regularizando, assim, o item.

O Órgão Instrutivo manifestou-se pela manutenção da irregularidade, conforme a

Instrução – 3480/13 (peça nº 19), uma vez que o Servidor designado pelo Poder Executivo para a função de Contador em 2013, Sr. Ederaldo Dias dos Santos, ocupava o cargo de Técnico de Recursos Humanos e não de Contador.

Em sede de segundo contraditório, Petição Intermediária 676423/13, alegou o Responsável que efetuará concurso público para provimento do cargo de Contador juntamente com a Administração Pública Direta. Contudo, por ocasião da análise da Diretoria de Contas, conforme a Instrução 1240/14 (peça nº 27), manteve-se a irregularidade, pois permanecia como Responsável Técnico o Sr. Ederaldo Dias dos Santos.

Em suas razões, conforme a Petição Intermediária 943670/14 (peça nº 31), o Responsável reiterou a realização do concurso e que a Administração Direta e Indireta aguarda a conclusão para proceder à nomeação do Contador.

Analisada a justificativa, o Órgão Instrutivo manifestou-se pela manutenção da irregularidade, conforme a Instrução 2.613/14 (peça nº 37), uma vez que durante todo o exercício em análise (2012) o cargo de contador foi exercido em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Apesar do exposto pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal quanto à irregularidade apontada em relação ao Prejulgado nº 06, torna-se indispensável a consideração dos documentos juntados ao Processo 17585-8/13 (peça nº 72), Prestação de Contas do Município de Campo do Tenente, uma vez que comprova a realização do Concurso Público, conforme o Edital nº 01/2014, Homologado pelo Decreto nº 090/2014, resultando na posse do Sr. Ederaldo Dias dos Santos pelo Decreto nº 109/2014, que também responde pela entidade em análise.

Dessa forma, em que pese o posicionamento contrário firmado pela Unidade Instrutiva e pelo Parquet, este Relator vota pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo do Tenente, com ressalva, acompanhando o recente posicionamento da Corte de Contas, Acórdão nº 74/2014 e Acórdão nº 589/2015, pois nomeado o Servidor efetivo para a função de contador, ainda que intempestivamente.

CONCLUSÃO

Contrariando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o julgamento seja pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL CAMPO DO TENENTE, exercício de 2012, de responsabilidade do Presidente, Sr. Paulo Renato Quege, CPF 964.892.359-00, COM RESSALVA em decorrência da nomeação, ainda que intempestiva, de Contador efetivo para o exercício do cargo, conforme recente entendimento desta Corte de Contas no Acórdão nº 74/2014 e Acórdão nº 589/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2012, de responsabilidade do Presidente, Sr. Paulo Renato Quege, CPF 964.892.359-00, COM RESSALVA em decorrência da nomeação, ainda que intempestiva, de Contador efetivo para o exercício do cargo, conforme recente entendimento desta Corte de Contas no Acórdão nº 74/2014 e Acórdão nº 589/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 257416/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSÉ LUIZ WITTMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1186/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013 da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras. Voto pela regularidade das contas, acompanhando instrução processual.

As contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. José Luiz Wittmann, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, ainda no primeiro exame, a DCM concluiu a Instrução nº 3088/14 (Peça 39) pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2013.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19564/14 (peça 40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela regularidade das contas, corroborando a



conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que este Tribunal julgue pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Luiz Wittmann.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Luiz Wittmann.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 175858/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI, ANTONIO GUARNIERI,

EDERALDO DIAS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012. Município de CAMPO DO TENENTE. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Campo do Tenente, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Jorge Luiz Quege, atual Gestor, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive contraditório, a Unidade emitiu a Instrução 2564/14 (peça nº 75), concluindo pela irregularidade das contas apresentadas pelo Município Campo do Tenente em razão do exercício do Cargo de Contador em desacordo com Prejulgado nº 06 – TCE/PR, para o qual sugere a multa prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, III, §4º.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 17664/14 (peça nº 77), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela irregularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, após o Despacho – 1429/14 (peça nº 43) e o Despacho 1648/14 (peça nº 58), manifestou-se a Unidade Técnica, Instrução 1620/14 (peça nº 60), concluindo, dentre outros itens já sanados, pela irregularidade quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, uma vez que o Sr. Ederaldo Dias dos Santos, Responsável Técnico pela Contabilidade do Ente, ocupava o cargo efetivo de Técnico em Recursos Humanos, e não de Contador ou Técnico em Contabilidade.

O Órgão Instrutivo ressaltou a apresentação do Edital de Concurso nº 01/2014 que contemplou uma vaga para contador e, ainda, a Certidão de Óbito do Sr. Antônio Guarnieri que ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade e, no exercício em análise, estava designado para a função de Controlador Interno (peça nº 47).

Em suas razões, conforme a Petição Intermediária 750783/14 (peça nº 66), o Servidor Sr. Ederaldo Dias dos Santos manifestou-se no sentido de justificar a sua nomeação para a função de Contador, uma vez que o Sr. Antônio Guarnieri, Contador efetivo do Ente, foi designado para a função de Controlador Interno.

Sobre a nova justificativa, a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois, conforme preceitua a Lei 4.320/64, os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, não havendo como desvincular que tais funções sejam executadas por profissionais de contabilidade.

Conforme a Petição Intermediária 956969/14 (peça nº 72), manifestou-se o atual Gestor do Município, Sr. Jorge Luiz Quege, no sentido de comprovar a realização do Concurso Público, conforme o Edital Nº 01/2014, Homologado pelo Decreto nº 090/2014, resultando na posse do Sr. Ederaldo Dias dos Santos pelo Decreto nº 109/2014, o que regularizaria a situação.

Analisados os argumentos apresentados, a Diretoria de Contas concluiu novamente pela manutenção da irregularidade quanto ao exercício de 2012, uma vez que a indicação de um novo responsável técnico com o cargo de provimento efetivo de contador ocorreu somente no exercício de 2014, permanecendo a irregularidade no exercício de 2012.

Por fim, em que pese o posicionamento pela irregularidade das contas da Diretoria de Contas Municipais e do Douto Ministério Público junto a este Tribunal, este Relator vota pela Regularidade das contas do Município de Campo do Tenente,

com ressalvas, conforme o recente posicionamento dessa Corte de Contas, Acórdão nº 589/15 – Primeira Câmara e Acórdão nº 74/2014 – Primeira Câmara, pois nomeado o Servidor efetivo para a função de contador, ainda que intempestivamente.

CONCLUSÃO

Contrariando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de CAMPO DO TENENTE, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Celso Wenski, CPF 274.738.809-34, COM RESSALVA em decorrência da nomeação, ainda que intempestiva, de Contador efetivo para o exercício do cargo, conforme o recente posicionamento dessa Corte de Contas no Acórdão nº 589/15 e Acórdão nº 74/2014.

3) Recomenda-se, ainda, seja classificada à DICAP – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que observe, em momento oportuno, ou por ocasião da análise da admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo do Tenente (Edital 01/2014), eventual inconformidade no fato de que o Servidor aprovado e nomeado para a função de Contador, Sr. Ederaldo Dias dos Santos, CPF 735.577.229-53, é o mesmo Servidor que ocupava o cargo de Técnico de Recursos Humanos e respondia pela contabilidade municipal no exercício de 2012, conforme se observa na peça nº 72 destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de CAMPO DO TENENTE, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Celso Wenski, CPF 274.738.809-34, COM RESSALVA em decorrência da nomeação, ainda que intempestiva, de Contador efetivo para o exercício do cargo, conforme o recente posicionamento dessa Corte de Contas no Acórdão nº 589/15 e Acórdão nº 74/2014.

II. Recomendar, ainda, seja classificada à DICAP – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que observe, em momento oportuno, ou por ocasião da análise da admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo do Tenente (Edital 01/2014), eventual inconformidade no fato de que o Servidor aprovado e nomeado para a função de Contador, Sr. Ederaldo Dias dos Santos, CPF 735.577.229-53, é o mesmo Servidor que ocupava o cargo de Técnico de Recursos Humanos e respondia pela contabilidade municipal no exercício de 2012, conforme se observa na peça nº 72 destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 178091/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 37/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de Braganey. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva quanto ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Braganey, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Joseney Vicente, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar o exame da documentação encaminhada, inclusive contraditório, a Unidade emitiu a Instrução 2085/14 (peça nº 49), concluindo pela irregularidade das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Braganey em razão do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, § 4º da Lei Complementar 113/2005 e, ainda, em razão do resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não vinculadas, para o qual sugere a aplicação da multa prevista na Lei nº 10028/00, Art. 5º - III e § 1º.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Após analisados os contraditórios apresentados pelos Responsáveis, manifestou-se o Ministério Público, conforme o Parecer Ministerial – 13428/14 (peça nº 50), no sentido da manutenção das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

PROPOSTA DE VOTO:

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica constatou em primeiro exame, Instrução 2413/13 (peça nº 18), irregularidades quanto ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades e o Resultado Financeiro



Deficitário das Fontes não Vinculadas.

Quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no valor de R\$ 323.152,94, correspondente a 5,38% das receitas, concluiu a Unidade pela irregularidade, uma vez que o alegado parcelamento das obrigações previdenciárias junto ao INSS não altera o índice, mas, somente, a sua forma de pagamento. Destacou a referida Diretoria que não é possível utilizar os restos a pagar pagos em 2012 para amortizar o déficit, pois o cálculo apresentado se refere à execução orçamentária do exercício de 2012 (Receita – Despesas), portanto, os pagamentos não alteraram o resultado negativo apresentado. Ressaltou, ainda, que o Município de Braganey teve uma queda de R\$ 156.104,83 na arrecadação do (FPM), em decorrência da Política de desoneração do Governo Federal quanto ao IPI e ao IR, cujo valor não deverá ser considerado na amortização do déficit.

Em suas razões, conforme a Petição Intermediária (peça nº 30), o Responsável juntou a cópia de Decisão do TCE – MG que trata como possível a exclusão do valor correspondente ao parcelamento do INSS da base de cálculo para apuração do índice de resultado financeiro de recursos livres. Citou, ainda, os precedentes dos órgãos Deliberativos do TCE-PR que tem possibilitado, com fundamento no Princípio da Razabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%.

De acordo com a Instrução – 1006/14 (peça nº 33), a Diretoria reiterou o posicionamento firmado quanto ao cancelamento do débito correspondente a R\$ 54.100,88, por se tratar de despesas já liquidadas. Quanto ao pagamento dos Restos a pagar no valor de R\$ 101.553,55, em 2012, observou que não afeta a execução orçamentária e nem o resultado financeiro, uma vez que, nesse último, ocorreu redução proporcional do ativo e passivo.

Após novo contraditório (peças nº 39, nº 41, nº 43 e nº 45), a Unidade Técnica manifestou-se novamente, Instrução 2085/14 (peça nº 49), concluindo pela manutenção da irregularidade, considerando insuficientes as justificativas apresentadas no que se refere ao parcelamento de dívida de curto prazo, à boa administração, aos gastos com saúde e educação no período, a redução da dívida consolidada e ao impacto resultante das cobranças indevidas do INSS sobre a folha de pagamento.

Entende este Relator que, dentre todos os itens elencados pelo Gestor que poderiam ser considerados para redução do déficit, é possível considerar, apenas, a redução involuntária do FPM- Fundo de Participação dos Municípios, visto que o Gestor não deu causa a essa queda na arrecadação.

Dessa forma, apurou-se que o déficit de R\$ 323.152,95 representa 5,38% das receitas e que, se amortizado o valor correspondente à redução da receita do Fundo de Participação dos Municípios no valor de R\$156.104,83 o déficit remanescente seria de R\$ 167.048,12, correspondente a 2,78% das receitas.

Portanto, considerando que a jurisprudência desta Casa sedimentou-se no sentido de que os déficits das fontes não vinculadas iguais ou inferiores a 5% podem ser considerados causa de ressalva, uma vez que insuficientes para desequilibrar de forma muito sensível as contas dos exercícios seguintes, conclui-se pela regularização do item e afastando a respectiva multa.

Quanto ao Déficit verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, concluiu a Unidade Técnica, em sede de contraditório, pela manutenção da irregularidade, conforme a Instrução – 3494/13 – DCM (peça nº 25), uma vez que o cancelamento de restos a pagar de R\$ 54.100,88, utilizado pelo Responsável como redutor do resultado negativo, diz respeito ao INSS, sendo esta uma despesa previdenciária de caráter obrigatório e sem margem de discricionariedade quanto à sua realização, devendo, assim, haver suporte financeiro para sua quitação no momento do registro.

Em suas razões, Petição Intermediária (peça nº 30), o Responsável novamente citou o cancelamento dos restos a pagar incluído em parcelamento que somou R\$ 54.100,88, tornando superavitárias as obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Conforme a Instrução – 1006 (peça nº 33), a Diretoria reiterou a impossibilidade de cancelamento de qualquer despesa de pessoal, especificamente obrigações patronais, por se tratar de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem margem de discricionariedade quanto à sua realização.

Após novo contraditório (peças nº 39, nº 41, nº 43 e nº 45) manifestou-se novamente a Unidade Técnica, conforme a Instrução 2085/14 (peça nº49), no sentido da manutenção da irregularidade, uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Considerando que o déficit apurado nas obrigações financeiras somou R\$ 40.061,88 e, ainda, a correlação desta irregularidade com o item de análise que trata do Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas, onde foi considerada a amortização do valor de R\$ 156.104,83, originada na desoneração do IPI, entende este Relator que também nesse item deverá ser considerada a amortização, resultando no superávit de R\$ 116.042,95, devendo ser regularizado com ressalva com afastamento da multa.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joseney Vicente, CPF 554.231.599-20, em face do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas e Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joseney Vicente, CPF 554.231.599-20, em face do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas e Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 265968/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7306/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA. EDITAL N.º 1/2007. 2. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. 3. DECISÃO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DOS DADOS DO SIM-AP. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal complementar efetivada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva em decorrência de certame regulamentado pelo Edital n.º 001/2007, concernente aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (3º e 4º colocados) e Almoxeiro (2º colocado).

2. Para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais foram nomeadas as senhoras Alessandra Mendes e Luciane de Souza Benedito, e para o cargo de Almoxeiro, o senhor Sérgio Luiz Candeco.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 20198/13 (peça 22), apontou a ocorrência de equívoco na movimentação do servidor Sérgio Luiz Candeco registrada no SIM-AP, razão pela qual propôs diligência para correção da falha – o que foi deferido pelo Despacho n.º 561/14-GAJTL (peça 23), do então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski – tendo o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva sido intimado, consoante se infere da certidão contida à peça 24.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, certificado o transcurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 25), por meio do Parecer n.º 7738/14 (peça 26) destacou que “a alimentação incorreta do SIM-AP impede a análise conclusiva, visto que ocasiona a impossibilidade do sistema, de, automaticamente, verificar o respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal e a ocorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos, dentre outras possíveis irregularidades.”(grifei)

5. Por outro lado, ponderou que “o servidor, que teve seus dados cadastrados de forma incorreta pelo gestor, não pode ser prejudicado pela omissão da gestão atual. Nesse sentido, a correta alimentação do SIM-AP é obrigação da autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal devendo este ser responsabilizado em caso de omissão.”

6. Desta forma, opinou pela emissão de determinação ao gestor, senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguariaíva, em prazo a ser fixado pelo órgão colegiado, para que fosse efetuada a correção dos dados do servidor Sérgio Luiz Candeco no SIM-AP, sob pena de impedimento à emissão de certidão liberatória e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/05.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8516/14 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Langner, acompanhou a manifestação da unidade técnica.

8. Na sequência, conforme Despacho n.º 2830/14-GATBC (peça 29), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para que intimasse também o responsável pela entidade, já que o ofício anterior havia sido dirigido somente à entidade, determinando a regularização do sistema, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 por descumprimento de diligência.



9. Inobstante devidamente intimados, a entidade e o senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em parecer conclusivo (n.º 15352/14, peça 34) opina pela negativa de registro da admissão do servidor Sérgio Luiz Candeu, pelo registro da admissão da servidora Luciane de Souza Benedito, bem como pela aplicação da multa do art. 87, III, f da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Demerval Ziemer Batista Cruz.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16799/14 (peça 35), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Langner, acompanha integralmente o opinativo da unidade técnica.

VOTO

Divirjo das manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

2. Entendo que a alimentação incorreta dos dados do servidor Sérgio Luiz Candeu no SIM-AP não deve ensejar a negativa de registro de sua admissão, visto tratar-se de terceiro de boa-fé, que não deve ser prejudicado pela falha do gestor na alimentação de dados no sistema eletrônico.

3. Tendo em vista a inércia do responsável em atender a diligência efetivada por este Tribunal, acompanho a solução inicialmente proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer n.º 7738/14, pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz.

4. Outrossim, em consonância com o citado parecer, acato o opinativo pela imposição de determinação ao atual gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz, para que efetue a correção dos dados do servidor Sérgio Luiz Candeu no SIM-AP, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

5. Nestes termos, com fundamento no artigo 28, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho, preliminarmente, que este Tribunal:

I) determine ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, na pessoa de seu atual gestor, que efetue a correção do registro da nomeação do servidor Sérgio Luiz Candeu no sistema SIM-AP, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/05;

II) aplique ao senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 2830/14-GATBC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) - com fundamento no artigo 28, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, na pessoa de seu atual gestor, que efetue a correção do registro da nomeação do servidor Sérgio Luiz Candeu no sistema SIM-AP, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/05;

II) aplicar ao senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 2830/14-GATBC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 677097/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7309/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ. EDITAL N.º 001/2009. PROCESSO COMPLEMENTAR. 2. ADMISSÕES INICIAIS APRECIADAS PELO ACÓRDÃO N.º 2205/2011-SEGUNDA CÂMARA. REGISTRO NEGADO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA AO GESTOR. 3. CONTRATAÇÃO COMPLEMENTAR DE MOTORISTA. ROMPIMENTO DO CONTRATO, EM FACE DA DECISÃO RELATIVA ÀS ADMISSÕES INICIAIS. 4. NEGATIVA DE REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, em conformidade por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2009, para contratação por prazo determinado do senhor Izaque Antonelli, no cargo de motorista.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11668/12 (peça 5), opinou pela

negativa de registro da contratação em tela, bem como pela aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos seguintes termos:

"(...)

Conforme informação DIJUR à peça 04 verifica-se que foi negado registro às admissões iniciais (Acórdão n.º 2205/11 – 2ª Câmara), em razão de que as contratações temporárias não observaram os requisitos do art. 37 da CF/88 uma vez que não são de caráter excepcional, mas pelo contrário, possuem caráter permanente.

Desta forma as admissões complementares merecem igual sorte."

3. Nesses termos, mediante Despacho n.º 2391/12-GATBC (peça 6), determinou-se a intimação do gestor da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná a fim de lhe oportunizar a defesa em face da irregularidade apontada pela unidade técnica.

4. Após a apresentação das justificativas pelo senhor Olívio Brandelero, presidente em exercício da entidade (peça 10), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 15927/14 (peça 11), opinou pela negativa de registro da admissão, sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

"(...)

A peça 10 o Ente esclareceu que, diante da negativa de registro das admissões iniciais, demitiu todos os contratados por meio do Teste Seletivo nº 01/2009, inclusive o sr. Izaque Antonelli, demonstrando, também, o pagamento da multa imputada ao Gestor.

Apesar de o Interessado ter sido demitido em fev/12, sua contratação gerou efeitos por cerca de 05 meses, razão pela qual se opina pela negativa de registro da admissão, sem aplicação de multa em razão da boa-fé do gestor ao demitir todos os contratados e pagar a multa imputada."

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16851/14 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "em congruência com a Diretoria, entende pela negativa de registro, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional, que exige a realização de concurso público para provimento dos cargos analisados na hipótese."

VOTO

Tomando por base os fundamentos esposados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, acompanho as manifestações uniformes para o fim de propor que este Tribunal, com amparo no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro à contratação do senhor Izaque Antonelli na função de motorista pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, em decorrência de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- negar registro à contratação do senhor Izaque Antonelli na função de motorista, efetivada pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná em decorrência de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 32448/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7310/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO COMPLEMENTAR DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE LARANJAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 001/2010. 2. LEGALIDADE E REGISTRO. 3. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DOS DADOS DO SIM-AP RELATIVOS A UM DOS SERVIDORES NOMEADOS. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Laranjal em conformidade com Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino e Zeladora, conforme tabela abaixo:

Nome Cargo

Eleandro Ribeiro dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais

Luiz Fernando Nunes Auxiliar de Serviços Gerais

Cristiane Biancato Zeladora

Sandra Ivanir de Oliveira Zeladora

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 11321/13 (peça 6), opinou inicialmente pela negativa de registro das admissões, devido à ocorrência de falhas formais bem como à ausência de documentos, razão pela qual o então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou a intimação do Município de Laranjal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, conforme Despacho n.º 1269/13-GAJTL (peça 7).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal efetuou a análise das justificativas



apresentadas (peças 10 a 14) mediante Parecer n.º 17522/13 (peça 15), considerando sanadas as falhas apontadas, com exceção da alimentação no sistema SIM-AP dos dados relativos ao servidor Eleandro Ribeiro dos Santos.

4. Dessa forma, opina pela legalidade e registro das admissões, bem como por determinação ao gestor para correção dos dados no sistema SIM-AP relativos ao mencionado servidor.

5. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 12765/13 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe ao entendimento exarado pela unidade técnica, manifestando-se pelo registro das admissões com expedição de determinação ao Município de Laranjal.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, propondo que este Tribunal:

I)- com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões efetuadas pelo Município de Laranjal, em conformidade com o concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, relativas aos servidores Eleandro Ribeiro dos Santos, Luiz Fernando Nunes, Cristiane Biancato e Sandra Ivanir de Oliveira; e

II)- determine ao Município de Laranjal, na pessoa de seu atual gestor, senhor João Elinton Dutra, que corrija os dados no sistema SIM-AP relativos ao servidor Eleandro Ribeiro dos Santos, nos termos apontados pelo Parecer n.º 17522/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I)- com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões efetuadas pelo Município de Laranjal, em conformidade com o concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, relativas aos servidores Eleandro Ribeiro dos Santos, Luiz Fernando Nunes, Cristiane Biancato e Sandra Ivanir de Oliveira; e

II)- determinar ao Município de Laranjal, na pessoa de seu atual gestor, senhor João Elinton Dutra, que corrija os dados no sistema SIM-AP relativos ao servidor Eleandro Ribeiro dos Santos, nos termos apontados pelo Parecer n.º 17522/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão n.º 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190771/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MARLENE HUCHAK, RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7553/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. DESCUMPRIMENTO DO PREJULGADO N.º 6. RAZOABILIDADE. RESSALVA. 3. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. 4. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal dos presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2009, senhora Marlene Huchak (gestora no período de 1º/11/2009 a 3/2/2009), e senhor José da Luz dos Santos Cordeiro (gestor no período de 4/2/2009 a 31/12/2009).

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1692/10 (peça 5), realizou a análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira da entidade no exercício. Citados, os responsáveis apresentaram contraditório (peças 13, 15 e 17), que, analisado pela unidade segundo a Instrução n.º 1457/11 (peça 22), levou à sua conclusão de que as contas estão regulares, tendo sido considerada sanada a falha que havia sido identificada, referente à não apresentação do Relatório de Controle Interno.

3. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 4703/11 (peça 25), acompanhou a referida instrução, opinando pela regularidade das contas.

4. A Diretoria de Contas Municipais, instada a informar (Despacho n.º 1039/11-GATBC, peça 26) se os contadores da entidade, indicados em sua instrução de primeiro exame, ocupavam cargo efetivo, afirma, consoante Informação n.º 987/11 (peça 28), que a função de contador foi terceirizada, pois não localizou os senhores João Henrique Mildemberger e Antonio Simiano, contadores indicados na Instrução n.º 1692/10-DCM, no rol de servidores da autarquia ou do Município. Assinala, outrossim, que identificou valores empenhados pela entidade no mês de janeiro de 2009 ao senhor Antonio Simiano, a título de Assessoria Contábil.

5. A Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, por meio do Ofício de Contraditório n.º 1528/11 (peças 31 e 33), subscrito por Marlene Huchak, apresentou justificativas, nos seguintes termos:

"O Pré Julgado n.º 6 é de 7 de agosto de 2008, publicado no AOTC 163 de 22/08/2008, ocasião em que, a requerente era gestora da entidade, tendo terminado seu mandato em 03/02/2009.

Citado Pré Julgado estabelece regramento para contratação de Contadores e Assessores Jurídicos nos Municípios e nas entidades de Administração Indireta.

O ano de 2008, era ano eleitoral, pleito visava o preenchimento, no Município dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

(...)

Portanto, estava a gestora impedida pelo regramento constante da lei eleitoral, de realizar concurso público naquele ano até porque, nem haviam ainda os cargos criados por lei que proporcionasse condições para abertura do certame.

No início de 2009, estava em elaboração, projeto de lei visando a criação dos órgãos bem como plano de carreira e remuneração para contratação dos servidores necessários ao funcionamento do Fundo de Previdência, no entanto, no início de 2009, mais precisamente em 03/02/2009, a requerente foi destituída do cargo pelo atual chefe do Executivo, assumindo a presidência do Fundo, por determinação deste, o Sr. José Da Luz dos Santos Cordeiro, o qual deveria ter dado andamento ao processo de contratação através de concurso público.

De fevereiro de 2009 até a presente data, novembro de 2011, suficiente foi o tempo necessário para atendimento do regramento estabelecido no Pré Julgado n.º 6, o que, pelas informações da Diretoria de Contas Municipais não ocorreu."

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 944/13 (peça 43), considerando que a parametrização da análise das contas de cada exercício, prescrita em norma, não permitiria a ampliação de seu escopo, concluiu que as contas permaneciam regulares.

7. Acerca da terceirização dos serviços contábeis, assim se manifestou:

"Da análise das informações constantes no banco de dados do SIMAP, SIM-AM e dos esclarecimentos apresentados verifica-se que a contabilidade da Previdência Social dos Servidores Públicos foi efetuada pelo contador Sr. João Henrique Mildemberge mediante a prestação de serviços, conforme se comprova na relação de empenhos de 2009, sem ter havido a comprovação de procedimento licitatório e realização de concurso infrutífero para o cargo de contador, entre outras medidas, bem como ressalta-se, que no mesmo período, o Sr. João Henrique Mildemberge, também respondeu pela contabilidade do Município ocupando cargo comissionado, entendendo esta Diretoria que não foi dado atendimento as determinações do Prejulgado n.º 06 (Acórdão n.º 1111/08-Pleno), deste Tribunal de Contas."

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12439/13 (peça 46), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não adequação da entidade ao Prejulgado n.º 6, propondo que seja emitida determinação para que o ente regularize sua situação.

9. A Diretoria de Contas Municipais, novamente instada a prestar informações pelo Despacho n.º 353/14-GATBC (peça 47), discorre (peça 48) sobre a metodologia adotada na instrução processual ordinária, e no levantamento complementar requerido, concernente às despesas com terceirização de serviços, ponderando e alertando acerca das limitações das informações adicionais apuradas[1].

10. A par das ressalvas que tece, a unidade informa, conclusivamente, que, acrescendo-se ao índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal[2], que consta da Instrução n.º 991/10 (processo n.º 442533/09), o valor de R\$ 41.100,00, resultado da somatória dos empenhos que podem representar terceirização indevida de atividades permanentes da entidade, o Poder Executivo Municipal não extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o seguinte demonstrativo:

Receita Corrente Líquida	13.397.751,47
Despesa com pessoal consolidada	5.532.096,59
Percentual Despendido	41,29%
(+) Despesa com serviços de terceiros	41.100,00
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	5.573.196,59
(=) Percentual teórico despendido	41,60%

11. Feitas tais considerações, a unidade técnica mantém o posicionamento expresso em sua Instrução n.º 1457/11-DCM (peça processual 22), que é pela regularidade das contas.

12. Após novas justificativas apresentadas (peças 55 e 68), a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1544/14, peça 71), afirma que "as contratações não atenderam as diretrizes fixadas no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR". Contudo, aduz que o escopo de sua análise segue parâmetros uniformes, de forma que as informações ora transcritas são complementares, sendo assim, mantém seu posicionamento pela regularidade com ressalva.

13. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15997/14 (peça 72) reitera seu opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas, com expedição de determinação.

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, e que deve ser emitida determinação para que o ente regularize a situação que fundamenta a ressalva.

2. Quanto à não apresentação do relatório de controle interno, tendo em vista que a entidade apresentou o documento posteriormente, acompanho as manifestações, que consideram que o item foi sanado.

3. No que se refere à terceirização de serviços contábeis e jurídicos, caracterizada



pela contratação de profissionais em desacordo com o assentado no Prejulgado n.º 6, pondero que, apesar da falha, consoante justificado, não havia quadro de pessoal próprio instituído em lei quando a responsável assumiu a gestão, motivo pelo qual a contratação de profissionais por licitação, em valores razoáveis, pode ser apenas ressalvada.

4. De todo modo, deve ser emitida determinação para que o ente regularize a situação, caso tal ainda não tenha se dado, deixando assente que o cumprimento da determinação deverá ser confirmado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

5. Nos termos traçados, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra irregularidade, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora Marlene Huchak, CPF 734.968.639-00, e do senhor José da Luz dos Santos Cordeiro, CPF 537.323.089-87, presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6/2008; e

II) determine ao atual gestor da entidade que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, caso tal ainda não tenha se dado, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora Marlene Huchak, CPF 734.968.639-00, e do senhor José da Luz dos Santos Cordeiro, CPF 537.323.089-87, presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6/2008; e

II) determinar[3] ao atual gestor da entidade que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, caso tal ainda não tenha se dado, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	14.218.793,98	5.197.702,18	36,56	Normal
30/06/2009	13.507.544,79	5.307.263,58	39,29	Normal
31/12/2009	13.397.751,47	5.532.096,59	41,29	Normal

Situações: 1. Normal; 2. Excesso 90-99% 3. Alerta 90%; 4. Alerta 95%

2.

3. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 456913/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINEIS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7556/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 001/2008. 2. LEGALIDADE E REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Grandes Rios, em conformidade com Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2008, tendo sido nomeados os seguintes servidores/cargos:

Nome	CPF	Cargo
ADRIANA DOS SANTOS	046.730.979-55	DIGITADOR
ALINE CRISTIANE DE LIMA	066.472.979-79	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ALINE DE FARIA SILVA	051.823.419-38	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
ANA PAULA VANZO	048.052.299-50	DIGITADOR
ANDREIA JARDIM	066.215.999-35	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE

ARLETE APARECIDA FARIAS FRANZO	027.524.379-60	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
CLAUDINEI APARECIDO MIGUEL	013.210.798-85	VIGILANTE SANITARIO
CLEIDE TEIXEIRA COSTA	021.192.469-55	MAE SOCIAL
CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA	026.468.289-00	RECEPCIONISTA
DAIANE CILIAO BRANDAO FREIRE	042.108.579-71	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
DANIELLE FATIMA PRECOMA	041.586.669-37	DENTISTA
DIEMES MARCOS SALVADOR	032.616.339-56	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ELIANE MACHADO	901.065.719-15	FICHA RISTA
ELIO DUCATTI DE CAMARGO	034.262.059-20	MOTORISTA
ELOINA DOMINGUES MATIAS	965.692.719-20	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
EMERSON LUIZ ROSA	726.804.589-15	AUXILIAR DE CONTABILIDADE
EVERTON PIRES MADURO	059.712.869-35	FISCAL TRIBUTARIO
IRENE DINO RIBEIRO	784.465.549-68	TELEFONISTA
IVANOVIS JOSE RICIERI DOS SANTOS	322.249.628-51	DIGITADOR
IZABEL MASCARENHAS OLIVEIRA	071.317.319-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
JACIRA DE FATIMA DA S PIRES PILLER	032.961.499-10	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
JACKSON DE LIMA	857.462.079-34	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
JAIME DA SILVA LABROZZI	828.778.311-91	PEDREIRO
JANAINA BATISTA DA CRUZ	066.863.229-11	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
JACQUELINE DO CARMO GUERRA	031.251.649-58	FISIOTERAPEUTA
JOELMA ADRIANA MARTINS BARBOSA	015.593.539-96	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
LEANDRO CRUZ GUTIERRES	060.954.629-59	AUXILIAR DE CONTABILIDADE
LILIANE GUIMARAES DE OLIVEIRA	065.952.769-33	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
LUCIANO MATTEUS DA LUZ	037.657.859-97	AUXILIAR DE CONTABILIDADE
LUCIMARA RODRIGUES ARAUJO	049.060.179-08	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
MAGDA GAFFO AMARAL	031.620.679-28	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
MARCIA PEREIRA DE OLIV SANTOS	994.857.539-34	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
MARCIA RODRIGUES DA COSTA	018.393.689-26	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
MARGARIDA SOUTO LEAO VANZO	019.827.219-79	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
MARIA APARECIDA DOS S BESSA	452.318.269-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
MARIA FERNANDA DA SILVA	062.314.029-24	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
MARIA INES AP FRANZOI CISZ	640.346.319-53	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
MARIA ISABEL ELEUTERIO BATISTA,	965.693.959-04	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
MARIANA LUCIO	066.173.579-65	AUXILIAR DE LAB DE ANALISE
MARIZA JOSE DINIS DA SILVA	784.399.909-44	MAE SOCIAL
MARTA PINHEIRO DOS SANTOS RICIERI	999.412.369-68	ENFERMEIRO PADRAO
MIRELLA CAROLINE DE LIMA LUZ	034.266.359-33	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
MIRONI VERSIANI ANDREATTA	326.667.052-34	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
MONICA GALDINI AFONSO	019.841.029-82	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
NEUMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO	032.129.189-18	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
NICAEIA DA SILVA CAMOCARDI	007.882.479-64	NUTRICIONISTA
NILCILENE RIBEIRO BARRETOS	050.391.049-01	DIGITADOR
NILZA PADILHA FRANZOI	819.149.709-34	PROFESSOR ENSINO BÁSICO



ODIRLEI CLEVERSON DA SILVA	039.036.429-08	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
OTAVIO AUGUSTO ALMEIDA FERNANDES	036.541.289-98	FISCAL TRIBUTARIO
PAULA ALESSANDRA AFONSO	942.400.519-91	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
PAULA DANIELE VIEIRA DE LIMA	043.469.539-48	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
POLLYANA ROBERTA SLEMER	030.614.949-44	ENFERMEIRO PADRAO
REGINA CARVALHO DO N SERRA	260.813.638-99	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
RODOLFO RODRIGO BARRATELLA	065.018.869-10	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
RODRIGO FAGNER MARTINS DOS SANTOS	066.012.399-17	ENCARREGADO DE EMPENHO
ROSANA CLAUDIA MORAES MARCAL VIVAN	028.914.229-61	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
ROSANGELA APARECIDA BARRETOS	035.032.079-96	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
ROSANGELA CAMARGO DE SOUZA	065.064.859-57	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
ROSELI ALVES DA COSTA	000.465.979-13	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
ROSEMEIRE LOPES PURCENO DORETTO	743.030.909-72	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
ROSENILDA LEITE DE OLIVEIRA	056.596.669-30	AUXILIAR DE DENTISTA
ROSIMEIRE RIBEIRO LEAL SIQUEIRA	772.365.809-53	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II
SALETE GUELERE DO NASCIMENTO BATISTA	034.268.209-19	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
SANDRA BIANQUE DE BARROS	024.376.469-30	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
SELINA APARECIDA PROENÇA	806.435.079-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE
SHIRLEY APARECIDA TERRACINI STRASSACAPA	688.291.919-49	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
SIMAO GROSS	482.942.689-68	BORRACHEIRO
SONIA MARIA DE SOUZA PINTO	063.644.809-69	AUXILIAR DE LAB DE ANALISE
SONIA MARIA MEDALIA DA SILVA	857.470.259-53	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
SUELEM DE OLIVEIRA SOUZA	036.785.619-00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
VILMA ARIZA VEIGA	038.738.339-56	PROFESSOR ENSINO BÁSICO
VIVIANE AGUERA LEITE	052.667.239-04	AUXILIAR DE LICITAÇÕES
VIVIANE PRISCILA DE OLIVEIRA	069.129.269-83	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14312/08 (peça 8), opinou pela realização de diligência, para que a municipalidade procedesse à correta alimentação dos dados dos servidores admitidos no SIM-AP, o que foi deferido pelo então relator do feito, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do Despacho n.º 404/08-GCMRMS (peça 10).

3. A Diretoria Jurídica, a despeito da falta de manifestação do Município de Grandes Rios no feito, constatou, nos termos do Parecer n.º 904/09 (peça 15), que foi efetuada a alimentação do sistema SIM-AP e a atualização do Quadro de Cargos.

4. A unidade técnica, opinou, todavia, pela realização de nova diligência para que fosse esclarecido o aparente acúmulo de cargos dos servidores Mauro Luiz Tabora Rocha e Mironi Versiani Andreatta, providência deferida pelo Despacho n.º 356/09-GCMRMS (peça 17).

5. O senhor Silvio Daines Filho, prefeito municipal, não obstante devidamente intimado - consoante Ofício n.º 1035/09 (peça 19) e aviso de recebimento (peça 20) - não apresentou resposta, conforme certidão de peça 24.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 20991/13 (peça 25), afirma que o período das inscrições para o certame foi exíguo e limitado, uma vez que ocorreu nos dias 19, 24 a 28 e 31 de março de 2008, e somente de forma presencial, em horário restrito, das 8h30min às 11h e das 13 às 16h30min, fatores que caracterizaram ofensa à norma constitucional de acesso ao cargo público, constante do artigo 37 da Carta.

7. No tocante à evidência de acúmulo indevido de cargos referido em seu parecer anterior (parágrafo 4 retro), a unidade técnica observa o seguinte: "(...) consultando o sistema verifica-se que a servidora Mironi foi desvinculada de um dos entes apontados no acúmulo de cargos; que o servidor Mauro Luiz não possui mais vínculo com o Município de Grandes Rios assim também a servidora Regina Carvalho, conforme comprova espelho dos dados alimentados pelo Município no sistema desta Corte de Contas, veja-se: (...)".

8. De outra feita, aponta que o Quadro de Cargos da entidade não está em consonância com as normativas desta Corte, no que se refere à quantidade de vagas existentes e aquelas efetivamente preenchidas, vez que não apresenta os

cargos de advogado, auxiliar de licitação, borracheiro, digitador e enfermeiro padrão, oferecidos no concurso público sob análise.

9. Observa ainda que a realização do processo de seleção de pessoal deu-se por terceirização mediante licitação na modalidade pregão presencial (fls. 112-123 da peça 5), sem observância de aferição da capacidade técnica.

10. Destaca que o contrato firmado com a empresa encarregada pelo certame não discrimina as obrigações da contratada no que concerne à exigência de examinadores com a qualificação técnica necessária, tampouco fixa normas para garantir o necessário sigilo das provas, até porque não poderia fazê-lo, ante a omissão desses requisitos no edital de abertura da licitação (fls. 124-127 da peça 29).

11. Assevera, outrossim, que a terceirização realizada pelo Município se deu em afronta à Lei n.º 8.666/93, vez que a licitação foi dispensada irregularmente.

12. Ao final, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se nos seguintes termos:

"(...)

I. pelo registro das admissões presentes nos autos.

II. por determinação ao gestor atual, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que:

a) adote providências cabíveis para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades acima mencionadas;

b) registre no Quadro de Cargos do sistema SIM-AP os cargos de advogado, auxiliar de licitação, borracheiro, digitador e enfermeiro padrão, bem como faça a adequação dos quantitativos de vagas.

III. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor Silvio Daines Filho em virtude de não ter cumprido a diligência determinada no Despacho n.º 356/09 – GCMRMS, nos termos do Parecer n.º 904/09 (Peças 15 e 17).

IV. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, Sr. Silvio Daines Filho, à vista de ter deixado de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, especificamente no sistema SIM-AP.

V. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, Sr. Silvio Daines Filho, à vista de ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis, uma vez que o prazo e forma de inscrição constituíram violação à regra constitucional de acesso ao cargo público;

VI. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, d da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, Sr. Silvio Daines Filho, à vista de ter realizado contratação de serviço procedimento de licitação de forma irregular, sem aferição da capacidade técnica.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao GESTOR DO ATO, senhor Silvio Daines Filho, para, desejando, apresentarem defesa em face das penalidades acima sugeridas."

13. Na sequência, por meio do Despacho n.º 128/14-GATBC (peça 26), determinou-se a intimação do senhor Silvio Daines Filho, em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, para exercício de contraditório, dada sua sujeição à aplicação das multas referidas no parecer da DICAP. Contudo, consoante certidão contida à peça 33, o responsável deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

14. O senhor Antonio Claudio Santiago, atual prefeito do Município de Grandes Rios, mediante petição n.º 118890/14 (peça 32), informou que "os registros no Quadro de Cargos no SIM AP foram devidamente efetuados, conforme solicitação da alínea "b" do item "II" do Parecer 20991/13 da Diretoria Jurídica" e "que as demais questões do referido parecer serão observadas nos próximos processos de seleção de concurso público."

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8226/14 (peça 34), pondera que, apesar das irregularidades citadas no parecer anterior "constatou-se que os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº05/2006, vigente na autuação do protocolo, foram apresentados concluindo-se, assim, pela regularidade formal dos autos."

16. No tocante à alimentação do sistema SIM-AP, indica que permanece a ausência de dados no SIM-AP relativos aos cargos de advogado, auxiliar de licitação, borracheiro e digitador. No entanto, entende que, como a municipalidade saneou parcialmente a falha, não seria razoável a aplicação das multas anteriormente sugeridas, propugnando como medida mais adequada a realização de nova tentativa de regularização do quadro de cargos.

17. Ao final, opina, em aparente contradição:

"I. pelo registro das admissões presentes nos autos.

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor Silvio Daines Filho em virtude de não ter cumprido a diligência determinada no Despacho n.º 356/09 – GCMRMS, nos termos do Parecer n.º 904/09 (Peças 15 e 17).

III. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, Sr. Silvio Daines Filho, à vista de ter deixado de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, especificamente no sistema SIM-AP.



IV. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, Sr. Silvio Daines Filho, à vista de ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis, uma vez que o prazo e forma de inscrição constituíram violação à regra constitucional de acesso ao cargo público;

V. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, d da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, Sr. Silvio Daines Filho, à vista de ter realizado contratação de serviço procedimento de licitação de forma irregular, sem aferição da capacidade técnica."

18. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 16207/14 (peça 36), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (peça 36), defende que foi possível verificar que as admissões atenderam aos requisitos legais, razão pela qual opina pelo registro dos atos admissionais, com determinação ao gestor municipal para que efetue a complementação dos dados no Quadro de Cargos do Sistema SIM-AP.

VOTO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas, ponderando que as falhas descritas no certame não justificam a invalidação da seleção.

2. Quanto às restrições previstas para a efetivação das inscrições no concurso, caracterizadas pela necessidade de comparecimento presencial, em horário comercial, e por poucos dias, verificou-se que houve grande número de inscritos no certame, conforme listagem às páginas 48 a 64 da peça 2, de modo que é possível, no caso tratado, inferir que tais circunstâncias não mancharam indelevelmente a seleção.

3. Todavia, entendo cabível a emissão de determinação para que o Município, nos processos seletivos a serem futuramente realizados, possibilite que as inscrições sejam efetuadas por meio da rede mundial de computadores, ofertando-se prazo maior aos interessados que desejem fazê-lo.

4. Vislumbro também necessário determinar ao Município a complementação dos dados no Quadro de Cargos do Sistema SIM-AP, quando do fechamento do próximo bimestre.

5. Deixo de aplicar as multas referenciadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na medida em que verifico, na última manifestação da unidade técnica, a ocorrência de contradição entre a fundamentação e a conclusão da instrução. Naquela, a unidade atesta "não ser razoável a aplicação de sanção", na medida em que o Município buscou cumprir os termos da decisão, não o fazendo, porém, integralmente, razão pela qual opina por nova diligência objetivando a regularização do quadro de cargos. Nesta, entretanto, defende o registro das admissões, bem como a aplicação, ao senhor Silvio Daines Filho, das multas previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b"; inciso III, alínea "b"; inciso IV, alínea "b"; e inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005. Acolho, portanto, o opinativo pela não aplicação das sanções pecuniárias.

6. Nestes termos proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões das servidoras ADRIANA DOS SANTOS, ALINE CRISTIANE DE LIMA, ALINE DE FÁRIA SILVA, ANA PAULA VANZO, ANDREIA JARDIM, ARLETE APARECIDA FARIAS FRANZO, CLAUDINEI APARECIDO MIGUEL, CLEIDE TEIXEIRA COSTA, CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA, DAIANE CILIAO BRANDAO FREIRE, DANIELLE FATIMA PRECOMA, DIEMES MARCOS SALVADOR, ELIANE MACHADO, ELIO DUCATTI DE CAMARGO, ELOINA DOMINGUES MATIAS, EMERSON LUIZ ROSA, EVERTON PIRES MADURO, IRENE DINO RIBEIRO, IVANOVIS JOSE RICIERI DOS SANTOS, IZABEL MASCARENHAS OLIVEIRA, JACIRA DE FATIMA DA S PIRES PILLER, JACKSON DE LIMA, JAIME DA SILVA LABROZZI, JANAINA BATISTA DA CRUZ, JAQUELINE DO CARMO GUERRA, JOELMA ADRIANA MARTINS BARBOSA, LEANDRO CRUZ GUTIERRES, LILIANE GUIMARAES DE OLIVEIRA, LUCIANO MATTEUS DA LUZ, LUCIMARA RODRIGUES ARAUJO, MAGDA GAFFO AMARAL, MARCIA PEREIRA DE OLIV SANTOS, MARCIA RODRIGUES DA COSTA, MARGARIDA SOUTO LEO VANZO, MARIA APARECIDA DOS S BESSA, MARIA FERNANDA DA SILVA, MARIA INES AP FRANZOI CISZ, MARIA ISABEL ELEUTERIO BATISTA, MARIANA LUCIO, MARIZA JOSE DINIS DA SILVA, MARTA PINHEIRO DOS SANTOS RICIERI, MIRELLA CAROLINE DE LIMA LUZ, MIRONI VERSIANI ANDREATTA, MONICA GALDINI AFONSO, NEUMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, NICAELA DA SILVA CAMOCARDI, NILCILENE RIBEIRO BARRETOS, NILZA PADILHA FRANZOI, ODIRLEI CLEVERSON DA SILVA, OTAVIO AUGUSTO ALMEIDA FERNANDES, PAULA ALESANDRA AFONSO, PAULA DANIELE VIEIRA DE LIMA, POLLYANA ROBERTA SLEMER, REGINA CARVALHO DO N SERRA, RODOLFO RODRIGO BARRATELLA, RODRIGO FAGNER MARTINS DOS SANTOS, ROSANA CLAUDIA MORAES MARCAL VIVAN, ROSANGELA APARECIDA BARRETOS, ROSANGELA CAMARGO DE SOUZA, ROSELI ALVES DA COSTA, ROSEMEIRE LOPES PURCENO DORETTO, ROSENILDA LEITE DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE RIBEIRO LEAL SIQUEIRA, SALETE GUELERE DO NASCIMENTO BATISTA, SANDRA BIANQUE DE BARROS, SELINA APARECIDA PROENÇA, SHIRLEY APARECIDA TERRACINI STRASSACAPA, SIMAO GROSS, SONIA MARIA DE SOUZA PINTO, SONIA MARIA MEDALIA DA SILVA, SUELEM DE OLIVEIRA SOUZA, VILMA ARIZA VEIGA, VIVIANE AGUERA LEITE, VIVIANE PRISCILA DE OLIVEIRA, nomeados em conformidade com o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2008, realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS;

II) determine ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu atual responsável legal, que nos próximos certames possibilite a inscrição por meio da rede mundial de computadores, e em prazo maior; e

III) determine ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu atual gestor,

que corrija os dados no sistema SIM-AP, nos termos apontados pelo Parecer Ministerial n.º 16207/14, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões das servidoras ADRIANA DOS SANTOS, ALINE CRISTIANE DE LIMA, ALINE DE FÁRIA SILVA, ANA PAULA VANZO, ANDREIA JARDIM, ARLETE APARECIDA FARIAS FRANZO, CLAUDINEI APARECIDO MIGUEL, CLEIDE TEIXEIRA COSTA, CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA, DAIANE CILIAO BRANDAO FREIRE, DANIELLE FATIMA PRECOMA, DIEMES MARCOS SALVADOR, ELIANE MACHADO, ELIO DUCATTI DE CAMARGO, ELOINA DOMINGUES MATIAS, EMERSON LUIZ ROSA, EVERTON PIRES MADURO, IRENE DINO RIBEIRO, IVANOVIS JOSE RICIERI DOS SANTOS, IZABEL MASCARENHAS OLIVEIRA, JACIRA DE FATIMA DA S PIRES PILLER, JACKSON DE LIMA, JAIME DA SILVA LABROZZI, JANAINA BATISTA DA CRUZ, JAQUELINE DO CARMO GUERRA, JOELMA ADRIANA MARTINS BARBOSA, LEANDRO CRUZ GUTIERRES, LILIANE GUIMARAES DE OLIVEIRA, LUCIANO MATTEUS DA LUZ, LUCIMARA RODRIGUES ARAUJO, MAGDA GAFFO AMARAL, MARCIA PEREIRA DE OLIV SANTOS, MARCIA RODRIGUES DA COSTA, MARGARIDA SOUTO LEO VANZO, MARIA APARECIDA DOS S BESSA, MARIA FERNANDA DA SILVA, MARIA INES AP FRANZOI CISZ, MARIA ISABEL ELEUTERIO BATISTA, MARIANA LUCIO, MARIZA JOSE DINIS DA SILVA, MARTA PINHEIRO DOS SANTOS RICIERI, MIRELLA CAROLINE DE LIMA LUZ, MIRONI VERSIANI ANDREATTA, MONICA GALDINI AFONSO, NEUMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, NICAELA DA SILVA CAMOCARDI, NILCILENE RIBEIRO BARRETOS, NILZA PADILHA FRANZOI, ODIRLEI CLEVERSON DA SILVA, OTAVIO AUGUSTO ALMEIDA FERNANDES, PAULA ALESANDRA AFONSO, PAULA DANIELE VIEIRA DE LIMA, POLLYANA ROBERTA SLEMER, REGINA CARVALHO DO N SERRA, RODOLFO RODRIGO BARRATELLA, RODRIGO FAGNER MARTINS DOS SANTOS, ROSANA CLAUDIA MORAES MARCAL VIVAN, ROSANGELA APARECIDA BARRETOS, ROSANGELA CAMARGO DE SOUZA, ROSELI ALVES DA COSTA, ROSEMEIRE LOPES PURCENO DORETTO, ROSENILDA LEITE DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE RIBEIRO LEAL SIQUEIRA, SALETE GUELERE DO NASCIMENTO BATISTA, SANDRA BIANQUE DE BARROS, SELINA APARECIDA PROENÇA, SHIRLEY APARECIDA TERRACINI STRASSACAPA, SIMAO GROSS, SONIA MARIA DE SOUZA PINTO, SONIA MARIA MEDALIA DA SILVA, SUELEM DE OLIVEIRA SOUZA, VILMA ARIZA VEIGA, VIVIANE AGUERA LEITE, VIVIANE PRISCILA DE OLIVEIRA, nomeados em conformidade com o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2008, realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS;

II) determinar ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu atual responsável legal, que nos próximos certames possibilite a inscrição por meio da rede mundial de computadores, e em prazo maior[1]; e

III) determinar ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu atual gestor, que corrija os dados no sistema SIM-AP, nos termos apontados pelo Parecer Ministerial n.º 16207/14, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LEIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores da entidade, mediante manifestações dessa e/ou da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 350191/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, GERSON NAKAZATO, HELIANA BARBOSA FONTENELE, HELION LEO LINO JUNIOR, MARCELO CASTRO ANDREO, OTAVIO GOULART FAN, VANESSA TAVARES DA SILVA, VIRGINIA IARA DE ANDRADE, WANDER ROGERIO PAVANELLI, ZULEICA NAOMI TANO, ADRIANA CASTREG

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7559/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 198/2009. 2. PRAZO PARA INSCRIÇÕES EXÍGUO. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE DOCUMENTOS. 3. LEGALIDADE E REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Universidade Estadual de



Londrina, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 198/2009, para o cargo de docente, tendo sido admitidos os seguintes servidores[1]:

Protocolo Principal: 350191/10-TC

Servidor	Cargo Prof. Ensino Superior na área de:	Classif.	Nº / Dta – Decreto de Nomeação	Folha nos Autos- Termo de Posse
Gerson Nakazato	Bacteriologia Médica Humana	1º lugar	6667 – 09/04/2010	Pça 02 – Pg.171
Heliana Barbosa Fontenele	Engenharia Civil / Estradas	1º lugar	"	" " 175
Helion Leão Lino Junior	Orientação Profissional Odontológica	1º lugar	"	" " 179
Marcelo Castro Andreo	Design – Sinalização e de Superfície	2º lugar	"	" " 183
Otávio Goulart Fan	Medicina – Cirurgia Torácica	1º lugar	6751 – 16/04/2010	" " 209
Vanessa Tavares da Silva	Educação Artística	2º lugar	6667 – 09/04/2010	" " 188
Virginia Iara Andrade Maistro	Ciências Biológicas	3º lugar	"	" " 194
Wander Rogerio Pavanelli	Parasitologia	1º lugar	"	" " 198
Zuleica Naomi Tano	Medicina – Doenças Transmissíveis	1º lugar	"	" " 202

Protocolo Anexo: 403228/10-TC

Adeval Lino Ferreira	Matemática	*2º lugar	"	Pça 02 – Pg.012
Adriana C. Freitas Pereira	Geociências / Topografia * 1º col. Márcio Furlan Maggi - Desistência	2º lugar	"	" " 019
Andreia Bendine Gastaldi	Enfermagem Médico-Cirúrgica	1º lugar	"	" " 023
Cesar Ricardo T. Tarley	Química Analítica	1º lugar	"	" " 028
Claudia Junko Inoue	Medicina – Gastroenterologia	1º lugar	6751 – 16/04/2010	" " 101
Claudio Luiz Garcia	Educação Artística	3º lugar	6667 – 09/04/2010	" " 035
Denilson de Castro Teixeira	Estudos e Intervenção em Envelhec.	1º lugar	"	" " 040
Fabiano Koich Miguel	Fundam. e Medidas da Psicologia	1º lugar	"	" " 045
Fernanda Andrade F. Salgado	Fundam. e Medidas da Psicologia	2º lugar	"	" " 049
Ivanoe de Cunto	Desenho Projetivo e Representação	1º lugar	"	Pça 02 – Pg.055
Leandro Arthur Diehl	Medicina-Clinica Médica/Semiologia	1º lugar	6751 – 16/04/2010	" " 105
Luciana Vargas Alves Nunes	Medicina - Psiquiatria	1º lugar	6667 – 09/04/2010	" " 059
Mariana A. B. S. de Andrade	Ciências Biológicas	1º lugar	"	" " 063
Neide Tomimura Costa	Medicina – Reumatologia	1º lugar	"	" " 072
Patricia de O. Rosa da Silva	Ciências Biológicas	2º lugar	"	" " 067
Priscila Garcia Figueiredo	Ginecologia e Obstetrícia	1º lugar	"	" " 076
Silvia Maria P. G. dos Santos	Matemática Aplicada	1º lugar	"	" " 079
Tania Longo Mazzuco	Medicina – Endocrinologia	1º lugar	"	" " 087
Valter Harry Bumbieris Jr.	Equinocultura	1º lugar	"	" " 091

Protocolo Anexo: 471720/10-TC

Andrielber da Silva Oliveira	Matemática Aplicada	2º lugar	7422 – 16/06/2010	Pça 03 – Pg.007
Claudio Pereira de Sampaio	Design – Sinalização e Superfície	1º lugar	6667 – 09/04/2010	" " 016

Eduardo Jose de A. Araujo	Ciências Biológicas – Histologia	1º lugar	"	" " 021
Elke Pereira Coelho Santana	Educação Artística	1º lugar	7372 – 08/06/2010	" " 044
Fernando Jose F. de Paula	Ginecologia e Obstetrícia	2º lugar	7424 – 16/06/2010	" " 071
Guilherme F. Marquezini	Medicina – Endocrinologia	2º lugar	"	" " 065
Marcio Antonio Jorge da Silva	Matemática	1º lugar	6667 – 09/04/2010	" " 026
Soraia C. El Kfour Salerno	Política e Gestão da Educação	1º lugar	"	" " 031
Thais Pereira Cardoso	Pediatria / Enfermaria de Pediatria	1º lugar	7372 – 08/06/2010	" " 055
Thiago dos Santos Pereira	Física das Partículas Elementares	1º lugar	6667 – 09/04/2010	" " 036
Paulo de Tarso M.A. Putinatti	Medicina – Pediatria Geral	1º lugar	7372 – 08/06/2010	" " 051

Protocolo Anexo: 455515/11-TC

Ali Hussein El Kadri	Ginecologia e Obstetrícia	3º lugar	1416 – 12/05/2011	Pça 02 – Pg.008
----------------------	------------------------------	----------	----------------------	-----------------

Protocolo Anexo: 513264/11-TC

Juliana Bayeux Dascal	Estudos e Intervenção em Envelhec.	2º lugar	1434 – 12/05/11	Pça 02 – Pg.008
-----------------------	--	----------	--------------------	-----------------

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 921/11 (peça 9), atestou que as admissões observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00 e que foram efetuadas dentro do prazo de validade do Concurso Público, além de ter sido obedecida a ordem de classificação dos candidatos.

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 19850/12 (peça 11), opinou pela abertura de contraditório, a fim de que o ente justificasse a previsão editalícia (item 4 e seguintes, fl. 09) de que os candidatos apresentassem documentos comprobatórios dos requisitos do cargo no ato de inscrição, em descompasso com a Súmula n.º 266 do STJ, o que foi deferido nos termos do Despacho n.º 55/13 (peça 12).

4. A senhora Nadina Aparecida Moreno, reitora da Universidade Estadual de Londrina, pela petição n.º 83450/13 (peças 19 a 26), apresentou justificativas e documentos.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 16036/13 (peça 27), destacou que, além de terem sido exigidos no edital documentos em afronta à Súmula 266 do STJ, as inscrições não contaram com prazo razoável, uma vez que foram concedidos apenas 5 (cinco) dias úteis para os potenciais candidatos.

6. Pondera, no entanto, "que as admissões efetivaram-se há mais de dois anos e que se presume a boa fé dos admitidos" opinando para que estes aspectos não sejam tomados como óbice ao registro, sugerindo apenas que esta Corte "determine ao gestor que adote as providências cabíveis, no prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de multa, a fim de que nos próximos certames fixe prazo razoável para as inscrições e, para exigências excessivas das inscrições nos próximos concursos, não exija, no ato de inscrição, todos os documentos necessários, fazendo-o apenas por ocasião da posse/contratação."

7. Ao final opina pela legalidade e consequente registro das nomeações constantes do processado, além de determinação para que o gestor atenda aos pontos acima suscitados nos próximos certames.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12177/13 (peça 29), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos seguintes termos:

"(...)

Da análise dos presentes autos e considerando-se que a Entidade deu atendimento às disposições constantes da Constituição Federal quando da seleção dos candidatos pela via do concurso público e que, conforme noticiado mediante a informação de peça 09, as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade inicialmente estabelecido, tendo sido observadas a ordem de classificação e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando, ainda, a documentação exigida de acordo com o disposto em Instrução Normativa deste Tribunal, constata-se a legalidade das admissões.

Assim, em que pese os apontamentos inicialmente realizados pela Unidade Técnica, compartilha-se do entendimento exposto no sentido de que tais aspectos não devam ser tomados como óbice ao registro das nomeações constantes do processado, tendo em vista a presunção de boa-fé dos servidores admitidos e o lapso temporal decorrido desde que as respectivas nomeações foram efetivadas.

Isso posto, na mesma linha do decidido no Acórdão n. 2438/2012 – 2ª Câmara deste Tribunal, bem assim no mesmo sentido do concluído no parecer n. 16036/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifesta-se Ministério Público de Contas pela legalidade e consequente registro dos atos de nomeações constantes do processado, sem prejuízo da expedição das determinações nos termos antes recomendados."

9. Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais, consoante Despachos n.º 1727/14 (peça 32) e n.º 2330/14 (peça 35), para que essa informasse os dados dos servidores admitidos no certame, tendo a mesma



elaborado a tabela anteriormente reproduzida (Informação n.º 1282/14, peça 36).

10. Por fim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) e o Ministério Público de Contas (peça 42) reiteram seus posicionamentos pelo registro das admissões com determinação.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões e emissão de determinação à Universidade Estadual de Londrina.

2. Transcrevo trecho do Parecer n.º 16036/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27), em relação ao qual fundamento meu voto:

"No mérito, veja-se que o Estado do Paraná utilizou-se de concurso público para selecionar os candidatos mais aptos, dando atendimento, assim, ao disposto no art. 37 inc. II da Constituição Federal.

O Edital de Abertura à fl. 9/52 da Peça 2 consignou os cargos/empregos e vagas ofertados, a remuneração correlata, o conteúdo programático das provas e o prazo de validade do certame.

Em relação às inscrições, não se ofertou prazo razoável (apenas 5 dias úteis), deixando de propiciar tempo de acesso aos interessados, reduzindo o número de candidatos e prejudicando a publicidade do certame.

Outra medida que limitou significativamente o número de concorrentes ao cargo foi a exigência dos diplomas referentes ao mestrado e/ou especializações antes da realização da prova, revelando-se como clara ofensa ao princípio da competitividade, o que não pode ser admitido por este TCE/PR, pois esta exigência de documentos e qualificações só poderia ser feita por ocasião da posse (art. 37, I da CF/88 e Súmula 266 STJ).

Contudo, considerando que as admissões efetivaram-se há mais de dois anos e que se presume a boa fé dos admitidos, opina-se para que estes aspectos não sejam tomados como óbice ao registro, sugerindo-se apenas que esta Corte de Contas determine ao gestor que adote as providências cabíveis, no prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de multa, a fim de que nos próximos certames fixe prazo razoável para as inscrições e, para exigências excessivas das inscrições nos próximos concursos, não exija, no ato de inscrição, todos os documentos necessários, fazendo-o apenas por ocasião da posse/contratação.

Nessa linha, colhe-se o entendimento da 2ª Câmara desta Corte de Contas:

Concurso Público – vícios no edital de abertura do certame consubstanciados em prazo reduzido para realização das inscrições, exigência para apresentação de documentos de habilitação dos candidatos quando da realização da inscrição e critério de desempate em desacordo com a ordem legal – aplicação do princípio da proporcionalidade – pelo registro dos atos com determinações. (Acórdão n.º 2438/2012 – grifo acrescido)

Ante o exposto, opina-se pela legalidade e consequente registro da nomeações constantes do processado, ressalvada a determinação para que o gestor atende aos pontos acima suscitados nos próximos certames."

3. Dessa forma, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões referenciadas no feito, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em conformidade com Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 198/2009; e

II) determine à Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu atual responsável legal, que nos próximos certames: (a) conceda prazo mais alargado para a inscrição dos interessados no concurso; (b) não exija a apresentação de documentos comprobatórios da formação profissional dos candidatos no ato da inscrição e (c) adote como primeiro critério de desempate o previsto na Lei n.º 10.741/2003[2].

4. Assinalo que deverá ser dada ciência à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a mesma registre tal determinação e efetue o seu controle futuro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 198/2009, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II) determinar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, que nos próximos certames que realizar: (a) conceda prazo mais alargado para a inscrição dos interessados no concurso; (b) não exija a apresentação de documentos comprobatórios da formação profissional dos candidatos no ato da inscrição e (c) adote como primeiro critério de desempate o previsto na Lei Nacional n.º 10.741/2003[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

3. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em processos que se seguirem ao julgado, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 177265/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7564/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. 2. CONTADOR RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE OCUPANTE DE CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E SÓ POR ELE REMUNERADO. RAZOABILIDADE. FALHA NA OCUPAÇÃO DO CARGO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. REGULARIDADE EM RELAÇÃO À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. 3. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das senhoras Lorena Aparecida Soares (presidente da entidade nos períodos de 1º/1/2012 a 1º/6/2012 e de 9/10/2012 a 31/12/2012), e Ângela Maria Brezezinski (presidente da entidade de 2/6/2012 a 8/10/2012).

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 1552/13 (peça 17), procedeu à análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, concluindo pela irregularidade das contas, uma vez que o contador da fundação, senhor Ircelio Carlotto, "recebe e responde como responsável técnico por duas entidades ao mesmo tempo (Município e Fundação de Saúde de Paulo Frontin), nos cargos de Assistente Administrativo e Assistente administrativo II", em ofensa à regra contida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, relativa à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, bem como em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado n.º 06.

3. Em face da mencionada irregularidade, a unidade técnica opina pela aplicação da multa administrativa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, indicando para citação as seguintes responsáveis:

Cargo/ Função	Responsável	CPF	Início	Fim
Presidente	LORENA APARECIDA SOARES	711.595.179-91	01/01/2005	01/06/2012
Presidente	ÂNGELA MARIA BREZEZINSKI	038.684.819-07	02/06/2012	08/10/2012
Presidente	LORENA APARECIDA SOARES	711.595.179-91	09/10/2012	31/12/2012

4. Em que pese devidamente citadas, nos termos do Despacho n.º 1267/13-GAJTL (peça 18), emitido pelo então relator das contas, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, apenas a senhora Lorena Aparecida Soares apresentou defesa, por meio da petição n.º 453777/13 (peças 21 a 23), tendo justificado o que segue:

"(...)

É necessário esclarecermos que a Fundação Municipal não possui quadro próprio de funcionários, a mesma utiliza os servidores efetivos da Prefeitura Municipal, até por uma questão de economicidade, por este motivo, o Sr. Ircelio Carlotto contador responde pelas duas entidades, porém, a sua remuneração é mantida pela Prefeitura Municipal, conforme poderá ser verificado pelos dados enviados através do SIM-AP, muito embora, conste sua vinculação à Fundação, estas informações não procedem, visto que o mesmo não recebe remuneração por esta entidade. Entendemos que tal fato não ofende a regra contida no inciso XVI do art. 37 da CF, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, uma vez que o funcionário responsável é remunerado somente pela Prefeitura Municipal. Para comprovar tal fato, estamos enviando em anexo à ficha financeira do servidor, (ANEXO I), comprovando que o mesmo não teve remuneração no exercício de 2012, como também poderá ser verificado junto à base de dados do SIM-AP."

5. A Diretoria de Contas Municipais, analisando a defesa, por intermédio da Instrução n.º 3681/13 (peça 26), concluiu que as contas estão irregulares, em razão do exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, indicando o cabimento da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos seguintes termos:

"(...)

Diante das justificativas, documentação apresentada e consulta ao banco de dados do SIM-AP, comprova-se a veracidade do afirmado pela responsável, descaracterizando desse modo eventual acumulação ilegal de cargo por parte do responsável técnico da Entidade.

Entretanto, cumpre observar que o Sr. Ircelio ocupa junto ao Município o cargo de Assistente Administrativo, ao mesmo tempo em que atua como Contador da Fundação.

Nesse tocante, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração

1. Conforme Informação n.º 1282/14 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 36).

2. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a



pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de Contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados.

Sendo assim, apesar do Sr. Ircelo Carlotto pertencer ao quadro efetivo do Município e possuir formação contábil, conforme comprova a Certidão de Regularidade Profissional acostada à peça processual nº 4, entende-se que o fato de realizar serviços contábeis sem deter cargo de Contador oferece um risco legal tanto a sua pessoa como à Entidade, além de caracterizar nítido desvio de função."

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15117/13 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a manifestação da unidade técnica, pela irregularidade das contas com aplicação da multa proposta.

VOTO

Discordo dos opinativos mencionados, entendendo que a falha não é suficiente para fundamentar a irregularidade das contas, até mesmo porque não tem contornos de irregularidade.

- 2. Primeiramente, recorro que em um município com 6.913 habitantes (população de Paulo Frontin), é decerto difícil selecionar, nomear, empossar e principalmente custear um contador efetivo próprio, exclusivo de uma Fundação Municipal.

- 3. De outro modo, conforme defesa apresentada, o cargo de contador é exercido por servidor efetivo do Município, e é remunerado somente por este – argumento que ficou comprovado pela análise dos dados do SIM-AP efetuada pela Diretoria de Contas Municipais – o que descaracteriza o aventado acúmulo ilegal de cargos.

- 4. É certamente irregular que o contador responsável pelo Município e pela Fundação de Saúde deste não ocupe o cargo efetivo correspondente, e sim um cargo de Assistente Administrativo. Porém, tenho que tal situação constitui irregularidade do Poder Executivo, e não de sua Fundação, razão pela qual não considero que a falha deva ser atribuída às gestoras da entidade.

- 5. Do exposto, proponho, com fundamento no previsto no artigo 1º, III e no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que este Tribunal julgue regulares as contas das senhoras Lorena Aparecida Soares, presidente da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin de 1º/1/2012 a 1º/6/2012 e de 9/10/2012 a 31/12/2012, e Ângela Maria Brezezinski, presidente da entidade de 2/6/2012 a 8/10/2012, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas das senhoras Lorena Aparecida Soares, presidente da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin de 1º/1/2012 a 1º/6/2012 e de 9/10/2012 a 31/12/2012 e Ângela Maria Brezezinski, presidente da entidade de 2/6/2012 a 8/10/2012, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 616570/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: OSCAR MEWES, MARCOS CEZAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8010/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. 2. NÃO COMPROVAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS EM CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES. 3. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS. CAUSA DE RESSALVA. 4. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 5. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas municipal do senhor Oscar Mewes, diretor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiaraçá, relativas ao exercício financeiro de 2007.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise financeira, orçamentária e patrimonial mediante Instrução nº 5274/08 (peça 7). Após análise da defesa apresentada (peça 30), a unidade manifesta-se, na Instrução nº 426/11 (peça 37), pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

- i) o conteúdo do relatório do Controle Interno não é satisfatório, contrariando os

artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

- ii) o responsável pelo controle interno possui cargo em comissão - artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

- iii) o relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

- iv) não foi instituído Sistema de Controle Interno, em inobservância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;

- v) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

- vi) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, em contrariedade aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64; e

- vii) não comprovação dos saldos bancários, em afronta aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

3. Referida instrução mantém como causa de ressalva o item relativo à regularidade previdenciária, em razão do Município não estar regular junto ao Ministério de Previdência Social, em desacordo com a Lei Federal nº 9719/98.

4. De outra feita, em decorrência da entrega da prestação de contas com atraso, a instrução aponta como cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Indica também que, em decorrência da não instituição do Sistema de Controle Interno deve ser aplicada ao gestor a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

6. O Ministério Público de Contas contesta a análise da unidade técnica, por meio do Parecer nº 1377/11 (peça 42), cujo conteúdo é exposto sinteticamente em sua ementa, a seguir reproduzida:

"I – Instituto de Previdência. PCA 2007. Impropriedade da análise da unidade técnica, que passa ao largo da normatização relativa ao Plano de Contas do RPPS, conforme preconiza a Portaria MPS nº 916/2003.

II – Impropriedade do Quadro de Pessoal do Instituto (autarquia municipal), a revelar descumprimento da Lei Municipal nº 15/2005.

III – Inexistência do cargo de controlador interno.

IV – Impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância à legislação de regência. Pela irregularidade das contas em exame, com o respectivo julgamento nos termos do art. 16, inc. III, da LC nº 113/2005, devendo se facultar, contudo, o prévio exercício ao contraditório.

IV – Ao facultar-se o contraditório, sugere-se a inclusão do contador no pólo passivo e respectiva citação, também lhe facultando o contraditório e a complementação da instrução, cuja análise técnica deverá ser efetuada com observância à legislação de regência, em especial ao disposto nos artigos 1º, 3º e 6º da Lei nº 9.717/98, e art. 43, § 1º, e 50, IV, 53, II, § 2º, II, e 69 da LRF."

7. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 785/13, manifesta-se nos seguintes termos, acerca do parecer ministerial:

"A propósito do retorno, é preciso contestar a aludida menção de impropriedade da análise, pois deve ser posto em relevo que os dados contábeis carreados ao SIM-AM obedecem ao plano de contas único dos municípios, abrangendo inclusive os regimes previdenciários próprios. O referido plano de contas foi instituído no âmbito municipal em maio de 2003 pela Instrução Técnica TCE-PR nº 20/2003, ato hábil na época. Ocorre que, em setembro do mesmo ano, o Ministério da Previdência editou a Portaria nº 916/03, estabelecendo também plano de contas padronizado para os RPPS. Naquela altura, os orçamentos municipais para 2004 já estavam concluídos e de igual maneira o captador do SIM-AM do Tribunal. Devido ao descompasso, para recepcionar o Plano de Contas dos RPPS estabelecido pelo MPS houve a necessidade de adequação do plano padronizado implantado pelo Tribunal.

No entanto, contrariamente ao que o duto Ministério Público está aduzindo, na impossibilidade de se operar dois planos de contas num único sistema informatizado (SIM-AM), criou-se forma de comunicação entre ambas as planificações. No sentido, adotou-se na íntegra o plano de contas MPS através da associação dos códigos de cada grupo contábil (ou sistemas: orçamentário, financeiro, patrimonial, compensatório e de programação) definidos na estrutura do SIM com as contas seguindo a organização dos sistemas representados na codificação do Ministério para o RPPS."

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12289/13 (peça 54), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

"11. Por fim, já que as questões relacionadas a atos de pessoal levantados por este MP não estão no escopo de análise, deixa de opinar por realização de diligência, devendo as supostas irregularidades, comporem processo apartado e apuração por procedimento específico.

12. Manteve, desta maneira, seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

13. Compulsando os autos, e mais, diante da ausência de manifestação, nada tem a opor este Ministério Público às conclusões esboçadas pela Unidade Técnica, acrescentando as irregularidades tecidas por este Parquet em seu opinativo anterior."

9. A Diretoria de Contas Municipais (peça 56), em atenção ao Despacho nº 4841/13-GATBC (peça 55), relata a metodologia adotada na instrução processual ordinária e no levantamento complementar requerido, concernente às despesas com terceirização de serviços, ponderando e alertando acerca das limitações das informações adicionais apuradas[1][1].

10. A par das ressalvas que tece, a unidade informa, conclusivamente, que, acrescendo-se ao índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal[2][2], que consta da Instrução nº 1996/08 (processo nº 557082/07), o valor de R\$ 25.000,00, resultado da somatória dos empenhos que podem representar terceirização indevida de atividades permanentes da entidade, a mesma encontrar-se-ia na situação de alerta 90% em



relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o seguinte demonstrativo:

Receita Corrente Líquida	5.875.456,23
Despesa com pessoal consolidada	2.938.026,75
Percentual Despendido	50,01%
(+) Despesa com serviços de terceiros	25.000,00
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	2.963.026,75
(=) Percentual teórico despendido	50,43%

11. Feitas tais considerações, a Diretoria de Contas Municipais, considerando que o gestor atual da entidade, apesar de citado, somente se manifestou nos autos para solicitar prorrogação de prazo (peça 69), mantém a conclusão contida na Instrução n.º 426/11-DCM (peça processual 37), que é por contas com irregularidades materiais, bem assim pela aplicação das multas previstas no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05 em razão da não instituição do sistema de controle interno, e no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/05 em decorrência da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9090/14 (peça 77), mantém seu opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto ao mérito, embora com algumas diferenciações nos fundamentos considerados.

2. A meu ver, persistem da última instrução processual como irregulares os itens não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e não comprovação dos saldos bancários, conforme detalharei a seguir.

3. No tocante à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, trata-se de compensação do valor de R\$ 153.612,80 informado pela entidade na tela de conciliação bancária da conta corrente 14596-3 do Banco do Brasil, conforme demonstrativo:

4. Dessa forma, como persiste a falha, acompanho as manifestações uniformes quanto à irregularidade do item.

5. A respeito do item não comprovação dos saldos bancários, a partir dos documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais identificou que os demonstrativos com saldos bancários do Banco do Brasil (tabela 1) e do Banco Itaú (tabela 2) não evidenciam corretamente os saldos bancários constantes dos extratos bancários, quanto às quantias abaixo indicadas. Por tal razão, cabível também a manutenção dessa irregularidade.

Tabela 1

Banco do Brasil - Conta Corrente 14-592-0 - Valores em R\$

Descrição	Saldo C/C	Saldo Aplicação	Total
Demonstrativo - Fls. 24 da Peça 30.	7.947,68	62.247,05	70.194,73
Extratos - Fls. 09/12 da Peça 30	7.947,68	64.247,05	72.194,73

Tabela 2

Banco Itaú - Valores em R\$

Descrição	Saldo C/C	Saldo Aplicação	Total
Demonstrativo - Fls. 25 da Peça 30	Não consta esta conta corrente		
Extratos - Fls. 06 da Peça 4.	-	7.464,22	7.464,22

6. De outra feita, entendo que podem ser afastados como fundamento do mérito das contas os itens concernentes ao controle interno e às inconsistências bancárias.

7. Assim, quanto às falhas apontadas no controle interno do Município (itens i a iv do relatório), embora tenham ficado caracterizadas as infrações decorrentes da não instituição do sistema de Controle Interno, na irregularidade formal das contas em face da ausência de implantação do sistema de controle interno e de servidor responsável pelo mesmo, tenho que tais itens, ainda neste exercício financeiro de 2007, seriam motivo apenas para ressaltar as contas.

8. Ocorre que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de

controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar e cobrar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão n.º 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

9. Novas decisões sobre o assunto foram tomadas pelo Pleno desta Corte em 2007 (Acórdão n.º 921/07, retificado pelo Acórdão n.º 1369/07), assim como no exercício seguinte (Acórdão n.º 97/2008 e n.º 265/2008, também do Tribunal Pleno).

10. Porém, considerando que este órgão durante este longo período de 1988 a 2006 não cobrou efetivamente de seus jurisdicionados o cumprimento das disposições constitucionais, considero que a falha, embora de grande relevância, deve ser excepcionada neste exercício como fundamento de irregularidade das contas, não se devendo, por conseguinte, imputar ao responsável qualquer multa administrativa.

11. Quanto ao item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Diretoria de Contas Municipais identificou inconsistência entre os saldos e as posições dos extratos bancários no valor de apenas R\$ 353,82, conforme demonstrativo abaixo:

Divergência entre saldos	Valores em R\$
Saldo Extratos Bancários	72.194,73
Saldo informado no SIM-PCA	71.840,91
Diferença	353,82

12. Tendo em vista que o valor da divergência é de pequena importância, com fundamento no princípio da razoabilidade, entendo que deva ser desconsiderada como fundamento do mérito das contas.

13. Quanto à terceirização indevida de serviços, superada a discussão acerca da possibilidade de ampliação do escopo das prestações de contas, avalio que as informações disponíveis permitem igualmente desconsiderar que tenha havido irregularidade suficiente para macular a gestão.

14. Verificou-se que a entidade terceirizou serviços de caráter permanente, jurídicos, no montante total de R\$ 13.000,00 e contábeis, no valor total de R\$ 12.000,00.

15. Tais terceirizações são via de regra vedadas pelo Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Ocorre que, a lavratura do Prejulgado n.º 6 ocorreu em agosto de 2008, exercício posterior ao ora analisado. Assim, a despeito da terceirização de serviços permanentes da administração pública ofender dispositivo constitucional (artigo 37) existente desde 1988, uma vez que essa Corte não havia até então cobrado ordinariamente seu cumprimento pelas entidades municipais, entendo, como já exposto, que esse item não deve ser objeto de irregularidade.

16. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no art. 1.º, III, e art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor Oscar Mewes, CPF 538.037.289-91, diretor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e da não comprovação dos saldos bancários;

II) aplique ao senhor Oscar Mewes a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) - julgar, com fundamento no art. 1.º, III, e art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas do senhor Oscar Mewes, CPF 538.037.289-91, diretor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá durante o exercício de 2007, em razão da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e da não comprovação dos saldos bancários;

II) - aplicar ao senhor Oscar Mewes a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente da Entidade, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

2.

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2006	5.717.167,80	2.741.405,08	47,95	Normal
30/06/2007	6.192.257,11	2.851.852,94	46,06	Normal
31/12/2007	5.875.456,23	2.938.026,75	50,01	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%



PROCESSO Nº: 34144/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA MARIA HUNGARI SANCHES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1233/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Maria Hungari Sanches, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998, conforme Resolução nº 12.901, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.363, de 14/12/2010 (fl. 070 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/01/2011 (peça processual nº 001).

A unidade técnica (Parecer nº 1872/13 – peça processual nº 014) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 502/13 (peça processual nº 015) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 18798/14 – peça processual nº 017) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6064/14 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 2553/15 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2781/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 272208/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ZENI DE SOUZA ROSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1234/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Zeni de Souza Rosa, ocupante do cargo de servente de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, conforme Portaria nº 123, publicada no Jornal Integração de 21/04/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/05/2011 (peça processual nº 001).

A DICAP (Parecer nº 5709/14 – peça processual nº 020) entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6066/14 – peça processual nº 021), solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca da gravidade da doença que inativou a segurada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1622/14 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 1016/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, informou que foi esclarecido que a doença que originou a presente aposentadoria não pode ser considerada grave para os fins de concessão do benefício em sua integralidade, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2570/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 300058/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JAIR GRANDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1235/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Jair Grando, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 9.817, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 280, de 29/03/2011 (fl. 033 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4154/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4368/13 – peça processual nº 008).

Após, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1227/13 (peça processual nº 009).

A DICAP (Parecer nº 2315/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2577/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso inferior a um mês, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, aporar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 580360/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENE APARECIDA BONORA VENTURINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1236/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene Aparecida Bonora Venturini, ocupante do cargo de profissional magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 534/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 057, de 28/07/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 527/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 105, de 04/06/2014 (fl. 011 da peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 23/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4216/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo

(Informação nº 4418/13 – peça processual nº 007).

Após, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do tempo de contribuição utilizado na primeira inativação da segurada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1222/13 (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 17898/14 – peça processual nº 062), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19787/14 – peça processual nº 064), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 27 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 186933/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA APARECIDA CAMPOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1237/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zilda Aparecida Campos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3.965, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.645, de 16/02/2012 (fl. 043 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 29/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 12411/12 – peça processual nº 005) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2759/12 (peça processual nº 006) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 2121/15 - peça processual nº 011) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2625/15 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 12 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 244798/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA BORGES MARDEGAN

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,



MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1238/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Maria Borges Mardegan, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3.001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.600, de 01/12/2011 (fl. 045 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 4.169, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.663 de 02/03/2012 (fl. 053 da peça processual nº 002) tendo sido protocolada em 18/04/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 13957/12 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1638/12 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11798/14 – peça processual nº 023) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca da forma de incorporação das verbas transitórias aos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3520/14 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 2545/15 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2761/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 17 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 278491/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, REINALDO VALOTI

ADVOGADO /

PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB/PR 34551)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1239/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Reinaldo Valoti, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 016/2012, publicada no Jornal do Povo nº 5.501, de 10/04/2012 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 02/05/2012 (peça processual nº 001).

A unidade técnica (Parecer nº 2951/13 – peça processual nº 024) registrou o atendimento dos requisitos constitucionais, contudo, sugeriu o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Incidente de Constitucionalidade nº 320145/13.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo, conforme Despacho nº 2951/13 (peça processual nº 024).

Após nova decisão (Acórdão nº 1.119/14), a DICAP (Parecer nº 1319/15 - peça processual nº 011) informou que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/2016 e que o Município requereu prazo para retificação do cálculo dos proventos.

A DICAP (Parecer nº 17891/14 – peça processual nº 038) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro



Kansou (Parecer nº 2579/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 467073/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, IRENE LAGO PONTES, MUNICÍPIO DE COLORADO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1240/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene Lago Pontes, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 705, publicado no Diário Oficial do Município, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 12/07/2012 (peça processual nº 016), com atraso de 13 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15098/13 – peça processual nº 046) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 046), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14150/13 – peça processual nº 047).

Após, solicita a realização de diligência para a complementação da instrução.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1708/13 (peça processual nº 048).

A DICAP (Parecer nº 18813/14 – peça processual nº 069), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 821/15 – peça processual nº 072), opinou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 11, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573876/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, LOURDES POLUHA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, MUNICÍPIO DE PITANGA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1241/15 – SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourdes Poluha, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 380/2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 8.320, de 11/08/2012 (peça processual nº 017), retificada pela Portaria nº 488/2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 8.406, de 27/11/2012 (fl.006 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 29/08/2012 (peça processual nº 002).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 16365/12 – peça processual nº 020) solicita a realização de diligência para esclarecimentos.

Realizadas duas diligências, a DICAP (Parecer nº 1926/15 – peça processual nº 044) entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2117/15 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 730319/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVENDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, TELMA MARIA QUEIROZ CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1242/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Telma Maria Queiroz Cardoso, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4.516, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.688, de 09/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 29/10/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 173 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5673/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5638/13 – peça processual nº 022).

Após, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1391/13 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 18034/14 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19956/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 173 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 824542/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUMIPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, ADALBERTO DA SILVA, ANTONIO EL-ACHKAR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1243/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adalberto da Silva, ocupante do cargo de almoxarife, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 239, publicado no Diário Oficial do Município nº 758, de 30/10/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 21/02/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 84 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1908/14 – peça processual nº 018) solicita a realização de diligência para a complementação da instrução.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 528/14 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 2375/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2749/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 84 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 39362/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NADIA DE FATIMA ANTONELLI DUARTE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1244/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nadia de Fatima Antonelli Duarte, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5725, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8753, de 12/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 167 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6991/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6711/13 – peça processual nº 021).

Após, solicita a realização de diligência para a complementação da instrução.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3450/13 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 2637/15– peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3027/15 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de mais de



cinco meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 159100/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLARICE CESTARI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039),

NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA

LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE

ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

(OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1245/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clarice Cestari, ocupante do cargo de

técnico de gestão pública, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda

Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 5502,

publicada no Diário Oficial do Estado nº 8746, de 04/07/2012 (peça processual

nº 017), tendo sido protocolada em 20/03/2013 (peça processual nº 001), com

atraso de 229 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9634/13 – peça processual nº 020)

verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam

aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça

processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo

(Informação nº 8130/13 – peça processual nº 021).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas

transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão

definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 102113-GAJTL (peça processual nº 022) foi determinado

o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 2889/15 -

peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de

acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela

legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes

Corrêa (Parecer nº 3366/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do

atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso

de 229 dias.



VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 232398/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIANITA PISA GAZZIERO WAHRHAFTIG

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1246/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucianita Pisa Gazziero Wahrhaftig, ocupante do cargo de cirurgia dentista, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 276, publicado no Diário Oficial do Município nº 41, de 01/03/2013 (fl. 002 - peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 15/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7403/14 - peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Após, solicitou a realização de diligência para a complementação da instrução.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2142/14 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 2890/15 - peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3367/15 - peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 15 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 241079/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIANE DE SOUZA CUBAS ZAIONS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1247/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane de Souza Cubas Zaions, ocupante

do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 298, publicada no Diário Oficial do Eletrônico nº 042, de 04/03/2013 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 18/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7448/14 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7623/14 – peça processual nº 023), opina pela realização de diligência para juntada de documento.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2197/14 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 2331/15 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2494/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 15 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 302213/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA, ROBERTO MUNHOZ, LOURDES TEGON DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1248/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourdes Tegon dos Santos, ocupante do cargo de zelador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.647, publicado no Diário Oficial do Município de 08/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 13/05/2013 (peça processual nº 001).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 2305/15 – peça processual nº 030), registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2473/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 327038/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, ALCIDES CALDEIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1250/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alcides Caldeira da Silva, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 760, publicado no Diário Oficial do



Município nº 9.774, de 14/05/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (peça processual nº 001).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3050/14 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O Ministério Público (Parecer nº 3449/14 – peça processual nº 021) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do valor dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 817/14 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 2159/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2456/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instituir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA

BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 347772/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIMAS DE MELLO BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI

MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ

ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760),

MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA

(OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO,

TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1251/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Dimas de Mello Braga, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 154, publicada no Diário Oficial do Município nº 016, de 28/02/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014), retificada pela Portaria nº 964, publicada no Diário Oficial do Município nº 078, de 11/10/2012 (fl. 003 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 29/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 200 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2308/14 – peça processual nº 024) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca da doença que inativou o segurado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 932/14 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 12003/14 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12277/14 – peça processual nº 032), verificou que tramitava na 4ª Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba ação declaratória interposta pelo segurado, opinado pelo sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por meio do Despacho nº 3739/14 (peça processual nº 033).

A DICAP (Parecer nº 2426/15 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2646/15 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 200 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 744283/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, TEREZA ZEQUIAS MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1252/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tereza Zequias Martins, ocupante do cargo de agente de serviços, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 227, publicado no Diário Oficial do Eletrônico, de 15/10/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/10/2013 (peça processual nº 002).

A DICAP (Parecer nº 13560/14 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16513/14 – peça processual nº 022), opinou pela realização de diligência para esclarecimentos acerca do cargo em que se deu a presente inativação.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4791/14 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 19125/14 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão da aposentadoria, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 9543/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVENDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA GLÓRIA DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1253/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria da Glória de Lima, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 11088, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (peça processual

nº 017), tendo sido protocolada em 08/01/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15370/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 698/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 9993/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VERA LUCIA PAZ BRITO MARGARIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1254/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Paz Brito Margarida, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 11101, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 08/01/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15346/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 744/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 12329/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, TELCY TEREZINHA SCHERER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEMO ZANETTI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1255/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Telcy Terezinha Scherer, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11104, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (peça processual nº 001), tendo sido protocolada em 08/01/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15331/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 716/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese de conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 505495/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILIA DE PAIVA ROTHEN
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1257/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucília de Paiva Rothen, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 433, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 082, de 02/05/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 30/05/2014 (peça processual nº 001).

A DICAP (Parecer nº 17899/14 – peça processual nº 025), registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes



Corrêa (Parecer nº 19890/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 630350/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCAS VALTER MACHADO, ADRIANA APARECIDA MACHADO, NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1258/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Adriana Aparecida Machado, Neide de Oliveira Machado e Lucas Valter Machado, em função do falecimento do servidor Antônio Machado Filho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 70.187/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.509, de 18/07/2011 (fl. 026 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/10/2011 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 64 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19196/12 – peça processual nº 007) verificou que o cálculo dos proventos de pensão apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 77/13 (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 18354/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 266/15 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de dois meses e dois dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 680799/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRACEMA ANTONIACK RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1259/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Iracema Antoniack Ribeiro, em função do falecimento do servidor Luiz Dangel Ribeiro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 664, publicado no Diário Oficial do Município nº 075, de 04/10/2011 (fl. 050 da peça processual nº 002), tendo sido

protocolada em 18/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2443/15 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 3235/15 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados no prazo normativo, contudo foi verificado um atraso de 15 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 150614/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOSÉ MARCELINO BARBOSA, MARIA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1260/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Aparecida de Paiva Barbosa, em função do falecimento do servidor José Marcelino Barbosa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 001/2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 02/03/2012, de (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 19/03/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18720/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13578/12 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19367/12 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato. Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca da juntada de certidão de casamento desatualizada por meio do Despacho nº 3789/13 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 18881/14 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, informou que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 480/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 285540/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILA SIMONETI PAVAN, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, JANAINA DE ASSIS, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1261/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Zila Simoneti Pavan, em função do falecimento do servidor Domingos Pavan, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de benefício Previdenciário nº 72968/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8650, de 10/02/2012 (fl. 026 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 03/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 53 dias.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 18906/13 - peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19102/13 - peça processual nº 007).

A unidade técnica opinou pela realização de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência dos seguintes documentos: a) ato de concessão da aposentadoria do servidor falecido; e b) certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens período noturno e aula extraordinária, indicando o tempo de contribuição havido sobre as vantagens e se a incorporação à pensão se deu de forma proporcional ao Princípio Contributivo.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6391/13 (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 2337/15 - peça processual nº 031) verificou que a diligência foi devidamente cumprida registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3240/15 - peça processual nº 032), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de aproximadamente dois meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação. Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 - Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 18896/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANDERSON SOARES DE REZENDE, FRANCIELE MARTINSKI DE REZENDE, BIANCA MARTINSKI DE REZENDE, LEONARDO MARTINSKI DE REZENDE

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1262/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Franciele Martinski de Rezende, Bianca Martinski de Rezende e Leonardo Martinski de Rezende, em função do falecimento do servidor Anderson Soares de Rezende, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73295/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8673, de 16/03/2012 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 14/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 274 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 921/13– peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5673/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3107/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 2931/15 - peça processual nº 031) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3339/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 274 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 163906/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JANETY MIRIAM KOZAKEWYCZ DE SOUZA, SOFONIAS DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI

MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ

ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760),

MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA

(OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO,

TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1263/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.



Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sofonias de Souza, em função do falecimento da servidora Janey Kozakewycz de Souza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 980, publicado no Diário Oficial do Município nº 88, de 20/11/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 21/03/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 456 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2437/15 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3226/15 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 456 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 297406/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMILSON CANDIDO GOMES BITTENCOURT, LINDOMAR APARECIDO FURQUIM

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI

MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ

ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760),

MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA

(OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO,

TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1264/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Lindomar Aparecido Furquim, em função do falecimento do servidor Emilson Candido Gomes Bittencour, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 506, publicada no Diário Oficial do Município nº 70, de 12/04/2013 (peça processual nº 24), tendo sido protocolada em 12/04/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9988/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

A DICAP opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse a ausência do comprovante de publicação do ato de concessão do benefício.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2933/14 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 2748/15 – peça processual nº 025) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 3171/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição



do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 435264/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELENA DOS SANTOS NEVES, LADISLEU MACHADO DAS NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1265/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida Ladisleu Machado das Neves, em função do falecimento da servidora Helena dos Santos Neves com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 045, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 014, de 21/01/2013 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/07/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), contudo com um atraso de 133 dias.

A DICAP (Parecer nº 2440/15 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3227/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado que houve atraso.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 435787/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ AUGUSTO DA ROCHA, ARLETE DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1266/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Arlete da Rocha, em função do falecimento do servidor José Augusto da Rocha, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 645, publicado no Diário Oficial do Município nº 091, de 14/05/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 20 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2434/15 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3229/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 20 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 330210/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JORGE ALVES PEREIRA, LEOPOLDINA CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1267/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Leopoldina Carvalho Pereira, em função do falecimento do servidor Jorge Alves Pereira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 296, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 051, de 17/03/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 24/04/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 08 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2449/15 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 3188/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados no prazo normativo, contudo foi verificado um atraso de 08 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 986035/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZA AKIKO RUIZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JOÃO CARLOS RUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1268/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Eliza Akiko Ruiz, em função do falecimento do servidor João Carlos Ruiz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84.707/14, publicado no Diário



Oficial do Estado nº 9.309, de 10/10/2014 (fl. 001 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 03/11/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1161/15 – peça processual nº 015) registrou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Após, verificou a ausência de documentos e que foi concedido o benefício previdenciário referente a um dos cargos ocupados pelo segurado, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 585/15 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 2438/15 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 3236/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

Apreciar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 517325/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1269/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Luiz de Paula, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5699, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8754, de 13/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 01/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 354 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2833/15 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3358/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 544446/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSVALDO ANTONIO KALINOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1270/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Rosvaldo Antonio Kalinoski, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6270, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8779, de 17/08/2102 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 08/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 326 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2861/15 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3364/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 547135/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JACIR CORTES PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDAR, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1271/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jacir Cortes Pires, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, d 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.268, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.779, de 17/08/2012 (fl. 003 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 08/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 326 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18138/14 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para comprovação do atendimento à paridade e esclarecimentos acerca do cálculo do benefício.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5768/14 (peça processual nº 014).

A DICAP (Parecer nº 2852/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3362/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 551159/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA FERNANDES CALADO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1272/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Mariza Fernandes Calado, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5703, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8754, de 13/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 09/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 362 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2846/15 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3361/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado a uma possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 593390/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVANI DE MATOS FONTES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO,

FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837),

LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS

(OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE

OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1273/15 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Ivani de Matos Fontes, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 74, de 27/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 27/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 304 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17633/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3357/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 795317/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GILMAR JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1274/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Gilmar José Dias de Oliveira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 074, de 27/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 07/11/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 376 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17628/14 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1102/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 10652/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO MILAO, MARIA DA LUZ CAMARGO MILAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão do benefício através da Portaria nº 1.370 de 19/10/2013, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 243, ano II em 13/12/2013, referente a Pensão deferida a Maria da Luz Camargo Milão, CPF nº 806.099.539-15, na qualidade de cônjuge do ex-servidor João Milão, falecido em 18/10/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 2.447,66 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.424/15 e o do Ministério Público de Contas nº 3.918/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 1 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 242765/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/15

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, neste ato representado pelo seu Pró Reitor de Administração Adjunto, Sr. Rubens Felipe Ribeiro. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 85/15 – DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 2.155/15 – DEX) e o Ministério Público Contas (Parecer nº. 3.976/15), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
 2. determinar:
 - a) o encaminhamento a Diretoria-Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
 - b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 - c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.
- Gabinete, em 1 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 493432/07

ASSUNTO: REFORMA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO FRANCISCO DA SILVA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/15

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0088, publicado no D.O.E. nº 9.373, de 19/01/2015, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Renato Francisco da Silva, CPF nº 610.047.079-91, militar, ocupante do Posto/Patente de Soldado 1º Classe, com 16 anos e 01 dia, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 887,91 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e

um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.560/15 e do Ministério Público de Contas nº 3.921/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 113361/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 975/15

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessada a SRA. OLINDA MARTINS, servidora municipal aposentada.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 1 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 164959/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 976/15

Retornam os autos que versão sobre a prestação de contas do Município Iretama, ao Relator para verificação do cumprimento do disposto no Acórdão nº 113/14-STP, que determinou:

"(...) que a atual Administração Municipal elabore, estudo técnico circunstanciado e análise atuarial, no prazo de 90 dias, para apuração dos corretos valores a serem reconhecidos por via de lei municipal, contabilizados junto à dívida fundada municipal em favor da PRESMI (Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama) e pagos com parcelas mensais junto regime previdenciário." Devidamente intimada pela Diretoria de Execuções (Ofício nº 317/14), a gestora Sra AFIFI EL BITTAR SAAB, (peça 71), informa a esta Corte o cumprimento da determinação, anexando a Lei 51/2014 que autoriza o chefe do Poder executivo o parcelamento de débitos dos exercícios anteriores a 2004, acompanhado de demonstrativo dos valores parcelados, com vencimento de janeiro de 2015 a dezembro de 2034.

Instados a se manifestarem, a Diretoria de Contas Municipais (Informação 283/15) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3887/15), corroboram no entendimento de que os documentos acostados não cumprem com o determinado pelo Acórdão 113/14-STP, pois não apresenta um estudo técnico circunstanciado e uma análise atuarial com a correta apuração dos valores devidos, bem como a contabilização junto à dívida fundada municipal em favor da PRESMI.

Diante do exposto, em razão do não cumprimento do da determinação acima transcrita, fica o Município, no termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/95, impedido de obter certidão liberatória.

Gabinete, em 1 de abril de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 1155485/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DORIAN LUIZ BACHMANN, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 977/15

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue nova distribuição do presente feito, tendo em vista que este Conselheiro relatou o processo originário de prestação de contas (protocolo nº 240590/10) que deu origem ao recurso de revisão sub examine.

Gabinete, em 1 de abril de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 129703/10

ORIGEM: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARIA HELENA HRYNIEWCZ, CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 978/15

Vistos e examinados os autos.

Devolva-se as peças 20 e 21 à origem devido as mesmas tratarem de outro processo.



Após, encerrem-se os autos conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 19/12 – GCNB.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, em 1 de abril de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 204416/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ERNESTA TOMASINI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 979/15

Tendo em vista o Protocolo nº 27366-0/15 (peças 28 a 32), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 134652/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 534/15

I. Pela petição intermediária nº 215970/15 (peças 84 e 85) o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiporã, na pessoa de seu representante legal, apresenta comprovante de recolhimento de valores, em atenção a determinação contida no Acórdão nº 215/15 (peça 73), da Segunda Câmara.

II. Observa-se que a referida decisão teve seus efeitos suspensos pela interposição de medida recursal ainda pendente de manifestação conclusiva da Corte, razão pela qual a análise e eventual baixa de responsabilidade decorrente da devolução de valores serão avaliados em momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
Gabinete, 26 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 276038/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, REZENDE STEFANUTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 570/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo gestor do Fundo de Previdência do Município de São Tomé mediante as petições intermediárias nº 226026/15 (peças 38 e 39) e nº 226034/15 (peças 40 e 41), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 276780/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: MARICELIA SOARES DE SA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 572/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal da Câmara Municipal de Ibiporã mediante a petição intermediária nº 230961/15, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 452981/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ELOI KUHN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 574/15

I. Pela petição intermediária nº 229963/15 (peças 46 e 47) o Senhor Alisson Anthony Wandscheer, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório em relação aos termos do relatório de inspeção nº 14/07 – DCM (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
Gabinete, 30 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 223279/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 575/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal da Fundação Cultural de Ibiporã, mediante a petição intermediária nº 233820/15, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 273012/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 577/15

I. Pela petição intermediária nº 30240/15 (peças 31 a 35) a Câmara Municipal de Porto Rico, por sua representante legal, apresenta nova documentação.

II. Acolhem-se os documentos apresentados, mesmo que encaminhados de forma extemporânea, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
Gabinete, 31 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 285168/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDVALDO BRIGHENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 582/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a retificação da autuação para incluir, como interessados: Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21; Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15; e Solange de Fátima Chafrański, CPF nº 487.060.439-68;
II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR:

- a. as intimações:
 - da Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal;
 - de Edvaldo Brighente, CPF nº 334.446.099-49;
- b. as citações:
 - da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
 - de Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
 - de Solange de Fátima Chafrański, CPF nº 487.060.439-68;

III. concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das manifestações, no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 806/2015 - DAT (peça 25), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada



extemporaneamente.
Gabinete, 31 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 249308/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 584/15

I. Pela petição intermediária nº 244679/15 (peças 45 e 46) o Município de Alto do Paraná, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 28/15 – DCM (peça 32).
II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma impestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
Gabinete, 31 de março de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 368826/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, ELOY FOLDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 585/15

I. Pelas petições intermediárias nº 199967/15 (peças 29 e 30) e nº 236707/15 (peças 31 a 33), o representante legal do Município de Cantagalo encaminha procurações, objetivando, a princípio, a inclusão na autuação de João Paulo Konjinski, OAB/PR nº 50.863, como representante legal do Município e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.
II. Considerando que o presente processo encontrava-se encerrado e que o outorgado acima nominado já consta na autuação como procurador do Município, com acesso eletrônico aos autos, não se verifica a necessidade de determinação adicional em relação aos documentos ora juntados.
III. Face ao exposto, determina-se o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para novo encerramento, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete do Relator, 1 de abril de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 369184/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, TEREZINHA CONCEIÇÃO DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 586/15

I. Pelas petições intermediárias nº 198324/15 (peças 26 e 27) e nº 235327/15 (peças 28 a 30), o representante legal do Município de Cantagalo encaminha procurações, objetivando, a princípio, a inclusão na autuação de João Paulo Konjinski, OAB/PR nº 50.863, como representante legal do Município e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.
II. Considerando que o presente processo encontrava-se encerrado e que o outorgado acima nominado já consta na autuação como procurador do Município, com acesso eletrônico aos autos, não se verifica a necessidade de determinação adicional em relação aos documentos ora juntados.
III. Face ao exposto, determina-se o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para novo encerramento, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete do Relator, 1 de abril de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 552418/14
ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ADRIANA ANDREA DE SIQUEIRA SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 587/15

I. Considerando terem resultado infrutíferas as comunicações precedentes feitas à gestora das contas, por meio eletrônico e por via postal, determina-se, nos termos dos arts. 32, I e V, e 381, § 1º, e, do Regimento Interno a citação editalícia de ADRIANA ANDREA DE SIQUEIRA SOUZA, CPF nº 766.542.499-68, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de manifestação, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 3.159/14 – DCM (peça 32), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
II. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo

sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

III. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 1 de abril de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 257768/12
ORIGEM: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ELIAS MATTOS DE LIMA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CARLOS CESAR DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 590/15

I. Considerando terem resultado infrutíferas as reiteradas comunicações feitas por via postal, nos termos dos arts. 32, I e V, e 381, § 1º, e, do Regimento Interno, determina-se a citação editalícia da Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Reserva – PR, ASSINTRAF, CNPJ nº 08.745.733/0001-67, e de CARLOS CESAR DA SILVA, CPF nº 855.881.139-34, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das respectivas manifestações, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 7.430/14 – DAT (peça 27), sob pena de irregularidade das contas e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
II. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
III. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete do Relator, 1 de abril de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 111752/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: JOAO MARIA PEREIRA, CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 750/15

I – Tendo-se em conta a manifestação da Diretoria de Execuções, contida na Instrução nº 803/14 (peça 42), e o Parecer nº 20419/14, do Ministério Público de Contas, juntado na peça 57, remetam-se os autos à Diretoria Geral, a fim de que seja expedida certidão de quitação de débito em favor de JOSÉ SEHNEM, referente à Resolução nº 8271/04, mantida pelo Acórdão nº 1517/2006 – Tribunal Pleno de 05/10/2006, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento.
II – Com relação ao débito do Sr. DARCI JOSÉ ZOLANDEK, cumpre observar que a quitação do seu débito já foi objeto do Despacho nº 844/14, juntado na peça 36.
III – Outrossim, diante da manifestação da Diretoria de Execuções, contida na peça 54, no sentido de que “Com base nas Certidões juntadas, o Município vem comprovando que está adotando as medidas necessárias frente à execução do referido crédito, não estando em pendência junto a essa Diretoria até a presente data”, ficam prejudicadas outras considerações acerca da documentação juntada pelo Município nas peças 46/50, haja vista que, no momento, inexistente pendência que implique, por motivo da decisão exarada nestes autos, na impossibilidade de obtenção de certidão liberatória.
IV – Últimas as providências de que trata o item I, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para o acompanhamento da execução.
V – Publique-se.



Tribunal de Contas, 31 de março de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 275310/15
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 758/15

1. Trata-se de Consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, representado por Simone Camargo Nadolny[1] acerca da vinculação entre as remunerações indicadas nas propostas de preços (planilhas de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal, inclusive no que tange a glosas quando a referida correspondência não for observada.

2. Do exame da inicial, verifico que a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com indicação precisa da dúvida, porém, o parecer jurídico que a acompanha, em que pese dever opinar “acerca da matéria objeto da consulta”, nos termos do inciso IV do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (reproduzido no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno), apenas descreve a situação fática e a sua dúvida, sem demonstrar a sua conclusão acerca do tema, o que impede sua admissão.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a autoridade consulente para que emende o requerimento inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a atender os dispositivos legais acima mencionados.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de abril de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Competência delegada da Presidente da FAS, Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, por meio da Portaria nº 103/2013 – peça nº 07.

PROCESSO Nº: 368273/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 764/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 190372/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 765/15

O Instituto Confiancce, na petição de peça nº 69, requer a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação de novos documentos.

Entretanto, cumpre destacar que desde a juntada do aviso de recebimento do ofício de intimação aos autos, termo inicial da fluência do prazo para a defesa, já se passaram mais de 100 (cem dias), motivo pelo qual não se mostra razoável, em princípio, a concessão do prazo ora requerido.

Em que pese a justificativa de que a entidade possui diversos procedimentos em trâmite neste Tribunal e que dispõe de quadro reduzido de funcionários, tal fato, por si só, não justifica prolongar por mais 6 (seis) meses a tramitação do feito.

Face ao exposto, concedo improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, ao Instituto Confiancce, para apresentação de defesa e documentos, sob pena de não conhecimento da documentação juntada intempestivamente.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 532758/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUZA FLORA WANDEMBRUCK, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 766/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 403494/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO CORDEIRO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 767/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 285955/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ANTONIO APOLINARIO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 769/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1068582/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 770/15

Tendo-se em conta o longo período desde a autuação do presente pedido, aliado ao fato que seu objeto, conforme se depreende do conteúdo da petição juntada na peça nº 3, limita-se à retificação do índice de aplicação de recursos na educação, tratado na Instrução nº 1351/15, com manifestação favorável, nesse aspecto específico, do Ministério Público de Contas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda às anotações necessárias, com reflexos na correspondente prestação de contas, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, visto que, em nenhum momento o



requerente menciona a intenção de obter certidão liberatória.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 372874/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, DIRLEI JORGE ANDREATTA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 771/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 70390/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA LEMES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 772/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 691375/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOCELI DO ROCIO HAUS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 773/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1069449/14

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 774/15

Face ao contido na Informação nº 4468/15, da Diretoria de Protocolo, autorizo o

desentranhamento da peça nº 13.

Retornem os autos a essa Diretoria para adoção das providências descritas no parágrafo único do artigo 368, do Regimento Interno, e controle de prazo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 422614/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: ROSANA ROSSENTIN LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 775/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 309060/12, relativo à admissão do mesmo processo seletivo, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 638104/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 776/15

I - Pela petição juntada na peça nº 99, requer o Instituto Confiancce o deferimento de novo prazo, de 180 dias, para a apresentação de defesa, alegando, em síntese, que "a entidade possui mais de 115 procedimentos junto a este Tribunal, todos eles envolvendo milhares de documentos e planilhas, os quais devem ser organizados e explicados de forma pormenorizada para auxiliar o trabalho da equipe técnica de fiscalização".

II – Analisando a instrução processual, verifica-se que, atendida a demanda contida na peça nº 84, do mesmo instituto, e regularmente intimada a mesma entidade e sua representante legal, conforme AR's das peças nº 93/94, desde 23.10.2014, transcorreu o prazo de defesa, sem qualquer manifestação, tendo sido encerrada a fase processual de que trata o art. 357, §1º, do Regimento Interno, com a emissão da manifestação conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, juntada na peça nº 96.

III – Entretanto, levando-se em conta o princípio da verdade material, excepcionalmente, defiro novo prazo para a defesa, de 15 (quinze), ficando, entretanto, desde já, dadas as circunstâncias descritas no item II, assentada a impossibilidade de sua prorrogação ou de concessão de novo prazo.

IV – Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 491393/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FLORINDA CELESTINA VITOR
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 427/15

Retornam os autos com a Informação nº 274/15 (peça 26), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através do Despacho nº 5123/13-GATBC, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva do processo nº 606120/13", o qual ainda se encontra pendente de julgamento, vez que foram propostos Embargos de Declaração, autuados sob o nº 579065/14.



2. Por tal razão, propõe o novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o novo sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 328204/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO SERGIO SUBA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 428/15

Retornam os autos com a Informação n.º 319/15 (peça 45), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através do Despacho nº 6590/13-GATBC, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva do processo nº 606120/13”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento, vez que foram propostos Embargos de Declaração, autuados sob o n.º 579065/14.

2. Por tal razão, propõe o novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o novo sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 268236/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVANICE DA SILVA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 429/15

Retornam os autos com a Informação n.º 285/15 (peça 31), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, embora tenha sido julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14 – STP, permanece sem decisão final, tendo em vista que foram propostos por um dos Procuradores do Estado, Embargos de Declaração, autuado sob o n.º 579065/14”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 446983/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALBA MARIA VIANA MEDEIROS, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 430/15

Retornam os autos com a Informação n.º 325/15 (peça 32), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, embora tenha sido julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14 – STP, permanece sem decisão final, tendo em vista que foram propostos por um dos Procuradores do Estado, Embargos de Declaração, autuado sob o n.º 579065/14”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 282851/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRENE REGINA DA FONSECA HENRIQUE

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 431/15

Retornam os autos com a Informação n.º 320/15 (peça 30), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo nº 606120/13, embora tenha sido julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14 – STP, permanece sem decisão final, tendo em vista que foram propostos por um dos Procuradores do Estado, Embargos de Declaração, autuado sob o n.º 579065/14”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 640917/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAQUEL BEZ FERRARI, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 432/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Raquel Bez Ferrari, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3570/15, ressalta que “o gestor informa que a interessada teve a sua situação funcional alterada pelo decreto nº 7774/10. Está sendo questionada, neste Tribunal de Contas, nos Autos nº 416455/11, a constitucionalidade e legalidade do Decreto Estadual 7774/10 que concede progressão funcional ao cargo de Agente Profissional”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 416455/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 793454/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIRCE THEREZINHA BRONOSKI RIGONI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 433/15

Retornam os autos com a Informação n.º 3479/15 (peça 21), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “quanto à progressão pelo Decreto nº 6321/2012, de fato houve decisão pelo Acórdão nº 3325/14 – TP. Contudo, foram propostos Embargos de Declaração, através do Processo nº 579065/14, e ainda estão em trâmite. Assim, entende-se prudente o sobrestamento do feito até que haja decisão definitiva no Processo nº 579065/14.”

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427,



§2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 414348/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ROBERTO ALMEIDA PINTO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 448/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor Luiz Roberto Almeida Pinto, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 3681/15, ressalta que “tendo em vista que o interessado ocupa o cargo de Agente Profissional e que essa categoria percebeu reajuste salarial por meio do Decreto n.º 7774/2010, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte nos autos n.º 606120/13”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 201956/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARMEM SUELI MENNA BARRETO GOMES, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 456/15

Retornam os autos com a Informação n.º 337/15 (peça 46), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, embora tenha sido julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14 – STP, permanece sem decisão final, tendo em vista que foram propostos por um dos Procuradores do Estado, Embargos de Declaração, autuado sob o n.º 579065/14 e ainda em trâmite nesta Corte de Contas.”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 263854/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO LUIZ PAIVA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 457/15

Retornam os autos com a Informação n.º 334/15 (peça 43), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, embora tenha sido julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14 – STP, permanece sem decisão final, tendo em vista que foram propostos por um dos Procuradores do Estado, Embargos de Declaração, autuado sob o n.º 579065/14 e ainda em trâmite nesta Corte de Contas”.

2. Por tal razão, propõe novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a

decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 384724/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTHA RIBEIRO MOCO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 466/15

Retornam os autos com a Informação n.º 344/15 (peça 33), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através do Despacho n.º 5687/13-GATBC, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva do processo n.º 606120/13”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento, tendo em vista que foram propostos Embargos de Declaração, autuados sob o n.º 579065/14 e ainda em trâmite nesta Corte.

2. Por tal razão, propõe o novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o novo sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 319752/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDVALDO DA ROCHA MELO, SUELY HASS

PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 467/15

Retornam os autos com a Informação n.º 345/15 (peça 35), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que “através do Despacho n.º 5772/13-GATBC, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva do processo n.º 606120/13”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento, tendo em vista que foram propostos Embargos de Declaração, autuados sob o n.º 579065/14 e ainda em trâmite nesta Corte.

2. Por tal razão, propõe o novo sobrestamento do feito.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o novo sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 31 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 114296/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 510/15

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 108/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2125/15), determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Arnaldo Rossato, relativa ao Acórdão n.º 1567/2007-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 44489/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS

DESPACHO 592/15

Indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo, uma vez que o peticionante não trouxe aos autos a fundamentação do fumus boni juris e do periculum in mora.

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para promover a instrução.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 02 de abril de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 279806/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: TEREZINHA VARELA SCHISLER

DESPACHO 807/15

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 123111/15 – peça processual nº 035) interposta no dia 15/02/2015 pelo Município de Marquinho em face do Acórdão nº 89/15 – Segunda Câmara que negou registro à aposentadoria de Terezinha Varela Schisler (peça processual nº 035).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 1053, de 02/02/2015, considerando-se publicado no dia 03/02/2015, conforme certidão de publicação nº 3174/15 (peça processual nº 033).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 89/15 - Segunda Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, § 2º[1] e 485 do Regimento Interno[2].

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 147760/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, MAURO JOSE SBARAIN

DESPACHO 866/15

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 112705/15 – peças processuais nº 034 e nº 035) interposta no dia 11/02/2015 pelo Sr. Augustinho Zucchi em face do Acórdão nº 83/15 – 2ª Câmara que julgou irregulares as contas do Sr. Mauro José Sbarain, referentes à Companhia de Mineração de Pato Branco, exercício de 2008 e decidiu pela aplicação de multas administrativas ao Sr. Mauro José Sbarain em razão da ausência de cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias, da contratação de pessoal sem a realização de concurso público e em função do juízo pela irregularidade das contas, e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito Municipal de Pato Branco, em face do não encaminhamento de documentos (peça processual nº 032).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 1053, de 02/02/2015, considerando-se publicado no dia 03/02/2015 (peça processual nº 033).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 83/15 – 2ª Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à

nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º[1] e 485 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 155808/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAÇANDU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

DESPACHO 945/15

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 113817/15 (peça processual nº 125), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[2] e art. 348 do Regimento Interno, para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do advogado Orlando Moisés Fisher Pessuti (OAB/PR nº 38.609) conforme procurações juntadas aos autos (peças processuais nº 127 e 128).

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 125856/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL MARIA SANTINA RIBEIRO DA LUZ SILVA, ILIZEU PURETZ, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO CHIHETTI

DESPACHO 955/15

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Ilizeu Puretz nos autos o nome do advogado Thiago de Araujo Chamulera (OAB/PR nº 62.203) conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 067).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 216829/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MARIA LIANE LOPES BRUN, CONTRACTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, MARCOS HENRIQUE CORREA

DESPACHO 1164/15

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 e art. 348 do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador, nos autos, o nome do Sr. Alceu Fernandes Cenatti (OAB/PR nº 19.747), constituído Advogado pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte, conforme procuração juntada (peça processual nº 115).

Defiro, ainda, o pedido de concessão de prazo de 15 dias para manifestação, solicitado mediante petição intermediária nº 104710/15 (peças processuais nº 113 e 114), nos termos do art. 389, caput, do Regimento Interno[2].

Nos termos do art. 381, inciso IV, do Regimento Interno, autorizo seja procedida citação por edital do Sr. Marcos Henrique Correa, cuja citação por via postal (Ofício de Contraditório nº 18493/14 – peça processual nº 095) se revelou infrutífera, conforme Informação nº 1759/15-DP (peça processual nº 110).



Após essas providências, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e análise das justificativas apresentadas (petição intermediária nº 94320/15 – peças processuais nº 111 e 112), incluindo-se a análise dos demais documentos e justificativas que eventualmente vierem a ser apresentados.

Por ocasião da instrução conclusiva pela DCM, em que serão expostos os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, deve haver observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[3], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 e do art. 98[4] da Lei Orgânica[5], caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas, na forma estatuída pelo inciso II, do art. 71 da Constituição Federal[6], julga contas de responsáveis (conforme definição do parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal[7]), não se limitando a apenas "julgar contas". A exceção a essa regra está delineada exclusivamente aos titulares dos Poderes Executivos (inciso I, do art. 71 da Constituição Federal[8]).

Sendo irregulares as contas de quaisquer responsáveis, a unidade técnica deverá indicar a sua completa tipificação legal, indicando as alíneas do art. 16 da Lei Orgânica[9] e os incisos do art. 248 do Regimento Interno[10]. Note-se que para um mesmo responsável, em função das irregularidades que lhe sejam imputadas, pode haver incidência de mais de uma alínea do art. 16 da Lei Orgânica e/ou de mais de um inciso do art. 248 do Regimento Interno.

Havendo dano ao erário, além da condenação a recolhimento do art. 18 e das multas do art. 87 da Lei Orgânica (nesta segunda hipótese, caso se verifiquem os fatos ali tipificados), também devem ser explicitadas as razões acerca da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Orgânica. Se não há dano ao erário cabe a multa do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, cujo afastamento, caso haja, deve ser devidamente fundamentado. Logicamente, também fundamentada deve ser a aplicação dessa multa.

Se o dano ao erário é decorrente da ausência de documentos, a unidade técnica deve esclarecer quais elementos possibilitaram a quantificação e responsabilização da lesão.

Também em obediência ao art. 352 do Regimento Interno devem ser esclarecidos pela unidade técnica quais os motivos que impedem a conversão de cada uma das irregularidades em ressalva, bem como aqueles que possibilitam a conversão de irregularidade em ressalva porventura apontada na instrução. Para tanto, ao menos, devem ser abordados os pressupostos constantes dos incisos II e III do art. 16 da Lei Orgânica.

Quando a irregularidade ou ressalva decorrer de constatação constante de sistema eletrônico, ao qual porventura não seja dado acesso ao relator, como é o caso dos sistemas de informações municipais - SIM, a unidade técnica deverá acostar aos autos cópias das telas e outros documentos/informações que corroborem o que está sendo consignado na instrução.

Recomendo que ao ser elaborado o rol de irregularidades e de ressalvas seja evitado o uso de títulos pré-estabelecidos, caso estes não se coadunem com os fatos realmente encontrados. Tal medida evita que não seja evidenciado o liame de causalidade entre a conduta do gestor e seu resultado.

Após tomadas as medidas saneadoras acima descritas e realizada a instrução conclusiva, remetam-se os autos ao Parquet especializado para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

5. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

7. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998)

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

10. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

PROCESSO Nº 283552/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARLENE PEREZ

DESPACHO 1455/15

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 206572/15 – peças processuais nº 054 e nº 055) interposta no dia 16/03/2015 pelo PARANAPREVIDÊNCIA em face do Acórdão nº 441/15 – Segunda Câmara que negou registro à aposentadoria de Marlene Perez (peça processual nº 050).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 1070, de 02/03/2015, considerando-se publicado no dia 03/03/2015, conforme certidão de publicação nº 5865/15 (peça processual nº 051).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no referido Acórdão.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, § 2º[1] e 485 do Regimento Interno[2].

Curitiba, 17 de março de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 275564/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, ROSMERI DE CASSIA CORDEIRO ROCHA

DESPACHO 1457/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, dando cumprimento ao art. 352, inciso I, do Regimento Interno[1], para fazer constar como interessado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo.

Quanto ao pedido de inclusão de procurador constante da petição intermediária nº 198243/15 (peças processuais nº 034 a 035) e petição intermediária nº 239535/15 (peças processuais nº 037 a 038) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que o advogado constante das procurações deverá constar da autuação do processo como procurador do Município de Cantagalo e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo.

Após, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal (Despacho nº 236/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2237/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[2]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 69312/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AGENOR ABREU COUTINHO

DESPACHO 1559/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como interessado Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo.

Quanto ao pedido de inclusão de procurador constante da petição intermediária nº 200485/15 (peças processuais nº 010 e 011) e petição intermediária nº 239624/15 (peças processuais nº 013 e 014) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que o advogado constante das procurações deverá constar da autuação do processo como procurador do Município de Cantagalo e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 742042/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ZILDA MARIA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 1586/15

À Diretoria de Controle de atos de Pessoal para anotação do registro do ato de inativação da Srª Zilda Maria dos Santos.

Após, considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3697/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4091/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 231216/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ROBERIO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO 1610/15

Considerando o contido na Informação nº 3433/15-DP (peça processual nº 030), autorizo a citação por edital do Sr. Roberio Rodrigues Junior, nos termos do art. 381, inciso IV, e § 2º, do Regimento Interno[1].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de abril de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

PROCESSO Nº 136190/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: JAIR LUIZ FONTANA, ELIEZER JOSÉ FONTANA E IVANOR DAMIAO BERNARDI

DESPACHO 1614/15

À DP para incluir procuradora de Eliezer José Fontana, conforme fl. 002 da peça processual nº 062.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3856/2015

Processo Nº: 261212/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 00:41:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Interessado: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, MILADY LEILA TRAVA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3857/2015

Processo Nº: 257860/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 08:15:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 185273/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3860/2015

Processo Nº: 212041/15



Data e hora da distribuição: 30/03/2015 08:54:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: OSEIAS LEAL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3859/2015

Processo Nº: 256600/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 08:52:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ROBSON RAMOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249506/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3858/2015

Processo Nº: 256880/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 08:25:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: WILSON JOSE LEANDRO STEFANI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3861/2015

Processo Nº: 257207/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 08:55:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MOVELARIA DIONIZIO EIRELI - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3869/2015

Processo Nº: 182088/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 10:05:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259919/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3862/2015

Processo Nº: 192792/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 08:59:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 177165/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3863/2015

Processo Nº: 212378/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 09:46:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO GOMES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 965208/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3865/2015

Processo Nº: 229874/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 09:27:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 205886/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3868/2015

Processo Nº: 244695/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 09:41:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MAURILIO SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259773/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3867/2015

Processo Nº: 255018/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 09:38:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227642/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3866/2015

Processo Nº: 255298/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 09:30:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: REGINA BALONEKR DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254356/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3864/2015

Processo Nº: 261450/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 09:21:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3875/2015

Processo Nº: 179273/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 12:08:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234630/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3871/2015

Processo Nº: 182770/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 10:18:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO



MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3873/2015

Processo Nº: 187349/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 11:30:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE COLOMBO
Interessado: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 348868/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3877/2015

Processo Nº: 200361/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 12:23:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 238890/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3870/2015

Processo Nº: 239608/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:57:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3878/2015

Processo Nº: 239632/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 12:25:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: PEDRO DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 158918/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3885/2015

Processo Nº: 241564/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 13:03:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSE CARLOS DELA TORRE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 208982/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3880/2015

Processo Nº: 246531/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 12:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 190757/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3883/2015

Processo Nº: 251233/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 12:51:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ONILDO GELATTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225399/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3882/2015

Processo Nº: 253120/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 12:38:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 198103/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3872/2015

Processo Nº: 255247/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 10:35:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ELIZEU DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3876/2015

Processo Nº: 258149/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 12:13:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3879/2015

Processo Nº: 261611/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 12:26:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: HEVERSON JOSE TUROZI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 218376/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3874/2015

Processo Nº: 261654/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 11:35:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3884/2015

Processo Nº: 261891/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 12:55:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
Exercício: 2014



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 238636/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3881/2015

Processo Nº: 261999/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 12:33:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: LURDES DALL AGNOL STIZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 202410/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3886/2015

Processo Nº: 127052/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 13:05:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 743353/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3892/2015

Processo Nº: 168603/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 13:41:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250296/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3888/2015

Processo Nº: 174921/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 13:08:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 185044/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3900/2015

Processo Nº: 182800/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:36:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: MARCELO DERENUSSON NELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3895/2015

Processo Nº: 184757/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:14:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234592/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3907/2015

Processo Nº: 205410/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 16:21:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 239764/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3913/2015

Processo Nº: 207897/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 18:56:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249174/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3893/2015

Processo Nº: 213013/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 14:12:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3915/2015

Processo Nº: 227669/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 18:59:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3912/2015

Processo Nº: 231070/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 18:52:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 214842/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3914/2015

Processo Nº: 233499/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 18:57:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ORIPES ZUFA, SILVIO DONIZETE SANCHES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3890/2015

Processo Nº: 237877/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 13:15:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCOS PERCI KOERIG
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3899/2015

Processo Nº: 238083/15



Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:34:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES, OSMAIR SILVA PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3897/2015

Processo Nº: 245748/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:21:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: RENAN LEAL GONCALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3903/2015

Processo Nº: 247074/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:49:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258580/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3894/2015

Processo Nº: 247880/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 14:44:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213030/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3887/2015

Processo Nº: 249034/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 13:06:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256880/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3906/2015

Processo Nº: 253724/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 16:02:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: APARECIDO BARBOZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3917/2015

Processo Nº: 254682/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:02:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
Interessado: JULIO CESAR DUTRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237788/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3889/2015

Processo Nº: 255603/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 13:10:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 765171/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3901/2015

Processo Nº: 258165/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:38:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, NILVO KLEINHANS, ROSANI EBERT KLEINHANS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3891/2015

Processo Nº: 259854/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 13:20:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230260/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3896/2015

Processo Nº: 261760/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:58:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ENÉAS JEFERSON MELNISK, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3902/2015

Processo Nº: 261778/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:39:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 204480/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3898/2015

Processo Nº: 262570/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:32:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3910/2015

Processo Nº: 262901/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 16:51:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CHRISTIANE KAISER PARDINHO
Interessado: CHRISTIANE KAISER PARDINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 63896/04, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3909/2015

Processo Nº: 262995/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 16:43:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CHRISTIANE KAISER PARDINHO
Interessado: CHRISTIANE KAISER PARDINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 476208/06, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3911/2015

Processo Nº: 263053/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 17:03:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CHRISTIANE KAISER PARDINHO
Interessado: CHRISTIANE KAISER PARDINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 75180/05, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3908/2015

Processo Nº: 263118/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 16:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JURANDIR BARBIERI, RODRIGO REOLIN VAZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3905/2015

Processo Nº: 263312/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 16:00:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÊS
Interessado: CLAUDEMIR FERNANDES CLETO FILHO, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 194973/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3904/2015

Processo Nº: 263371/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 15:52:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI
Interessado: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3916/2015

Processo Nº: 263533/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:00:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3933/2015

Processo Nº: 157300/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:54:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: PAULINO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245748/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3958/2015

Processo Nº: 183610/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:18:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: JAIR GONÇALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262120/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3918/2015

Processo Nº: 187853/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:04:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3967/2015

Processo Nº: 203115/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:49:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 216713/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3938/2015

Processo Nº: 203638/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:20:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
Interessado: JEAN CARLOS DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256880/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3970/2015

Processo Nº: 204847/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:56:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAU
Interessado: FLAVIO APARECIDO BRANDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 247945/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3960/2015

Processo Nº: 225062/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:23:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: SANDRO REGINALDO FAGA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228509/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3928/2015

Processo Nº: 229726/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:33:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: SUELEN DE GASPI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257363/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3981/2015

Processo Nº: 229971/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:33:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEKI MIURA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 239691/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3949/2015

Processo Nº: 230880/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:53:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228762/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3931/2015

Processo Nº: 232867/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:37:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL
Interessado: REGINALDO ROBERTO ANDRADE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230848/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3919/2015

Processo Nº: 233073/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:11:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 263371/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3965/2015

Processo Nº: 233693/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:40:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250075/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3957/2015

Processo Nº: 234088/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:15:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228509/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3934/2015

Processo Nº: 235637/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:57:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: AGOSTINHO CONSTANTINO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3932/2015

Processo Nº: 235955/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:38:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: MARCOS VINÍCIUS PIRES DE SOUZA, VALDECIR ANTONIO NATH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230848/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3920/2015

Processo Nº: 236269/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:17:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 247350/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3959/2015

Processo Nº: 238105/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:20:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213072/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3930/2015

Processo Nº: 239861/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:36:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249174/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3969/2015

Processo Nº: 240550/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:53:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LUIZ MARCELO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3935/2015

Processo Nº: 241750/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:01:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI



Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253724/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3944/2015

Processo Nº: 241815/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230848/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3972/2015

Processo Nº: 244288/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:02:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: JOSENEY VICENTE

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 246973/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3947/2015

Processo Nº: 248097/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:46:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 203581/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3966/2015

Processo Nº: 248950/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:44:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253805/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3923/2015

Processo Nº: 257363/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:22:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3975/2015

Processo Nº: 257738/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:08:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: PAULO KOROVISKI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258580/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3976/2015

Processo Nº: 259005/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:12:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: UBIRAJARA AYRES GASPARI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3943/2015

Processo Nº: 260291/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:32:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: LUCEMARA DEBACKER

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222616/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3937/2015

Processo Nº: 261239/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:19:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 174751/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3973/2015

Processo Nº: 261573/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:04:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3953/2015

Processo Nº: 261638/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:06:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ

Interessado: JUBINEIS ALVES DOS REIS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3977/2015

Processo Nº: 262065/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:27:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3950/2015

Processo Nº: 262120/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:01:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3941/2015

Processo Nº: 262197/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:24:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUCAS
Interessado: ALLAN LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA REBOUCENSE
DE REBOUCAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUCAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3936/2015

Processo Nº: 262227/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:02:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3926/2015

Processo Nº: 262251/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:31:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3921/2015

Processo Nº: 262340/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:18:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243761/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3968/2015

Processo Nº: 262790/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:51:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: REINALDO KRACHINSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 255247/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3925/2015

Processo Nº: 263100/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:29:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO GIACÓIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3924/2015

Processo Nº: 263673/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:23:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
Interessado: IVANES JOSEFI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 219941/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3945/2015

Processo Nº: 263690/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:41:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: JULIO CESAR CHINI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233928/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3948/2015

Processo Nº: 263711/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:47:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ALDERICO SLOGO, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 252887/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3942/2015

Processo Nº: 263819/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:27:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ
Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3922/2015

Processo Nº: 263932/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:19:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 8010/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3927/2015

Processo Nº: 264068/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:32:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: MAICON VINICIUS DALAZOANA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251462/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3929/2015

Processo Nº: 264211/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 19:34:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 845225/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento



Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3980/2015

Processo Nº: 264246/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:30:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

Interessado: MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3940/2015

Processo Nº: 264262/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: MOACIR MAROSTICA, VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258556/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3974/2015

Processo Nº: 264378/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:07:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3971/2015

Processo Nº: 264424/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:58:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

Interessado: MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3964/2015

Processo Nº: 264491/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:38:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 263118/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3952/2015

Processo Nº: 264580/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:04:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: NALIGIA DUARTE FURLAN BERTI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 229629/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3939/2015

Processo Nº: 264670/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:21:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Interessado: JOÃO CAETANO DE CARVALHO, SEBASTIÃO DOS SANTOS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3955/2015

Processo Nº: 264688/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:08:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: MARCOS TULESKI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 215660/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3946/2015

Processo Nº: 264734/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 20:42:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3954/2015

Processo Nº: 264831/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:07:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: OSNY SOARES DA SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3951/2015

Processo Nº: 264866/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:02:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3963/2015

Processo Nº: 265013/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:28:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

Interessado: JOSÉ APARECIDO PEREIRA, WESLEY MARTINS DE LIMA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3956/2015

Processo Nº: 265021/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:12:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: CELIO MENDES DA SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257363/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3961/2015

Processo Nº: 265226/15

Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:24:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3979/2015

Processo Nº: 265315/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:29:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 693278/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3962/2015

Processo Nº: 265340/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 21:27:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: JOSE CARLOS PAIXÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 182770/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3978/2015

Processo Nº: 266060/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:28:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: WALDECIR EDSON PAGLIACI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4089/2015

Processo Nº: 3540/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 11:48:28
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4085/2015

Processo Nº: 13257/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 11:06:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3994/2015

Processo Nº: 194949/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:06:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266036/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4105/2015

Processo Nº: 198910/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 13:03:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 182800/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4050/2015

Processo Nº: 203700/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 03:17:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
Interessado: MARIZA BASSO MADEIRAS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199037/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4032/2015

Processo Nº: 204405/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:06:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212645/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4104/2015

Processo Nº: 204421/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:57:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222780/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4066/2015

Processo Nº: 204561/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 08:49:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: ROSANE DIAS DOURADO SANCHES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 260674/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4023/2015

Processo Nº: 204987/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:34:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 247368/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4055/2015

Processo Nº: 208125/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 03:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: LEONILDO DE SOUZA GROTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4008/2015

Processo Nº: 208176/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:38:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 150232/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4062/2015

Processo Nº: 208370/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 08:15:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4054/2015

Processo Nº: 211703/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 03:42:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: SÉRGIO BORGES DOS REIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234231/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4065/2015

Processo Nº: 212785/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 08:38:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: LEONILDO DE SOUZA GROTA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 144956/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4004/2015

Processo Nº: 218317/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:30:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: OSVALDO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234975/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4045/2015

Processo Nº: 220060/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:33:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253368/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4036/2015

Processo Nº: 221628/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:12:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259307/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4052/2015

Processo Nº: 222756/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 03:20:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230848/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4026/2015

Processo Nº: 223825/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:55:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 182100/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4074/2015

Processo Nº: 223906/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:39:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258858/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4063/2015

Processo Nº: 224856/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 08:17:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 231593/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4099/2015

Processo Nº: 224937/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:31:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249220/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3999/2015

Processo Nº: 225356/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:19:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO



Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222616/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4037/2015

Processo Nº: 226069/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:14:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: JOSÉ ANGELO FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233235/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3992/2015

Processo Nº: 226115/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:03:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 226131/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3986/2015

Processo Nº: 226131/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:52:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
Interessado: PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4067/2015

Processo Nº: 226239/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:46:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: LEONILDO DE SOUZA GROTA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 457892/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4076/2015

Processo Nº: 226280/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:41:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: LEONILDO DE SOUZA GROTA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 177141/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3991/2015

Processo Nº: 228134/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:02:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4077/2015

Processo Nº: 229912/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:47:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: RICARDO ENDRIGO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227650/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3996/2015

Processo Nº: 231593/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:08:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: NAIR DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4024/2015

Processo Nº: 234215/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:44:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227863/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4056/2015

Processo Nº: 235963/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 07:36:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 224406/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4047/2015

Processo Nº: 237192/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:51:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MAURICIO BAÚ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237877/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4015/2015

Processo Nº: 238067/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:58:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 239071/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4051/2015

Processo Nº: 239306/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 03:18:26



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: ADEMIR GALHARDO ROMERO, JOSÉ PEDRO DE MOURA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 263533/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4031/2015

Processo Nº: 239365/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:05:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 408417/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4039/2015

Processo Nº: 240410/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:21:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 242528/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4069/2015

Processo Nº: 243257/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 08:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 239896/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4019/2015

Processo Nº: 244253/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:19:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245063/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4020/2015

Processo Nº: 245837/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:22:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253058/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4035/2015

Processo Nº: 246280/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:10:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: ARGEU ANTONIO GEITTENES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 247414/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4006/2015

Processo Nº: 246310/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:35:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ SEVILHA GARCIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4061/2015

Processo Nº: 246370/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 07:54:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 182800/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4071/2015

Processo Nº: 246825/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:26:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 224660/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4081/2015

Processo Nº: 247244/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 11:00:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250504/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4029/2015

Processo Nº: 250857/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:02:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4049/2015

Processo Nº: 252248/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:56:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 1045744/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4003/2015

Processo Nº: 253082/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:29:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, JAIRO VICENTE CLIVATTI
Exercício: 2014



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213307/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4010/2015

Processo Nº: 253260/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:45:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: MARIO MITTMANN, TELMO DA SILVA CARDOSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4107/2015

Processo Nº: 253511/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 13:09:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 255824/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4025/2015

Processo Nº: 253597/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:45:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ILARIO HOFSTAETTER, JOÃO MARCOS GOMES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248003/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4046/2015

Processo Nº: 253902/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:36:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3997/2015

Processo Nº: 254011/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:09:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212688/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4001/2015

Processo Nº: 254615/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:23:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237273/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4068/2015

Processo Nº: 255379/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 08:52:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 192059/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4095/2015

Processo Nº: 255450/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:13:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CÉZAR CREPLIVE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240550/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4088/2015

Processo Nº: 255751/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 11:29:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4060/2015

Processo Nº: 255824/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 07:52:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4097/2015

Processo Nº: 255840/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:24:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: VALDEMAR GRALAK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258599/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3982/2015

Processo Nº: 256189/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:43:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4059/2015

Processo Nº: 256430/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 07:48:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 252124/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3987/2015

Processo Nº: 256790/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:55:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: HELIO MANOEL ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234738/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4072/2015

Processo Nº: 257045/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:30:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 182800/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4093/2015

Processo Nº: 257223/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:08:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ ALBERTO HAIDUK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 182800/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4082/2015

Processo Nº: 257819/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 11:02:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 208370/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4014/2015

Processo Nº: 258858/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:53:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4090/2015

Processo Nº: 260658/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 11:55:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ FERNANDES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 247589/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4100/2015

Processo Nº: 262057/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:44:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256529/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4109/2015

Processo Nº: 262073/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 13:18:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257754/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4057/2015

Processo Nº: 262111/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 07:38:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240347/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4027/2015

Processo Nº: 262685/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:57:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4007/2015

Processo Nº: 262782/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:36:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264246/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4021/2015

Processo Nº: 263010/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:32:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 241602/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3988/2015

Processo Nº: 263304/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:57:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 208982/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4073/2015

Processo Nº: 263657/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:36:39



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250822/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4005/2015

Processo Nº: 263886/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:33:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO, RICARDO PIRES DE ARAUJO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 226131/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3998/2015

Processo Nº: 264084/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:11:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: SILVANA GONCALVES SIQUEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4033/2015

Processo Nº: 264360/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:07:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDECIR PEGORARO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262685/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4079/2015

Processo Nº: 264513/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:50:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JAIR NOGUEIRA
Interessado: JAIR NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4080/2015

Processo Nº: 264521/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:58:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JAIR NOGUEIRA
Interessado: JAIR NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 208942/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4083/2015

Processo Nº: 264530/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 11:03:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JAIR NOGUEIRA
Interessado: JAIR NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 277220/14, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3995/2015

Processo Nº: 264750/15

Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:07:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZATTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 195562/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3983/2015

Processo Nº: 265064/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:46:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 142329/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4011/2015

Processo Nº: 265099/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:46:58
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANGELO GALLO, ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOÃO MARIANO FILHO, PAULA GRECCO GALLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4017/2015

Processo Nº: 265129/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:06:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MILTON ANDREOLLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 231364/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3989/2015

Processo Nº: 265170/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 23:00:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: JOSE SERGIO JUVENTINO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240347/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4044/2015

Processo Nº: 265269/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:31:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 348833/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4000/2015

Processo Nº: 265285/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:20:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: DIEGO JURISCH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 239527/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4101/2015

Processo Nº: 265293/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:47:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4053/2015

Processo Nº: 265501/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 03:23:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: GILBERTO HARTKOPF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 767395/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4016/2015

Processo Nº: 265692/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:59:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: ITACIANO MOCELIN ARAÚJO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4108/2015

Processo Nº: 265862/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 13:14:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: LUIZ OTAVIO SENDESKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4012/2015

Processo Nº: 265900/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:49:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: RENATO ANTONIO PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 204472/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4034/2015

Processo Nº: 265951/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:09:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257592/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3984/2015

Processo Nº: 266036/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:47:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3985/2015

Processo Nº: 266133/15
Data e hora da distribuição: 30/03/2015 22:50:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLOMBO
Interessado: FERNANDO CESAR AGUILERA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 348868/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4009/2015

Processo Nº: 266141/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:41:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALAN RONALDO TROLEIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 203930/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4042/2015

Processo Nº: 266184/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:28:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 241602/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4002/2015

Processo Nº: 266230/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:28:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GILMAR PAIXÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3990/2015

Processo Nº: 266389/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:01:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262570/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3993/2015

Processo Nº: 266400/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:05:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4078/2015

Processo Nº: 266435/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:49:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: SERGIO LUIZ ANTONIASSE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4087/2015

Processo Nº: 266460/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 11:27:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: FATIMA IZABEL MARTIN GOMES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 244083/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4013/2015

Processo Nº: 266591/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 00:52:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: GILMAR BONO PELOI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4028/2015

Processo Nº: 266613/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:58:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: LEONEL ALVES FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228134/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4018/2015

Processo Nº: 266672/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:07:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: PAULO ALEXANDRE EGEA RODRIGUES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 226131/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4022/2015

Processo Nº: 266702/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 01:33:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4030/2015

Processo Nº: 266869/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:04:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264246/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4086/2015

Processo Nº: 266931/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 11:22:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 247899/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4043/2015

Processo Nº: 266940/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:29:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO, VALDEIR JOSE PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 209679/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4048/2015

Processo Nº: 266974/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:53:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Interessado: EDUARDO FRANCISCO SCIARRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4098/2015

Processo Nº: 266982/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:30:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249026/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4040/2015

Processo Nº: 267040/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:24:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885464/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4038/2015

Processo Nº: 267105/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:16:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: ANTONIO AFONSO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4041/2015

Processo Nº: 267288/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 02:25:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: NELTI BALDÓRIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4058/2015

Processo Nº: 267458/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 07:42:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718316/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 885847/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4096/2015

Processo Nº: 267512/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:20:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALDINO JORGE BUENO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230848/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4102/2015

Processo Nº: 267644/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:48:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: DENILSON FERREIRA RAMOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4075/2015

Processo Nº: 267652/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:40:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: LUIZ LOPES DA SILVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4084/2015

Processo Nº: 267660/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 11:05:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ANTONIO BORGES RABEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4094/2015

Processo Nº: 267687/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:10:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222365/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4064/2015

Processo Nº: 267709/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 08:35:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO MASSUDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4091/2015

Processo Nº: 267792/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:05:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: GILMAR JORGE, LUIZ CARLOS PANINI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4092/2015

Processo Nº: 268004/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:07:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: ANTONIO ALVES, EDSON SCHUG
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253589/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4106/2015

Processo Nº: 268233/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 13:07:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: AIRTON QUINTINO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4103/2015

Processo Nº: 268284/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 12:49:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: DIEGO GUIMARAES DANGUY
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4070/2015

Processo Nº: 269752/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 10:23:58
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIAS S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4125/2015

Processo Nº: 570521/14
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 15:00:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO, JAIME HRUBA, VIVALDO ORESTI DUMKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4179/2015

Processo Nº: 570700/14
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:23:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO, PEDRO DIUBATE, VIVALDO ORESTI DUMKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4212/2015

Processo Nº: 146120/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:00:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243087/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4162/2015

Processo Nº: 160661/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:27:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 242382/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4224/2015

Processo Nº: 179184/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:40:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264084/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4157/2015

Processo Nº: 181693/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:04:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, SUSAN RITA GARCIA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4350/2015

Processo Nº: 185834/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:12:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4192/2015

Processo Nº: 190277/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:45:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4166/2015

Processo Nº: 196194/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:56:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 383574/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4159/2015

Processo Nº: 196259/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:08:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4161/2015

Processo Nº: 198596/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:22:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227642/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4111/2015

Processo Nº: 200116/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 13:45:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: NICOLAU MUNIZ JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 260690/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4152/2015

Processo Nº: 202526/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:54:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253260/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4202/2015

Processo Nº: 207986/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:03:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237460/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4215/2015

Processo Nº: 209644/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:08:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU



Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 704749/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4343/2015

Processo Nº: 212890/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:41:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4201/2015

Processo Nº: 218996/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:02:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4198/2015

Processo Nº: 219240/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:58:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4112/2015

Processo Nº: 219364/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 13:48:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4191/2015

Processo Nº: 219445/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:44:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4186/2015

Processo Nº: 219500/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:36:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4177/2015

Processo Nº: 220010/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:21:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240550/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4344/2015

Processo Nº: 222217/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:42:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 348833/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4193/2015

Processo Nº: 224350/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:46:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4136/2015

Processo Nº: 224546/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 16:32:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245764/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4235/2015

Processo Nº: 224759/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:50:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS, VALMIR ANTONIO FERREIRA SANTIAGO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4339/2015

Processo Nº: 225046/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:35:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASILIO BOVIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225402/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4134/2015

Processo Nº: 225607/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 16:17:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222551/15, conforme Art.



346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4253/2015

Processo Nº: 228630/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:18:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228495/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4132/2015

Processo Nº: 229220/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 16:10:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: JURACI PAES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 244083/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4327/2015

Processo Nº: 233880/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:17:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4172/2015

Processo Nº: 234533/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:10:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265226/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4358/2015

Processo Nº: 235190/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:25:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 224350/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4187/2015

Processo Nº: 235238/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:38:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: SOLANGE LURDES FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4280/2015

Processo Nº: 237354/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:50:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JOSE DOMINGOS POERA

Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4299/2015

Processo Nº: 237370/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:16:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JARBAS CARNELOSSI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266060/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4345/2015

Processo Nº: 238288/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:43:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4352/2015

Processo Nº: 238750/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:16:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALDECIR CORDEIRO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265986/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4220/2015

Processo Nº: 241530/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:22:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 765171/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4293/2015

Processo Nº: 243664/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:05:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 178021/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4210/2015

Processo Nº: 244342/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:24:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 229785/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4268/2015

Processo Nº: 245462/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:35:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Interessado: RAFAEL GUTIERREZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 232298/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4213/2015

Processo Nº: 245624/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:03:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248771/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4318/2015

Processo Nº: 246620/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:57:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 235637/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4292/2015

Processo Nº: 246884/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:03:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI
Interessado: ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222527/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4228/2015

Processo Nº: 247104/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:51:59
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4167/2015

Processo Nº: 248046/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:57:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253376/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4248/2015

Processo Nº: 248828/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:12:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4276/2015

Processo Nº: 249204/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:45:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI
Interessado: MARCIO LEANDRO MENDES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213048/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4115/2015

Processo Nº: 250660/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:11:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: FABIO ANDRE TESTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225658/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4241/2015

Processo Nº: 250733/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:03:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233499/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4356/2015

Processo Nº: 250806/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:23:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222837/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4269/2015

Processo Nº: 251411/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:36:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 263533/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4287/2015

Processo Nº: 251500/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:58:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257452/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4249/2015

Processo Nº: 251993/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:13:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI
Exercício: 2014



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212041/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4226/2015

Processo Nº: 252000/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:47:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4175/2015

Processo Nº: 252116/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:14:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 236722/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4298/2015

Processo Nº: 252140/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:14:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDSON DOMINCIANO CORREIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 144917/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4274/2015

Processo Nº: 252752/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:42:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: EDILSON MARRAFAO, LAÉRCIO TURCATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233766/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4322/2015

Processo Nº: 252973/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:11:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230090/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4141/2015

Processo Nº: 253112/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:10:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 218376/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4129/2015

Processo Nº: 253295/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 15:35:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: AILTO JOSE PICOLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253740/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4126/2015

Processo Nº: 253740/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 15:11:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4333/2015

Processo Nº: 254216/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:26:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4147/2015

Processo Nº: 254658/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:42:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 208605/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4195/2015

Processo Nº: 255271/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:54:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4240/2015

Processo Nº: 255638/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:02:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 261212/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4245/2015

Processo Nº: 256227/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:08:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ
Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 263819/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4256/2015

Processo Nº: 256251/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:21:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO
Interessado: ELDO RAMOS BORTOLINI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4168/2015

Processo Nº: 256332/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:01:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267652/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4158/2015

Processo Nº: 256464/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:07:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: BRASILISIO DE CASTRO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 231593/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4223/2015

Processo Nº: 256570/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:27:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 182800/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4233/2015

Processo Nº: 256707/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 22:00:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 182800/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4302/2015

Processo Nº: 257185/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:22:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JARBAS CARNELOSSI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 360531/13, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4300/2015

Processo Nº: 257355/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:18:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: JEFERSON ALVES PIRES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269787/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4252/2015

Processo Nº: 257436/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:16:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4348/2015

Processo Nº: 258033/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:52:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265617/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4301/2015

Processo Nº: 258050/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:20:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 235823/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4173/2015

Processo Nº: 258530/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:12:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 219941/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4124/2015

Processo Nº: 258718/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:56:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4188/2015

Processo Nº: 259323/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:40:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 348868/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4114/2015

Processo Nº: 259811/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:04:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262065/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4208/2015

Processo Nº: 260046/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:10:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
Interessado: DARLAN JANES MACEDO SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 232298/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4294/2015

Processo Nº: 260062/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:06:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237354/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4139/2015

Processo Nº: 260151/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:06:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 242706/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4160/2015

Processo Nº: 261182/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:14:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262227/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4321/2015

Processo Nº: 261417/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:10:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 142167/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4311/2015

Processo Nº: 261425/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:44:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245322/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4118/2015

Processo Nº: 261441/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:33:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: HILARIO VANJURA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267288/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4171/2015

Processo Nº: 261590/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:05:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222365/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4155/2015

Processo Nº: 261719/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:01:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4128/2015

Processo Nº: 262162/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 15:33:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212386/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4183/2015

Processo Nº: 262219/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:33:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4349/2015

Processo Nº: 262286/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:58:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 166252/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4130/2015

Processo Nº: 262316/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 15:42:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257754/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4273/2015

Processo Nº: 262324/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:41:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269035/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4337/2015

Processo Nº: 262359/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:31:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4336/2015

Processo Nº: 262383/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:29:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264467/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4211/2015

Processo Nº: 262723/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:55:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 159671/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4218/2015

Processo Nº: 262731/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:16:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259773/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4151/2015

Processo Nº: 262898/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:53:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 208605/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4332/2015

Processo Nº: 263266/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:25:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCIO CLAUDIO WOZNIAK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228215/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4221/2015

Processo Nº: 263614/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:24:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
Interessado: MARCIO BERGUIO MARTIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254399/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4266/2015

Processo Nº: 263762/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:33:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 168140/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4205/2015

Processo Nº: 264157/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:06:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL - GOIOERE, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PAULO GAIO DE CASTRO JUNIOR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4169/2015

Processo Nº: 264467/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:02:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO COELHO PRATES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4203/2015

Processo Nº: 264602/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:04:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 244911/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4209/2015

Processo Nº: 264823/15



Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:11:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213307/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4317/2015

Processo Nº: 264963/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:55:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: OZIEL NEIVERT
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269787/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4239/2015

Processo Nº: 265234/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:01:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 145638/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4282/2015

Processo Nº: 265390/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:52:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254356/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4156/2015

Processo Nº: 265528/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230023/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4149/2015

Processo Nº: 265617/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:48:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4154/2015

Processo Nº: 265986/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:58:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4194/2015

Processo Nº: 266010/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:50:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 203654/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4117/2015

Processo Nº: 266125/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:23:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: DONIZETE LEMOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267792/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4285/2015

Processo Nº: 266290/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:55:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 218430/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4181/2015

Processo Nº: 266303/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:29:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: DEJAIR VALERIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265013/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4164/2015

Processo Nº: 266338/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:31:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4217/2015

Processo Nº: 266540/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:15:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4180/2015

Processo Nº: 266605/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:27:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 232298/15, conforme Art.



346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4238/2015

Processo Nº: 266656/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:52:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: MAURÍCIO TON RAMOS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253805/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4138/2015

Processo Nº: 266664/15

Data e hora da distribuição: 31/03/2015 16:51:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: JOÃO TORMENA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 247465/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4122/2015

Processo Nº: 266737/15

Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:43:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 383574/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4355/2015

Processo Nº: 266788/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:21:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: JOÃO BATISTA LUIZ BORGES, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 239608/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4113/2015

Processo Nº: 266915/15

Data e hora da distribuição: 31/03/2015 13:50:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

Interessado: EDUARDO FRANCISCO SCIARRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4362/2015

Processo Nº: 267008/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:30:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: ALVACI HAAS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 268284/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4283/2015

Processo Nº: 267091/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:53:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 268233/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4178/2015

Processo Nº: 267130/15

Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:22:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

Interessado: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4190/2015

Processo Nº: 267202/15

Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:42:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 241190/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4165/2015

Processo Nº: 267270/15

Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:47:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 238164/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4189/2015

Processo Nº: 267296/15

Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:41:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4127/2015

Processo Nº: 267342/15

Data e hora da distribuição: 31/03/2015 15:15:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO

OESTE

Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

Acórdão nº 7580/2014 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-

A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4153/2015

Processo Nº: 267482/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:57:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228142/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4295/2015

Processo Nº: 267555/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:07:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 166252/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4260/2015

Processo Nº: 267717/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:26:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264378/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4312/2015

Processo Nº: 267768/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:46:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 229629/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4131/2015

Processo Nº: 267849/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 16:05:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237788/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4123/2015

Processo Nº: 267989/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:51:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 659502/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4182/2015

Processo Nº: 268047/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:32:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CARLOS BENVENUTTI
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228762/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4305/2015

Processo Nº: 268080/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:31:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FORTUNATO CASTRO DE BOFIM, JOAO VICTOR BACHMANN DE BOFIM, NATHAN CASTRO DE BOFIM, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO HENRIQUE BACHMANN DE BOFIM, SUELY HASS, VALERIA KLEIN DE BOFIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4170/2015

Processo Nº: 268110/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:03:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 1023600/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4264/2015

Processo Nº: 268241/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:31:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4121/2015

Processo Nº: 268357/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:41:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4110/2015

Processo Nº: 268365/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 13:20:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: MARCOS ANTONIO PODBEVSEK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 348833/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4120/2015

Processo Nº: 268373/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:39:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 252850/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4119/2015

Processo Nº: 268497/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:37:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO MASSUDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4116/2015

Processo Nº: 268519/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 14:17:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: MARIGEL ALVES MACHADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 255824/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4135/2015

Processo Nº: 268730/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 16:30:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 247350/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4137/2015

Processo Nº: 268870/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 16:34:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249174/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4144/2015

Processo Nº: 268900/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:32:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MARCOS ANTONIO DAVID
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 239640/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4146/2015

Processo Nº: 269035/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:37:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4140/2015

Processo Nº: 269043/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:07:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

Interessado: JOSÉ LONGUINHO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262120/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4145/2015

Processo Nº: 269078/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: LUCIANO DE JESUS SOLEK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4142/2015

Processo Nº: 269086/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:12:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: ELTON DOS SANTOS MAJOR, LURDES BERTOLDO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222098/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4143/2015

Processo Nº: 269094/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 218775/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4148/2015

Processo Nº: 269108/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:45:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE MARTINS RIBAS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 162850/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4150/2015

Processo Nº: 269124/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 17:50:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: CLAITON MARTINS GARRIDO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 244652/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4320/2015

Processo Nº: 269213/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:07:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267105/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4163/2015

Processo Nº: 269353/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 18:28:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: GUSTAVO MARQUES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253058/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4174/2015

Processo Nº: 269361/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:13:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: VALDEZ DONIZETE FABRI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 659502/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4360/2015

Processo Nº: 269434/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:28:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: JANESLEI AMADEU
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264424/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4176/2015

Processo Nº: 269450/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:15:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: JOSÉ AILTON DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262570/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4319/2015

Processo Nº: 269531/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:58:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253724/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4246/2015

Processo Nº: 269540/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:09:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Interessado: GEBER ABDO ADDI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227669/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4184/2015

Processo Nº: 269566/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:34:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 383574/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4206/2015

Processo Nº: 269655/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:08:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243737/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4185/2015

Processo Nº: 269787/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:35:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ELIAS JOSÉ MOREIRA, EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4199/2015

Processo Nº: 269795/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:59:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: DELMAR FINCKE, DIRCEU ANDERLE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 262219/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4196/2015

Processo Nº: 269825/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:56:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: SUCELI REVELINI VAREA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265013/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4216/2015

Processo Nº: 269841/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:11:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257754/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4200/2015

Processo Nº: 269892/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:00:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: AROLDI CORREA DE MATTOS, ONEZIMO FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4204/2015

Processo Nº: 269930/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:05:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: MARCELO FRANCO MUNARETTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4316/2015

Processo Nº: 269965/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:54:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 260356/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4197/2015

Processo Nº: 270025/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 19:57:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 289571/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4214/2015

Processo Nº: 270033/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:05:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: MARCELO FRANCO MUNARETTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4329/2015

Processo Nº: 270084/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:20:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: NILSON DE SOUZA NERES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 659502/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4207/2015

Processo Nº: 270122/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 20:09:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 913050/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4267/2015

Processo Nº: 270173/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:34:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 195929/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4354/2015

Processo Nº: 270211/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:20:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267130/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4306/2015

Processo Nº: 270220/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:33:13
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELI DE OLIVEIRA MELO SICURO, NELSON ANTONIO SICURO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4231/2015

Processo Nº: 270254/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:48:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: NILTON DOS SANTOS ANDRADE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264084/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4222/2015

Processo Nº: 270270/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:25:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: LOURDES RONSSANI MACHADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 252469/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4335/2015

Processo Nº: 270378/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:28:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269078/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4270/2015

Processo Nº: 270394/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:38:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA
Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO
Exercício: 2014



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254674/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4296/2015

Processo Nº: 270408/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:11:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 166740/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4242/2015

Processo Nº: 270432/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:05:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148501/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4227/2015

Processo Nº: 270467/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:50:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, LUIZ ROBERTO COSTA, MOACIR FORTIS, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4219/2015

Processo Nº: 270475/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:17:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
Interessado: DARLEI DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 383574/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4225/2015

Processo Nº: 270564/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:45:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: SOLANGE LASSEN DE VARGAS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 255271/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4357/2015

Processo Nº: 270785/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:24:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257754/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4230/2015

Processo Nº: 270823/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:55:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: LEONILDO DE SOUZA GROTA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 177141/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4279/2015

Processo Nº: 270866/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:48:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, JOAQUIM RODRIGUES NOVO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4229/2015

Processo Nº: 270874/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:53:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, IVAN LUIZ WALTER, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4232/2015

Processo Nº: 270912/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 21:59:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: JOSÉ LUIZ MOREIRA FREIRE, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SOCIEDADE ESPÍRITA ALLAN KARDEC, VANDIEL CARRIÃO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4234/2015

Processo Nº: 270920/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:49:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÊ, GERSON ANTONIO DE BRITO, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4236/2015

Processo Nº: 270939/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:51:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIRIQUI, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4237/2015

Processo Nº: 270955/15
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 22:05:04



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA BANDA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, EDUARDO DIAS MEIRA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4326/2015

Processo Nº: 271021/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:16:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JORANDIR APARECIDO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4313/2015

Processo Nº: 271269/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:50:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 244652/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4258/2015

Processo Nº: 271480/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:23:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: GELSON LINDNER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230112/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4271/2015

Processo Nº: 271528/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:39:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: JOAO CARLOS GOMES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4243/2015

Processo Nº: 271684/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:06:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 689050/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 334385/07 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4251/2015

Processo Nº: 271781/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:15:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ELENILSON JOSE ESPANHOLO
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243141/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4330/2015

Processo Nº: 271820/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:22:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROGÉRIO ANTONIO BENIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228185/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4310/2015

Processo Nº: 272060/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:42:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 413015/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4244/2015

Processo Nº: 272257/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:07:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 521357/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4250/2015

Processo Nº: 272443/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:14:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CLODOALDO MESSIAS, GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 252124/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4289/2015

Processo Nº: 272451/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:00:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222780/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4324/2015

Processo Nº: 272460/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:14:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: MOHAMAD EL KADRI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225658/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4254/2015

Processo Nº: 272508/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:19:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 657700/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4247/2015

Processo Nº: 272524/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:10:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: NEREU GLABA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267660/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4263/2015

Processo Nº: 272532/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:29:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264378/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4286/2015

Processo Nº: 272575/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: APARECIDO RENATO HONORIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267130/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4278/2015

Processo Nº: 272583/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:47:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, EMILIO BIEZUS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256294/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4255/2015

Processo Nº: 272613/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:20:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 779571/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 378099/07 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4275/2015

Processo Nº: 272680/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:44:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, VILSON MENON
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 218775/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4272/2015

Processo Nº: 272699/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:40:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ODAIR DO PRADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 198103/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4261/2015

Processo Nº: 272710/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:27:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4259/2015

Processo Nº: 272753/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:25:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265617/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4257/2015

Processo Nº: 272761/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:22:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 216829/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4288/2015

Processo Nº: 272796/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:59:16
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALTIVO PEREIRA COUTO, ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOÃO MARIANO FILHO, THEREZA ALHER FALLEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4265/2015

Processo Nº: 272842/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:32:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH



Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 659746/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4262/2015

Processo Nº: 272885/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:28:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4347/2015

Processo Nº: 272915/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:46:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: FABIANO TAVARES GALINDO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 260097/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4277/2015

Processo Nº: 272931/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:46:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: VALDECIR GARCIA MARQUES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 246493/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4290/2015

Processo Nº: 272982/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:01:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 659690/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4307/2015

Processo Nº: 273032/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:37:22

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARTHUR FERNANDO JUSVIASCKI LENZI, ELIZETE DE FATIMA JUSVIASCKI, LADISLAU HENRIQUE JUSVIASCKI LENZI, MARCO LUIZ LENZI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4364/2015

Processo Nº: 273067/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:33:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: GLACIANO DE OLIVEIRA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 224350/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4281/2015

Processo Nº: 273113/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:51:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

Exercício: 2006

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 506449/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4291/2015

Processo Nº: 273172/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:02:38

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSA DA SILVA DOS SANTOS, ROSMIL RICARDO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4284/2015

Processo Nº: 273199/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 00:54:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4338/2015

Processo Nº: 273270/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:34:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222527/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4308/2015

Processo Nº: 273326/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:38:27

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALINDAMIL BARAO, JOSE ALTAMIR BARAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4303/2015

Processo Nº: 273350/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:23:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ROZANA KENEAR

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258599/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4297/2015

Processo Nº: 273407/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:13:44

Assunto: PENSÃO



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: CLEUZA APARECIDA DIAS SHIBATA, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, KOGAK SHIBATA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4309/2015

Processo Nº: 273601/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:41:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOEL RODRIGUES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILLIAN LUPKE RODRIGUES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4304/2015

Processo Nº: 273636/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:24:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: ESMAEL VELOSO DOS SANTOS, RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269035/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4314/2015

Processo Nº: 273750/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:52:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ODELINA SARAIVA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4328/2015

Processo Nº: 273865/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:19:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: JOSE LAURINDO DA SILVA, ROSANGELA CORDEIRO MORI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249506/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4334/2015

Processo Nº: 273911/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:27:26
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Acórdão nº 7580/2014 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-
A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4341/2015

Processo Nº: 273938/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:37:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JULIANO RICARDO TIBERIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4363/2015

Processo Nº: 273946/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:31:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: JOÃO ANGELO DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4325/2015

Processo Nº: 273997/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:15:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: MOHAMAD EL KADRI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225658/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4315/2015

Processo Nº: 274080/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 01:53:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSE TORRES SOBRINHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4361/2015

Processo Nº: 274098/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:29:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 190757/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4331/2015

Processo Nº: 274144/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:23:56
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4359/2015

Processo Nº: 274160/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:26:55
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LAURA ESTELLA DO NASCIMENTO, SUELI CARDOZO ESTELLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4323/2015

Processo Nº: 274225/15



Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:13:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 258599/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4342/2015

Processo Nº: 274322/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:39:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO DE PAULA XAVIER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 229670/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4346/2015

Processo Nº: 274381/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:44:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: ESMERIA DE LOURDES SAVELI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4351/2015

Processo Nº: 274551/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:13:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: MOHAMAD EL KADRI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225658/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4340/2015

Processo Nº: 274594/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:36:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 271021/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4353/2015

Processo Nº: 274829/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:18:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSENEI RAAB
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233987/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4365/2015

Processo Nº: 275019/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:34:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: SIRINEU APARECIDO PEREIRA
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 242048/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4133/2015

Processo Nº: 1099186/14
Data e hora da distribuição: 31/03/2015 16:12:10
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
Interessado: PAULINO PASTRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
Acórdão nº 7580/2014 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-
A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4499/2015

Processo Nº: 68400/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:09:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA,
CLAUDIO GOTARDO, EDSON PRAISLER, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4505/2015

Processo Nº: 144232/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:41:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
Interessado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, MOACIR PEREIRA DOS REIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237354/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4572/2015

Processo Nº: 158373/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:37:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, YARA FARAH DELL'ARINGA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4511/2015

Processo Nº: 161978/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:55:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 198553/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4438/2015

Processo Nº: 166970/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 06:41:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199444/15, conforme Art.



346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4405/2015

Processo Nº: 182797/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:55:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 182770/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4469/2015

Processo Nº: 191010/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:25:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: ELIAS SCHREINER

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267644/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4545/2015

Processo Nº: 194779/15

Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:01:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 348868/14, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4456/2015

Processo Nº: 196704/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 10:20:47

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: LETICIA ISADORA MESADRI MENARSKI

Interessado: LETICIA ISADORA MESADRI MENARSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

Acórdão nº 7580/2014 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme

disposto no art. 333, IV, § 5º.

A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4447/2015

Processo Nº: 197034/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:41:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: ROMUALDO BATISTA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212262/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4500/2015

Processo Nº: 201872/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:18:22

Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4502/2015

Processo Nº: 208761/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:29:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: MARCEL ANDRE REGOVICHI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 216608/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4558/2015

Processo Nº: 213129/15

Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:17:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: LUIS FERNANDO DOLENZ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257789/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4490/2015

Processo Nº: 213390/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 14:00:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOÃO JOSÉ TAVARES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 273938/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4543/2015

Processo Nº: 213595/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 22:59:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4448/2015

Processo Nº: 216969/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 09:56:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 370557/14, conforme Art.

346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4557/2015

Processo Nº: 217256/15

Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:16:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: MARCELO HAUAGGE DITEFANO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 201112/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4484/2015

Processo Nº: 220478/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:52:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: ANA MARIA GORGEN, PAULO CESAR FEYH

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 235238/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento



Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4491/2015

Processo Nº: 223540/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 14:01:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: RINEU MENONCIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 160599/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4437/2015

Processo Nº: 226085/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 06:00:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234363/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4462/2015

Processo Nº: 228460/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 11:22:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240584/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4401/2015

Processo Nº: 228746/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:46:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento
Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4442/2015

Processo Nº: 230988/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:07:35
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: JOSE AIRTON DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4425/2015

Processo Nº: 231569/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:36:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LAURECI MIRANDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233340/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4417/2015

Processo Nº: 233340/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:25:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LENOR ZANELLA, ROBERIO ALMEIDA FARIAS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4470/2015

Processo Nº: 233855/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:29:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 166732/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4463/2015

Processo Nº: 234096/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 11:23:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4472/2015

Processo Nº: 234770/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:33:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230317/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4466/2015

Processo Nº: 236250/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 11:35:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234789/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4451/2015

Processo Nº: 237265/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 09:50:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: SERGIO POVOA PIRES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4554/2015

Processo Nº: 238059/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:12:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245799/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento



Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4504/2015

Processo Nº: 238920/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:37:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213498/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4509/2015

Processo Nº: 239560/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:51:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: WENDERSON LEITE BARBOSA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 208370/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4531/2015

Processo Nº: 241840/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:16:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: SERGIO CAVAGNI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237460/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4370/2015

Processo Nº: 242404/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:45:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212815/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4471/2015

Processo Nº: 242536/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:30:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 261760/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4439/2015

Processo Nº: 243150/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 06:52:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 207544/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4518/2015

Processo Nº: 243389/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:33:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 241033/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4412/2015

Processo Nº: 243702/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:09:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225658/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4375/2015

Processo Nº: 244393/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:07:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4449/2015

Processo Nº: 244989/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 09:43:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4390/2015

Processo Nº: 246248/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:31:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 273946/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4556/2015

Processo Nº: 246353/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:14:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: MAURI HABOWSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213498/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4428/2015

Processo Nº: 247406/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:41:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213307/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4459/2015

Processo Nº: 248780/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 11:01:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 192865/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4547/2015

Processo Nº: 249484/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:04:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALIEL MACHADO BARK, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4501/2015

Processo Nº: 249522/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 260674/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4532/2015

Processo Nº: 251357/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:31:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
Interessado: WILLIS JOSE RODRIGUES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 107132/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4410/2015

Processo Nº: 251942/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:02:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 261638/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4391/2015

Processo Nº: 252060/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:32:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4393/2015

Processo Nº: 252221/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:36:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE IPORÃ

Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 261638/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4432/2015

Processo Nº: 252620/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:48:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269078/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4377/2015

Processo Nº: 253007/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:13:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 215660/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4493/2015

Processo Nº: 253791/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 14:04:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 767395/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4483/2015

Processo Nº: 254321/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:50:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230260/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4461/2015

Processo Nº: 254712/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 11:08:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 204430/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4561/2015

Processo Nº: 254755/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 08:31:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 267130/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4431/2015

Processo Nº: 254895/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:45:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: OSWALDO MAGI FILHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 230090/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4489/2015

Processo Nº: 255514/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:58:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAUAÇU
Interessado: CASSIO ALBERTO LUIZ JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4454/2015

Processo Nº: 255581/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 10:01:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251314/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4422/2015

Processo Nº: 255964/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:32:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: JOAO CARLOS GONCALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 219941/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4458/2015

Processo Nº: 256235/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 10:51:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250857/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4374/2015

Processo Nº: 257410/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:59:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 240681/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4476/2015

Processo Nº: 258360/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:40:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4486/2015

Processo Nº: 258572/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:54:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: TIAGO MARTINS ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 235823/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4392/2015

Processo Nº: 258840/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:33:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4420/2015

Processo Nº: 259498/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:29:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER, SILVIA DUDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233340/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4398/2015

Processo Nº: 259609/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:42:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADAO BIANCATTI, LUCI HONORIO BORGES MENIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233880/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4474/2015

Processo Nº: 259730/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:36:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: ELIZEU KOMINECK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 261719/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4430/2015

Processo Nº: 259846/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:43:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: SIDINEI DELAI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 249077/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4424/2015

Processo Nº: 260003/15



Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:35:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLONGO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 246485/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4367/2015

Processo Nº: 260313/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:37:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
Interessado: MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 232298/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4467/2015

Processo Nº: 261409/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:02:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: MANOEL SALVADOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264670/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4460/2015

Processo Nº: 261786/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 11:02:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 253740/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4496/2015

Processo Nº: 261794/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 14:20:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 261760/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4559/2015

Processo Nº: 263568/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 08:28:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: IGOR POPOVICZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228495/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4487/2015

Processo Nº: 263797/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:56:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: MARCIA REGINA DE CAMPOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269892/15, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4510/2015

Processo Nº: 264025/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:52:52
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4567/2015

Processo Nº: 264548/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:32:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JAIR NOGUEIRA
Interessado: JAIR NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 266885/15, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4465/2015

Processo Nº: 264726/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 11:30:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 261760/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4542/2015

Processo Nº: 264769/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 22:58:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL, MARCIO FERREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4427/2015

Processo Nº: 265250/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:39:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4415/2015

Processo Nº: 265684/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:23:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: LEOMAR BOLZANI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259803/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4408/2015

Processo Nº: 266478/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:59:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 274985/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4376/2015

Processo Nº: 266583/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:12:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245861/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4553/2015

Processo Nº: 266648/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:11:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: JANET ELIZABETH THOMAS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225658/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4507/2015

Processo Nº: 266834/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:48:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 269892/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4497/2015

Processo Nº: 266885/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 14:22:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: RODRIGO LORENZONI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266230/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4503/2015

Processo Nº: 267083/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:33:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 348868/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4485/2015

Processo Nº: 267318/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:53:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, MAURILIO MARTIELHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 228509/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4482/2015

Processo Nº: 267326/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:49:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234630/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4429/2015

Processo Nº: 267377/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:42:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227359/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4394/2015

Processo Nº: 267407/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:37:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: LAFAYETTE FORIN, MARICELIA SOARES DE SA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 237788/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4492/2015

Processo Nº: 267776/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 14:03:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: LUIZ ALBERTO VICENTE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 251098/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4419/2015

Processo Nº: 267911/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:27:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
Interessado: JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4388/2015

Processo Nº: 267920/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:29:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4479/2015

Processo Nº: 268063/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:44:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 195570/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4498/2015

Processo Nº: 268160/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:08:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
Interessado: PAULO EDUARDO GOULART NETTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4382/2015

Processo Nº: 268195/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:19:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4457/2015

Processo Nº: 268276/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 10:47:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 261760/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4540/2015

Processo Nº: 268683/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:52:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: MARIGEL ALVES MACHADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4409/2015

Processo Nº: 268845/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:00:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: AMAURI SCHUOFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 217272/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4549/2015

Processo Nº: 269116/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:06:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSE PAIZANI

Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 145638/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4477/2015

Processo Nº: 269370/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:41:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: RUDIMAR LUIZ SONDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 185834/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4521/2015

Processo Nº: 269523/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:39:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 174026/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4560/2015

Processo Nº: 269574/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 08:29:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALMIR FEDERICCI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 157032/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4546/2015

Processo Nº: 269647/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:02:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 159671/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4473/2015

Processo Nº: 269698/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:35:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 166740/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4522/2015

Processo Nº: 269744/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:43:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 174026/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4519/2015

Processo Nº: 269817/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:36:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UIRATÃ
Interessado: HARRI WURSTER THOLKEN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 238288/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4436/2015

Processo Nº: 269833/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:59:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266591/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4397/2015

Processo Nº: 270114/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:41:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248798/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4508/2015

Processo Nº: 270157/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:50:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: VALDOMIRO BUENO DE LIMA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 274209/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4524/2015

Processo Nº: 270165/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:47:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4464/2015

Processo Nº: 270335/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 11:25:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 266702/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4548/2015

Processo Nº: 270351/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:05:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ROSI LOPES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212386/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4488/2015

Processo Nº: 270440/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:57:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: VIVALDO ORESTI DUMKE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 185044/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4468/2015

Processo Nº: 270459/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:22:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: ELIANE MARCIA BOCOEN WOJCIK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 217035/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4481/2015

Processo Nº: 270530/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:48:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 268284/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4426/2015

Processo Nº: 270548/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:38:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227359/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4441/2015

Processo Nº: 270580/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 06:58:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EDWALDO GOMES DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 270866/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4495/2015

Processo Nº: 270629/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 14:07:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 234304/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4525/2015

Processo Nº: 270637/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:50:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 174026/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4411/2015

Processo Nº: 270670/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:07:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257754/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4452/2015

Processo Nº: 270688/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 09:53:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4404/2015

Processo Nº: 270696/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:54:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 222775/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4523/2015

Processo Nº: 270700/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:44:51
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: PEDRO DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4450/2015

Processo Nº: 270734/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 09:47:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 263819/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4478/2015

Processo Nº: 270769/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:42:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: JOAO LEOMAR GUENO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248828/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4550/2015

Processo Nº: 271030/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:07:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: DARLEI DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 383574/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4453/2015

Processo Nº: 271110/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 09:55:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4480/2015

Processo Nº: 271250/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:46:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 232298/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4475/2015

Processo Nº: 271277/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 13:37:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: VALDIR PEREIRA MALDONADO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256189/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4506/2015

Processo Nº: 271293/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:43:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 728400/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4537/2015

Processo Nº: 271366/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:42:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CARLOS EDUARDO DE MOURA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4385/2015

Processo Nº: 271676/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:25:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO



Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265862/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4544/2015

Processo Nº: 271765/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 23:00:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Interessado: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 233723/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4494/2015

Processo Nº: 271773/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 14:05:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 254216/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4421/2015

Processo Nº: 271854/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:31:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4555/2015

Processo Nº: 271943/15

Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:13:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 242048/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4552/2015

Processo Nº: 271960/15

Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:10:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: CLEUZA RIBEIRO TADIM

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 245799/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4551/2015

Processo Nº: 271986/15

Data e hora da distribuição: 02/04/2015 00:09:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO

VITÓRIA

Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213307/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4373/2015

Processo Nº: 272354/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:58:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 246310/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4444/2015

Processo Nº: 272494/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:15:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: AMELIA GRAMS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4389/2015

Processo Nº: 272559/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:30:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 217035/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4366/2015

Processo Nº: 272702/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:36:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

Interessado: CLAUDIR JOSÉ CROTTI, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 255271/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4368/2015

Processo Nº: 272850/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:38:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: LUCAS CAMPANHOLI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4414/2015

Processo Nº: 273105/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:22:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ELDON ANSCHAU

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 238083/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4433/2015

Processo Nº: 273156/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:51:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI



Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227910/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4395/2015

Processo Nº: 273377/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:38:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE

Interessado: LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4446/2015

Processo Nº: 273555/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:38:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Acórdão nº 7580/2014 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-

A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4386/2015

Processo Nº: 273717/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:27:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4512/2015

Processo Nº: 273768/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 16:59:07

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AURENY DE ALMEIDA, MARIA JOSE CARVALHO DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4423/2015

Processo Nº: 274004/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:34:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 265692/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4396/2015

Processo Nº: 274152/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:39:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

Interessado: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, GINO DELA JUSTINA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 273717/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4407/2015

Processo Nº: 274209/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:58:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4384/2015

Processo Nº: 274233/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:23:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 229670/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4443/2015

Processo Nº: 274373/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:11:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 704749/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4402/2015

Processo Nº: 274420/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:47:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: VILSO DOS SANTOS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 273717/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4418/2015

Processo Nº: 274454/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:26:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, REINALDO SANTOS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4372/2015

Processo Nº: 274543/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:50:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

Interessado: ARTUR FERRAZ VIANA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 272850/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4369/2015

Processo Nº: 274705/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:39:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA



Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 250822/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4416/2015

Processo Nº: 274756/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:24:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 271021/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4381/2015

Processo Nº: 274985/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:18:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: RUBENS VOLMIR PREILIPPER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4445/2015

Processo Nº: 275035/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 08:20:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROBERTO REGAZZO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 224376/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4513/2015

Processo Nº: 275043/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:02:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: IZAILDA DA BARANOSKI CARNEIRO, PARANAPREVIEDÊNCIA, RUI DOMINGUES CARNEIRO, SUELY HASS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4380/2015

Processo Nº: 275280/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:16:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264424/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4514/2015

Processo Nº: 275299/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:04:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: EVANGELINE GUIMARAES SATYRO, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAUL SATYRO, SUELY HASS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4379/2015

Processo Nº: 275302/15

Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:15:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: KEISHI ASAKURA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227820/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4371/2015

Processo Nº: 275310/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:49:03
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4515/2015

Processo Nº: 275396/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:05:47
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: ARTUR FERREIRA DE PAULA, DANIELA ALVES FERREIRA, PARANAPREVIEDÊNCIA, SUELY HASS, WALTER NOGUEIRA DE PAULA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4378/2015

Processo Nº: 275450/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:14:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: ERILDO VICENTE MULLER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4383/2015

Processo Nº: 275515/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:22:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: DANIVAL RAMIRO SERAFIM
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 239896/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4400/2015

Processo Nº: 275566/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:45:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOAO NASSER DE MELO FILHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 248798/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4403/2015

Processo Nº: 275574/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:48:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 259102/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4516/2015

Processo Nº: 275582/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:07:03
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, ROMUALDO NASCIMENTO PORTUGAL, RUTH NILSE DE MELO
PORTUGAL, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4528/2015

Processo Nº: 275671/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:08:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4517/2015

Processo Nº: 275680/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:08:23
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LUIZ VICHINHESKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAQUEL EDITE MULLER VICHINHESKI, SUELY HASS, THIAGO MULLER VICHINHESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4434/2015

Processo Nº: 275710/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:52:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 200728/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4435/2015

Processo Nº: 275744/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:53:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 224376/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4387/2015

Processo Nº: 275779/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:28:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 272850/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4399/2015

Processo Nº: 275868/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:44:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LUIZ DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 246485/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4413/2015

Processo Nº: 275892/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 05:11:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 227820/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4406/2015

Processo Nº: 275973/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 04:56:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA
Interessado: OROMAR RODRIGUES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 196259/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4440/2015

Processo Nº: 276554/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 06:54:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243761/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4566/2015

Processo Nº: 277437/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:31:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4455/2015

Processo Nº: 277780/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 10:13:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGINA CZECH, SANTIAGO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4533/2015

Processo Nº: 278492/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:33:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: NICOLAU MUNIZ JUNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4520/2015

Processo Nº: 278590/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:38:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA EDUARDA GALVÃO, SONIA MARIA GEIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4570/2015

Processo Nº: 278670/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:35:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 216913/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4526/2015

Processo Nº: 279510/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 17:54:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 804700/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 576069/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4576/2015

Processo Nº: 279685/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:44:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCILENE ZAMBIANCO, MARIA AMELIA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4527/2015

Processo Nº: 279766/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:05:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1129050/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4541/2015

Processo Nº: 279847/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:53:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 500910/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4530/2015

Processo Nº: 279952/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:12:35

Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELOI ASTROGILDO NAVARRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRACEMA CARVALHO MARTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4565/2015

Processo Nº: 279979/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:30:03
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4536/2015

Processo Nº: 280586/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:39:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: EDGAR ROSSI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 821621/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4529/2015

Processo Nº: 280624/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:09:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APARECIDA FULITTA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4538/2015

Processo Nº: 280845/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:47:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALDINO JORGE BUENO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 714697/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4535/2015

Processo Nº: 281019/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:36:52
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELO BOSCARDIN, DIVA MANSUR BOSCARDIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4534/2015

Processo Nº: 281140/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:34:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA



Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4539/2015

Processo Nº: 281205/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 18:49:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALDINO JORGE BUENO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 847236/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4584/2015

Processo Nº: 282147/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:52:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: FERNANDO CABRAL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4574/2015

Processo Nº: 282180/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:41:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: ARY ALBERTI NETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4564/2015

Processo Nº: 282465/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:28:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4563/2015

Processo Nº: 282848/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 10:08:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4562/2015

Processo Nº: 283208/15
Data e hora da distribuição: 02/04/2015 10:03:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ,
JURANDIR ALVES CONTRO, LUIZ CARLOS FAVARO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4568/2015

Processo Nº: 283453/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:33:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FABIANA TREVISAN ZULIAN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 555410/12, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4571/2015

Processo Nº: 283631/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:36:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4580/2015

Processo Nº: 283836/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:48:31
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4579/2015

Processo Nº: 284239/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:47:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4581/2015

Processo Nº: 284352/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:49:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 834871/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 664472/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4582/2015

Processo Nº: 284417/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:50:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196534/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4569/2015

Processo Nº: 284557/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:34:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FABIANA TREVISAN ZULIAN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 868655/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4577/2015

Processo Nº: 285073/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:45:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARGOT
WAGNER HEIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4573/2015

Processo Nº: 285332/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:40:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 132848/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4585/2015

Processo Nº: 285509/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:54:05
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 574759/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4575/2015

Processo Nº: 285510/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:42:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 89016/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4578/2015

Processo Nº: 285561/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:46:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4583/2015

Processo Nº: 286134/15
Data e hora da distribuição: 03/04/2015 15:51:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4586/2015

Processo Nº: 286673/15
Data e hora da distribuição: 05/04/2015 00:01:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4587/2015

Processo Nº: 286681/15
Data e hora da distribuição: 05/04/2015 00:02:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1756/15

Processo nº: 512955/14
Data e hora da redistribuição: 30/03/2015 13:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLOMBO
Interessado: DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, FERNANDO CESAR AGUILERA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 238136/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1757/15

Processo nº: 373190/14
Data e hora da redistribuição: 30/03/2015 13:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: ERILDO VICENTE MULLER
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 277581/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 30/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1760/15

Processo nº: 164000/14
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 09:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1761/15

Processo nº: 257768/12
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 09:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1762/15

Processo nº: 790366/13
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 09:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MATILDE CATARINA PABST, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1763/15

Processo nº: 80654/14
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 09:32:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1764/15

Processo nº: 48507/13
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 09:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1765/15

Processo nº: 573497/13
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 09:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIVONEY ISAIAS CANTERI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1766/15

Processo nº: 342690/13
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA HELENA ABIB NEVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1767/15

Processo nº: 495999/12
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ELZA VANDERLENE PEREIRA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1768/15

Processo nº: 798260/13
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA FIRETTE NUNES DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1769/15

Processo nº: 32265/14
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TAKESHI MURAKAMI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1770/15

Processo nº: 651829/11
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1771/15

Processo nº: 263548/14
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: LEOCLIDES RIGON
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1772/15

Processo nº: 272210/14
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS FURTADO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1773/15

Processo nº: 267420/14
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO



Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1774/15

Processo nº: 186434/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

Interessado: EDSON EUGENIO ZILIO, MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1775/15

Processo nº: 273708/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:48:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: MARCOS SOLANO VALE

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1776/15

Processo nº: 825640/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:50:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALDECI TEREZA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE NUNES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1777/15

Processo nº: 187713/04

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: JOSÉ DECÍNIO CATANEO

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1778/15

Processo nº: 187713/04

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: JOSÉ DECÍNIO CATANEO

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1779/15

Processo nº: 718347/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 10:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO SOARES TEIXEIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1780/15

Processo nº: 711547/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 14:16:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES PINHEIRO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1781/15

Processo nº: 98991/14

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 14:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO CARLOS CHAGAS - FIOCRUZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SAMUEL GOLDENBERG

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1782/15

Processo nº: 594571/12

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 14:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1783/15

Processo nº: 268295/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 14:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BENEDITA NUNES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1784/15

Processo nº: 604910/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 14:55:00



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1785/15

Processo nº: 534033/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 14:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALCÉMAR FERREIRA FRANCA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1786/15

Processo nº: 581554/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 14:57:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA POIANI DE MEDEIROS, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1787/15

Processo nº: 150197/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 15:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, SILVIA VERONICA MELNECHUCKY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1788/15

Processo nº: 171259/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 15:56:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DURVALINA JOANA BORTOLETTO DUCATI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1789/15

Processo nº: 156890/14

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 16:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1790/15

Processo nº: 451880/13

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 16:07:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1791/15

Processo nº: 278079/11

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 16:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1793/15

Processo nº: 275107/12

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 16:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1794/15

Processo nº: 184579/15

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 16:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 278079/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1795/15

Processo nº: 250624/14

Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 16:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Interessado: LORENA APARECIDA SOARES



Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 255383/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1796/15

Processo nº: 792750/13
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 17:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE LUIZ ZATTAR, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1797/15

Processo nº: 160470/12
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 18:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS WOLF
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1798/15

Processo nº: 682377/13
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 18:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA DIOMAR CASAGRANDE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1799/15

Processo nº: 629611/13
Data e hora da redistribuição: 31/03/2015 18:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FABIO BORDINI CRISÓSTOMO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/03/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1800/15

Processo nº: 509913/10
Data e hora da redistribuição: 01/04/2015 11:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE RIBAS RUPPEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 01/04/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1801/15

Processo nº: 614959/13
Data e hora da redistribuição: 01/04/2015 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZABETI SOUZA DE PAULA HONORATO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1802/15

Processo nº: 27989/14
Data e hora da redistribuição: 01/04/2015 11:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANKLIN CAVALHEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1803/15

Processo nº: 274461/12
Data e hora da redistribuição: 01/04/2015 14:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARACI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SIDNEI DEZOTI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 01/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1805/15

Processo nº: 279266/14
Data e hora da redistribuição: 02/04/2015 11:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CHARLLES BORTOLO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 79155/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1806/15

Processo nº: 869175/13
Data e hora da redistribuição: 02/04/2015 15:53:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1807/15

Processo nº: 614789/13
Data e hora da redistribuição: 02/04/2015 16:45:00



Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA LUIZA MACHADO CARRIEL MACIEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1808/15

Processo nº: 546902/13
Data e hora da redistribuição: 02/04/2015 16:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HILARIO WUTKE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/04/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4340/2015

Processo Nº: 274594/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 02:36:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 271021/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4351/2015

Processo Nº: 274551/15
Data e hora da distribuição: 01/04/2015 03:13:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: MOHAMAD EL KADRI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 225658/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 21780/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ

EDITAL Nº 29/15

Em cumprimento ao Despacho nº 381/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, CNPJ nº 02.573.481/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 18 de março de 2015.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 1164751/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SABRINA TABITA NEHRING QUEIROZ (CPF: 043.993.169-00)

EDITAL Nº 35/15

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA Sra SABRINA TABITA NEHRING QUEIROZ (CPF: 043.993.169-00),

para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 31 de março de 2015.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 605550/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 626/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 801/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Federal do Paraná - CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 5) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1º de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 605534/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 627/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 782/15-DAT (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Federal do Paraná - CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 5) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1º de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 170876/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, HELIO CADORE, ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 628/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio



eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 793/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba - CNPJ nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Serpia de Curitiba – CNPJ nº 05.566.207/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Maria Aparecida de Luna Pedrosa – CPF nº 185.261.449-87;
- 4) Marry Salette Dalprá Ducci – CPF nº 234.106.980-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1º de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 605593/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 629/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 802/15-DAT (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Federal do Paraná - CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 5) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 605585/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 630/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 794/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Federal do Paraná - CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 5) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 89687/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ESCOLA COMUNITÁRIA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, JOSE CICERO DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 631/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de

Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 827/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Mourão - CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Escola Comunitária do Trabalho de Campo Mourão - CNPJ nº 80.900.434/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jose Cicero dos Santos – CPF nº 397.530.009-44;
- 4) Regina Massaretto Bronzel Dubay – CPF nº 027.030.269-78.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Marcio Henrique Deitos – CPF nº 798.262.299-20;
- 2) Marisa Cristiane Aparecida – CPF nº 045.284.289-11.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 605380/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 632/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 851/15-DAT (peça nº 11), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Federal do Paraná - CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49;
- 5) Zaki Akel Sobrinho – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de abril de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 251523/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

DESPACHO N.º 853/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1399/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUIZ LAZARO SORVOS – CPF 197.177.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 31 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 284324/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: VALDECIR ANTONIO NATH

DESPACHO Nº 935/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1387/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Marcus Vinícius Pires de Souza – CPF 282.003.229-04
- Valdecir Antonio Nath – CPF 603.092.619-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de abril de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 269899/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: REGINALDO FERREIRA ROCHA

DESPACHO Nº 937/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1379/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Reginaldo Ferreira Rocha – CPF 496.770.479-49
- Eluiza Messiano Bettega – CPF 060.019.589-98
- Janaina Coscrato – CPF 060.019.589-98
- Nalgia Duarte Furlan Berti – CPF 006.236.619-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

DCM, 2 de abril de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 278120/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO

DESPACHO Nº 939/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1419/15 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Emerson Julio Ribeiro – CPF 023.870.359-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de abril de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 254131/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO Nº 950/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1412/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Robson Luiz Romani Bucaneve – CPF 567.845.039-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de abril de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 261626/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

DESPACHO Nº 951/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1429/15 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Marcus Mauricio de Souza Tesseroli - CPF 561.914.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de abril de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 191729/15

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1048/15

I - A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho n.º 637/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III - Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 136183/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1053/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul, visando a obter informação acerca de eventual acumulação de cargos por Janaina do Rocio Bouard de Mattos.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP emitiu o Parecer n.º 2792/15 e a Diretoria de Contas Estaduais – DCE a Informação n.º 471/15 prestando os esclarecimentos solicitados.

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia do presente processo e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 154955/15

ENTIDADE: VALFRIDO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: VALFRIDO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1055/15

I. Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO a respeito de dados relacionados à quantidade de cargos vagos e providos neste Tribunal.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP prestou os esclarecimentos solicitados na Informação n.º 221/15.

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia do presente processo e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 176479/15

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1056/15

I – Trata-se de expediente visando a informar acerca da não transmissão dos dados ao SIOPE pelo Município de Ivatuba.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho n.º 638/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 176401/15

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1057/15

I – Trata-se de expediente visando a informar acerca da não transmissão dos dados ao SIOPE pelo Município de Itaipulândia.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho n.º 639/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 199975/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1058/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE IVATÉ, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2014.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho n.º 623/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 92416/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1083/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, encaminhando as Leis Orçamentárias do exercício de 2015.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho n.º 653/15, esclarecendo que a documentação apresentada deve ser encaminhada via ATOTEC, nos termos da Resolução n.º 43/2014 desta Corte.

III – Comunique-se o interessado.

IV – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 152944/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO

ABASTECIMENTO

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1088/15

I. Trata-se de expediente proveniente da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, que solicita cópia do processo n.º 115324/02.

II. Autorizo a liberação de acesso ao referido protocolo, uma vez que se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo – DP.

III. Comunique-se à solicitante.

IV. IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 218062/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1094/15

I. Trata-se de expediente proveniente da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual solicitou cópia do processo n.º 398360/08.

II. Autorizo a liberação de acesso do referido protocolo, uma vez que se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo – DP.

III. Comunique-se à solicitante.

IV. IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 225336/15

ENTIDADE: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1115/15

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o interessado solicita vistas do Processo n.º 429662/11.
II. Autorizo a liberação de acesso ao referido protocolo.
III. Comunique-se o interessado.
IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia do presente processo e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 207200/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1118/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, encaminhando o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2015.
II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho n.º 672/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.
III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 175626/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1119/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, encaminhando documentos.
II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho n.º 651/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.
III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 225310/15

ENTIDADE: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1121/15

I. Trata-se de expediente que solicita acesso aos autos do processo que originou a decisão definitiva monocrática n.º 306/2011.
II. A consulta ao sistema informou que tal decisão está vinculada ao processo 24209/10.
III. Autorizo a liberação de acesso do referido protocolo, uma vez que se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo – DP.
IV. Comunique-se à solicitante.
V. Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 262142/14

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA JORGE, VILMA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1123/15

I. Autorizo a correção na Distribuição, nos termos do Despacho n.º 694/15 – DCM (peça 11) que esclarece o equívoco.
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 405/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 141306/15-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 208, inciso X e artigo 219, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, Matrícula nº 50.917-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual), a partir de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2019, conforme Ata de Posse da 1ª Sessão Preparatória da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 415/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 250008/15 e no Ofício nº 289/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, constituírem comissão para realização de teste seletivo para admissão de estagiários de nível superior nas áreas de Administração, Arquitetura, Biblioteconomia/Gestão da Informação, Ciências Contábeis, Design Gráfico, Direito, Informática e Odontologia, com previsão de término em 31 de maio de 2015.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ALINE ELIS ARBOIT	51.304-0	Analista de Controle
MARCELO DA SILVA BENTO	50.719-9	Analista de Controle
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	51.450-0	Técnico de Controle
VALMIR JOSÉ DENARDIN	51.310-5	Analista de Controle
RAUL BRAND JUNIOR	51.111-0	Analista de Controle
CLAUDIA JOHNSON	50.351-7	Analista de Controle
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	Técnico de Controle
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle
VICENTE HIGINO NETO	50.427-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de abril de 2015.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 417/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 335/15 do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e no Requerimento Interno nº 274292/15, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Planejamento, junto ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concedida a SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, matrícula nº 50.373-8, a partir de 1º de abril de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 629/12, disponibilizada no DETC nº 474, de 27 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de abril de 2015.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 418/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº

Prça Nossa Senhora Salete S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná - Geral: (41) 3350-1616 - Ouvidoria: 0800-645-0645 - Corregedoria Geral: (41) 3350-1611
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (Técnico de Controle) e Juliana Araujo Mayer Corrêa (Técnico de Controle) - Imagens: Wagner Araújo (DCS)